



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 7/2011 – São Paulo, terça-feira, 11 de janeiro de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000005

0009038-50.2005.4.03.6302 - MARIA DE LOURDES MARQUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "I - VOTO: A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei n. 9.099/95. Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizada.

II - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2007.(data do julgamento)."

PORTARIA PROFERIDA PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº. 127/2010, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

A DOUTORA VANESSA VIEIRA DE MELLO, JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a disciplina da realização das inscrições para sustentações orais no âmbito das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal;

CONSIDERANDO fazer-se necessária a prévia inscrição dos Senhores Advogados em tempo hábil ao adequado secretariamento das sessões de julgamento das Turmas Recursais;

CONSIDERANDO referirem-se o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal à necessidade de inscrição "antes do início da sessão";

RESOLVE:

- 1) Os Senhores Advogados efetuarão suas inscrições para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, até às 18:30 horas (dezoito horas e trinta minutos) do dia anterior à sessão de julgamento, por meio do correio eletrônico SPAULO-JEF-TURMARECURSAL-SUSTENTACAO@JFSP.JUS.BR;
- 2) O horário a ser considerado é o de entrada na caixa de correio eletrônico institucional, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 horas (dezenove horas) do dia da inscrição;
- 3) As inscrições poderão ser realizadas pessoalmente, mediante apresentação da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar do prédio do Juizado Especial Federal, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do início da sessão;
- 4) A intempestividade de inscrições para sustentação oral intempestivos e questões decorrentes serão levados à consideração do Magistrado Presidente da respectiva Turma Recursal;
- 5) Fica revogada a Portaria 118, de 22 de novembro de 2010.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA nº 6301000001/2011, de 7 de janeiro de 2011

A Doutora **LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO o Provimento nº 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO a Ordem de Serviço nº 06/2009, de 15 de maio de 2009, da Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 54/2008-cordjef3, de 19 de setembro de 2008, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 23/2010-cordjef3, de 9 de agosto de 2010, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o procedimento da Divisão de Protocolo, Atendimento e Distribuição,

RESOLVE determinar que:

Art. 1º O servidor da Seção de Protocolo e Distribuição deverá verificar se a petição inicial está instruída com os seguintes documentos:

I - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e do Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

II - Comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

II - Documentos que demonstrem a representação da parte autora no caso de pessoas jurídicas (instrumentos constitutivos, procurações ou equivalentes) e de incapazes (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo);

III - Procuração *ad judicium* e substabelecimento;

IV - Atestado de permanência carcerária recente que abranja todo o período da prisão do instituidor, nos casos de pedido de concessão de auxílio-reclusão;

V - Comprovante do saldo a ser atualizado e número do PIS/PASEP da parte autora, nos casos de pedido de reposição de perdas inflacionárias em face da Caixa Econômica Federal;

§ 1º Na hipótese de ausência de algum dos documentos elencados nos incisos anteriores, o servidor da Seção de Protocolo deverá informar ao advogado sobre a irregularidade. Em caso de insistência do advogado em distribuir a ação sem a regularização dos documentos, o servidor deverá efetuar o protocolo e a distribuição.

§ 2º Na hipótese de petição instruída com cópia de procuração ou substabelecimento, o servidor deverá certificar e apor o carimbo “xerox simples”.

§ 3º É vedado o protocolo e a distribuição de petição com cópias ilegíveis, salvo as falhas constantes no próprio original, à vista da necessidade de digitalização de imagens.

§ 4º É vedado o protocolo de petições, iniciais ou não, por meio magnético, tais como disquete e CD-Rom.

Art. 2º O protocolo de petições, iniciais ou não, instruídas com documentos originais, somente será permitido com prévia decisão judicial.

§ 1º Após a autorização referida no *caput*, os documentos originais serão entregues em Secretaria, que fornecerá comprovante à parte interessada e os encaminhará ao Setor de Arquivo.

§ 2º Os documentos originais, após digitalização e anexação aos processos correspondentes, serão devolvidos à parte ou ao seu procurador em audiência ou, nos demais casos, após a prolação da sentença, mediante recibo, certidão ou termo de entrega de documentos, que será anexado aos autos.

Art. 3º As petições, iniciais, ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.

Parágrafo único - A fragmentação prevista neste artigo aplicar-se-á a todas as petições, iniciais ou não, e as cópias de documentos recebidas pelos Juizados desde sua respectiva instalação.

Art. 4º É vedado o protocolo de petições, pessoalmente ou por via eletrônica, que relacionem mais de um processo do mesmo autor ou de autores diversos.

Art. 5º Os autos em suporte papel dos processos recebidos pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para redistribuição deverão ser digitalizados integralmente para processamento em autos eletrônicos e, posteriormente, fragmentados anualmente.

§ 1º Na hipótese de interposição de agravo de instrumento ou conflito de competência em razão de decisão que determinou a redistribuição prevista no *caput*, a fragmentação dos autos só será feita após o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 2º A Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo fará o desentranhamento dos documentos originais e providenciará a intimação da parte para retirá-los, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante entrega de comprovante a ser juntado aos autos eletrônicos.

Art. 6º As petições iniciais somente devem ser recebidas no Juizado em que se pretende ajuizar a ação.

Art. 7º As petições não iniciais podem ser encaminhadas pela *internet*, por fax, pelo protocolo integrado e pelo correio.

§ 1º Na hipótese de encaminhamento da petição não inicial por *fax*, a petição original deve ser protocolizada no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 9.800/1999.

§ 2º Os requerimentos encaminhados via correio sem identificação do processo serão descartados.

Art. 8º As petições despachadas diretamente pelos Gabinetes não precisam ser protocolizadas, sendo de responsabilidade do servidor do respectivo Gabinete a anexação da petição aos autos virtuais e, se for o caso, a inclusão do advogado no processo, com os encaminhamentos de praxe.

Art. 9 Na hipótese de processos baixados, o protocolo será possível após a reativação do processo eletrônico, nos termos do art. 216 do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que deverá ser realizada pela Seção de Protocolo.

Art. 10 É vedada a reativação de processos com baixa incompetência para outros juízos, sendo suas petições descartadas, com mensagem ao remetente.

Art. 11 Em caso de indisponibilidade do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, poderá ser utilizada a chancela mecânica para o recebimento de petições, pelo tempo que perdurar o sistema.

§ 1º Na hipótese de falta de energia, o Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo poderá, excepcionalmente autorizar o funcionamento do serviço de protocolo, mediante aposição de carimbo próprio, na petição e na sua cópia, dos qual constarão as seguintes informações: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, espaços para lançamentos do número, data e horário do protocolo, nome e registro funcional do servidor.

§ 2º As petições protocolizadas na forma do caput e do parágrafo anterior ficarão sob a guarda das áreas de protocolo, para cadastramento no sistema informatizado do Juizado, tão logo seja restabelecido o acesso ao sistema informatizado do Juizado Especial Federal, o que deverá ser certificado.

Art. 12 Será recusado pelo Protocolo a petição que contiver qualquer tipo de rasura, salvo se antes do protocolo for feita a respectiva ressalva pelo advogado signatário, no corpo da petição, nos termos do art. 171 do Código de Processo Civil.

Art. 13 É vedado o recebimento pela *internet* de recurso em medida cautelar, de recurso referente a “petição inicial - petição” e de agravo de instrumento de decisão denegatória de RE e RESp, que devem ser interpostos como petição inicial, por serem considerados processos originários da Turma Recursal.

Art. 14 É vedado o recebimento pela *internet* de petição com procuração ou substabelecimento sem assinatura.

Art. 15 Serão descartadas as petições enviadas pela *internet* que:

I - Petições recebidas pela *internet* que tenham em seu conteúdo número do processo e parte diferentes daqueles indicados no momento do envio;

II - Petições em branco;

III - Petições com problemas de extensão do arquivo ou similar;

IV - Petições descritas no artigo anterior;

§ 1º A exclusão dos documentos sem a petição de juntada e anexos em arquivos separados depende de determinação judicial.

Art. 16 A liberação da senha de acesso à consulta ao sistema informatizado JEF, após cadastro realizado pela *Internet*, deverá ser realizada na Seção de Protocolo, mediante procedimento no qual seja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

Art. 17 A alteração de dados cadastrais do advogado, quando a alteração não for permitida pelo sistema de envio da *internet*, deverá ser requerida por petição.

Parágrafo único - A alteração a que se refere o *caput* inclui as seguintes hipóteses:

I - O e-mail cadastrado está incorreto ou não é mais utilizado pelo advogado e ele esqueceu a senha;

II - No momento do cadastro, o advogado digitou a OAB errada ou quer acrescentar o número da OAB suplementar.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cópia desta Portaria deverá ser encaminhada à MM. Desembargadora Federal Corregedora Regional da 3ª Região, à MM. Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e ao Juiz Federal Diretor do Foro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 01/2011

O Doutor **BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**, Juiz Federal Substituto, Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor MARCIO GRAYCK DOS SANTOS, Técnico Judiciário, RF 5995, ocupante da função de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias (FC-5), esteve em gozo de férias no período de 08/12/2010 a 17/12/2010,

RESOLVE:

DESIGNAR osservidores CARLOS EDUARDO DA VITORIA E SILVA, Técnico Judiciário, RF 6034, para substituí-lo no período de 08/12/2010 a 13/12/2010 e LILIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA, Analista Judiciário, RF 6596, para substituí-lo no período de 14/12/2010 a 17/12/2010.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Campinas, 07 de janeiro de 2011.

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN
Juiz Federal Substituto Presidente em exercício
Juizado Especial Federal de Campinas

PORTARIA Nº 02/2011

O Doutor **BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**, Juiz Federal Substituto, Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 12/01/2011, a 1ª parcela de férias do exercício 2011, anteriormente marcada de 10/01/2011 a 24/01/2011 (15 dias), referente a servidora SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO, Técnico Judiciário, RF 1501, ficando a fruição dos 13 (treze) dias remanescentes para o período de 16/11/2011 a 28/11/2011.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Campinas, 07 de janeiro de 2011.

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN
Juiz Federal Substituto Presidente em exercício
Juizado Especial Federal de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/12/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006988-57.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA PLENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 09:45:00

PROCESSO: 0007027-54.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO GUSMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006989-42.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2011 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 0006990-27.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CARRERE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 0006991-12.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 17/01/2011 12:15:00

PROCESSO: 0006992-94.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 0006993-79.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 10:15:00

PROCESSO: 0006994-64.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE APARECIDA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 0006995-49.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA POLEZEL MORAES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 0006996-34.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES MARTINS
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 10:45:00

PROCESSO: 0006997-19.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 0006998-04.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZEMAR BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0006999-86.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVAN LEMES GONCALVES
ADVOGADO: SP050804 - LAZARO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 0007000-71.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI ANTONIO
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/01/2011 11:15:00

PROCESSO: 0007001-56.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA ANTUNES BORGES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2012 16:30:00

PROCESSO: 0007002-41.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETI RODRIGUES
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2012 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 0007003-26.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GABRIEL VIEIRA RAMALHO
ADVOGADO: SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007004-11.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007005-93.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA MARQUES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 0007006-78.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SANFELICE
ADVOGADO: SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007007-63.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BERNARDES PEREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007008-48.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOMIRA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 14:15:00

PROCESSO: 0007009-33.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 0007010-18.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MARTINS ROSA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 14:45:00

PROCESSO: 0007011-03.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KETHLEN TAMIRES MATIAS DUARTE
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 0007012-85.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA BERTOLINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007013-70.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007014-55.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANDERLAN ALBANO
ADVOGADO: SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007015-40.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL LUIZ PIRES
ADVOGADO: SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 10:15:00

PROCESSO: 0007016-25.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL LEITE VARASCHIN
ADVOGADO: SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007017-10.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007018-92.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007019-77.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE JURADO MELENCHON
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 0007020-62.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 10:45:00

PROCESSO: 0007021-47.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 0007022-32.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GUIMARAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 11:15:00

PROCESSO: 0007023-17.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MARCEL JARDIM DE MORAIS
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 0007024-02.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BASSETO
ADVOGADO: SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 0007025-84.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA CUNHA CASTRO
ADVOGADO: SP223258 - ALESSANDRO BATISTA
RÉU: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0007026-69.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BATISTA DE BORBA
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 13:15:00

PROCESSO: 0007028-39.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2011 11:45:00

PROCESSO: 0007029-24.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO MIGUEL
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007030-09.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANETE GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO: SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 0007031-91.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA APARECIDA DE PROENCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 11:15:00

PROCESSO: 0007032-76.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 15:15:00

PROCESSO: 0007033-61.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ROBERTO COLLELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 0007034-46.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER ALAVEZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007035-31.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SANTOS PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007036-16.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 0007037-98.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 0007038-83.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 0007039-68.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 15:15:00

PROCESSO: 0007040-53.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE LURDES PEDRO PALMA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 0007041-38.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INACIO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 15:45:00

PROCESSO: 0007042-23.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 0007043-08.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA REBOLHO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 16:15:00

PROCESSO: 0007044-90.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA BENEDITA BARRAROZA MAFRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 0007045-75.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANSI APARECIDA PIETRO ANDRADE
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 0007046-60.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO HENRIQUE ROLIM BARBOSA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2011 10:20:00

PROCESSO: 0007047-45.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 0007048-30.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS ANTONIO FAVARO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
21/01/2011 17:15:00

PROCESSO: 0007049-15.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEVENICE RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 0007050-97.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NADIR DA CRUZ
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 0007051-82.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/01/2011 15:45:00

PROCESSO: 0007052-67.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE CRISTINA TAVARES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 0007053-52.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BARROS DIAS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 16:15:00

PROCESSO: 0007054-37.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 0007055-22.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAES DE LIMA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 0007056-07.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GONCALVES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 0007058-74.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALBERTO SOUZA SILVESTRINI
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 0007059-59.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007057-89.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OVANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 0007060-44.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 17:15:00

PROCESSO: 0007061-29.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ANTONIA MAXIMIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 0007062-14.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA BUENO FERREIRA
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 0007063-96.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
25/01/2011 15:15:00

PROCESSO: 0007064-81.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE PONTES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 0007065-66.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
25/01/2011 15:45:00

PROCESSO: 0007066-51.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELITA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 0007067-36.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DAFARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007068-21.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DA PAZ ANANIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 0007069-06.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 15:30:00

PROCESSO: 0007070-88.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DAFARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007071-73.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GARCIA GOMES
ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007072-58.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA POLONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 16:30:00

PROCESSO: 0007073-43.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 0007074-28.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BENEDITO DO CARMO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 16:15:00

PROCESSO: 0007075-13.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRACEMA MARTINS
ADVOGADO: SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 0007076-95.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO MARTINS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 0007077-80.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONEL FERREIRA
ADVOGADO: SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 0007078-65.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA AKEMI KOGA NAKAMURA
ADVOGADO: SP206115 - RODRIGO STOPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007079-50.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA MARQUES PORTAPILLA

ADVOGADO: SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 0007080-35.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROBERTO GABRIEL
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2011 15:15:00

PROCESSO: 0007081-20.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 0007082-05.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DALFA GONZAGA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 17:15:00

PROCESSO: 0007083-87.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DONIZETI DE AGUIAR
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 0007084-72.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE TAVARES MENDES
ADVOGADO: SP206115 - RODRIGO STOPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 0007085-57.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA MEDRONI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
26/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 0007086-42.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGENTINA MARTINS GAMA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
25/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 0007087-27.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA DI GRANDI LOURENCO
ADVOGADO: SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 0007088-12.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2011 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 0007089-94.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 11:15:00

PROCESSO: 0007090-79.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENALZIRA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 0007091-64.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 11:45:00

PROCESSO: 0007092-49.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS XAVIER
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 0007093-34.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007094-19.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMALHO
ADVOGADO: SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 12:15:00

PROCESSO: 0007095-04.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVETE BERNARDO
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007096-86.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 0007097-71.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LORENZETTI
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007098-56.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 12:45:00

PROCESSO: 0007099-41.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ANDRE DAGOLA
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007100-26.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007101-11.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 0007110-70.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007102-93.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GERALDO MENCHINELI
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007103-78.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2011 15:45:00

PROCESSO: 0007104-63.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEJAIME PAULO PEREIRA
ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007105-48.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DO ROCIO ASSI DE SOUZA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 13:15:00

PROCESSO: 0007106-33.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES MODESTO DIAS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 0007107-18.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ALVES DIAS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
26/01/2011 11:45:00

PROCESSO: 0007108-03.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007109-85.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO VIDOR
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007111-55.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA AFONSO
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007112-40.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CRISOSTOMO DE LIMA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 0007113-25.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 0007114-10.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CAMILLO GUIMARAES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007115-92.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO GARCIA
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/02/2011 13:15:00

PROCESSO: 0007116-77.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA PEGORER FONCATTI
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007117-62.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARY BERNA
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007118-47.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZILDINHA TAMBELINI DE MORAES
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007119-32.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007120-17.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LASARO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007121-02.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007122-84.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO IVO REIS
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007123-69.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU MARQUES
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007124-54.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007125-39.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO VENTURINI
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007126-24.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMPELIO TURCATO
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007127-09.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDO SCACCHETTI
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007128-91.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SOARES JUNIOR
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007129-76.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BASILIO
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007130-61.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDAS TADEU MONTEIRO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 13:45:00

PROCESSO: 0007131-46.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DE MEIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 0007132-31.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FLORENTINO GAMBINI
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 0007133-16.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DINIZ ROCHA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 0007134-98.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 0007135-83.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BONIN NETO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 10:15:00

PROCESSO: 0007136-68.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PAIVA DE CARVALHO SOARE
ADVOGADO: SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2011 09:40:00

PROCESSO: 0007137-53.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 0007138-38.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DAGUANI
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 10:45:00

PROCESSO: 0007139-23.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEIR JOSE PAULINO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 0007140-08.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE BEATRIZ VENTURINI GOZZO
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007141-90.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA GAZOLA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007142-75.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 0007143-60.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INIELSE APARECIDA FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007144-45.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON CALHEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 11:15:00

PROCESSO: 0007145-30.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000001

DECISÃO JEF

0005872-81.2008.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309024898/2010 - ANTONIO MARCOS MACHADO (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC. Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda. Intime-se.

0003139-74.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309024899/2010 - NEIDE CAVEDEN MOYA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC. O levantamento dos valores depositados, obedecerá aos ditames que regem o FGTS e poderá ser realizado em qualquer agência da CEF. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000002

DESPACHO JEF

0003138-94.2007.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309025027/2010 - LORENA ZAIDA DA COSTA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI); JUNIOR DA COSTA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI); MAIRA MATIAS DA SILVA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI, SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do liticonsorte ativo, o valor principal do ofício requisitório de pequeno valor será rateado entre os coautores, no equivalente a 1/3 para cada um. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor para aos coautores LORENA ZAIDA DA COSTA, JUNIOR DA COSTA e MAIRA MATIAS DA SILVA, bem como, dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão. Cumpra-se. Intimem-se as partes e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000663 (Parte I -)**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF-Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora foi condenada por litigância de má-fé.

Efetivado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte autora, para garantia dos valores devidos à CEF, nos termos dos artigos 655, I e 655-A do Código de Processo Civil, e devidamente intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou requerendo a penhora do valor bloqueado e intimação do devedor para impugnação.

Entendo que tal procedimento resultaria num formalismo incompatível com os princípios informadores dos Juizados Especiais, mormente os princípios da informalidade, simplicidade e economia processual, pois o objetivo maior da criação dos Juizados Especiais foi proporcionar aos jurisdicionados julgamentos rápidos e simplificados, quebrando paradigmas do direito processual brasileiro, tornando o processo menos oneroso às partes.

Portanto, não havendo manifestação da parte autora a respeito do bloqueio dos valores em sua conta-corrente, converto referido bloqueio em pagamento a favor da CEF.

Outrossim, determino a transferência do valor bloqueado para o PAB-Posto de Atendimento Bancário Juizado Especial Federal de Catanduva - Banco 104 - Agência 3195-0 da Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo e, após, officie-se liberando o respectivo valor à CEF-Caixa Econômica Federal.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intimem-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

2008.63.14.004330-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011602/2010 - MARIA DE FATIMA CRUZ (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002446-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011603/2010 - JEOVA ALCAZA BARRIONUEVO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001253-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011604/2010 - DEOCLIDES SANCHES MALERBA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

2008.63.14.003439-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011376/2010 - SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002097-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011377/2010 - SALVADOR DEL CAMPO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001058-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011378/2010 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS, SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000223-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011379/2010 - RAFAEL FERRAZ SIMONETTI MOTTA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004112-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011380/2010 - ANITO JUCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001814-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011381/2010 - MANOEL FERNANDES MORENO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001677-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011382/2010 - GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA (ADV. SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR, SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001675-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011383/2010 - FERNANDO MORA MANFRIM (ADV. SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001193-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011384/2010 - JOAO BRUNO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); DORACY DE JESUS SEMEDO BRUNO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001182-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011385/2010 - JOAO BRUNO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); DORACY DE JESUS SEMEDO BRUNO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000909-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011386/2010 - ADELINA TEIXEIRA DE BRITO (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES); ALDENICE BRITO PEREIRA (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.002713-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011387/2010 - ELIDIO MAGRI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.003457-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011388/2010 - ELMAZ BUSSAB (ADV. SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA, SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005412-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011413/2010 - REGINA APARECIDA VALENTE FURQUIM (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005387-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011414/2010 - PAULO EDUARDO MACIAS (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004156-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011415/2010 - SANTO NELSON FELICE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003465-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011416/2010 - APARECIDA ALICE HERCULANO GONCALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002266-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011417/2010 - JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001947-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011418/2010 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001913-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011419/2010 - VERANICE APARECIDA VITORETI (ADV. SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES, SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001863-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011420/2010 - IZALDYR GABRIEL GUAGLINI (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001783-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011421/2010 - ALESSANDRO AUGUSTO LUI (ADV. SP253226 - CLEVERSON PENHA, SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001779-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011422/2010 - MARIA EUGENIA DA SILVA LUI (ADV. SP253226 - CLEVERSON PENHA, SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001775-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011423/2010 - GUILHERME GUSTAVO LUI (ADV. SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001774-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011424/2010 - PRICILLA LARIANE LUI (ADV. SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001761-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011425/2010 - SEBASTIÃO OSCAR BENFATTI (ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001055-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011426/2010 - GENIR APARECIDA DE FREITAS PEROSI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000257-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011427/2010 - THEREZINHA DE JESUS ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.002689-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011428/2010 - PETRONILHA BARACIOLI (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000335-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011432/2010 - LEONILDA ALUISIO (ADV. SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000100-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011433/2010 - NILTON ROBERTO HERCULIN (ADV. SP097155 - UMBERTO ADILSON MONTEIRO, SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR, SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000099-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011434/2010 - MARCIA MARIA VECHIATTO HERCULIN (ADV. SP097155 - UMBERTO ADILSON MONTEIRO, SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR, SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000098-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011435/2010 - JOSE CASSIANO PRIETO (ADV. SP097155 - UMBERTO ADILSON MONTEIRO, SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR, SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000005-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011436/2010 - CARMEM GOMES PRETEL (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA GOMES PRETELE AREDE (ADV. SP230538

- LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005440-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011437/2010 - CARMEM GOMES PRETEL (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA GOMES PRETELE AREDE (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004723-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011438/2010 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO, SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001247-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011443/2010 - WALDOMIRO GIOVANI MARSARO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIA MARSARO DE LIMA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIA TORES MARSARO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); GENI APARECIDA MARSARO GULIN (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); MOACIR MARCARO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); DEBIAGGIO MARSARO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); LUIZ MARSARO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIO VALDIVINO MARSARO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000790-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011444/2010 - MANOEL CESAR CASSOLI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); MARIA JUDITH CASSOLI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); JOÃO CASSOLI FILHO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); MARGARIDA OTILIA CASSOLI PELICANO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); MAURICIO GALDINO CASSOLI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000461-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011445/2010 - JOSE HELIO FURLAN (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR, SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); ELISA HELENA FURLAN GARRIDO (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR, SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); MARIA JOSE FURLAN (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR, SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); CELIA APARECIDA FURLAN (ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES, SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); CARLOS OTAVIO FURLAN (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR, SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); JACINTO WENCESLAU FURLAN (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR, SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); EDILAINE APARECIDA FURLAN FINANCI (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR, SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); JOSE FURLAN JUNIOR (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR, SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000439-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011446/2010 - VANDERLEI VAQUEIRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000438-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011447/2010 - AMANCIO BORGES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000349-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011448/2010 - LISTER EDUARDO GOMES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000267-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011449/2010 - JOSE SEMEDO (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000265-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011450/2010 - JOSE LUIZ CUOGHI (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000175-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011451/2010 - ICLACIR LUZIA PINOTI (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000131-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011452/2010 - MARIA HELENA LOPES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000027-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011453/2010 - HAMILTON MEDEIROS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000026-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011454/2010 - VANDERLEI MARTINS DE MELLO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI, SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000021-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011455/2010 - LUIZ ROBERTO SAGRILLO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005390-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011456/2010 - MARCELO JOSE ALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005150-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011457/2010 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005106-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011458/2010 - DIVANI MECHE VILLALOBO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005104-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011459/2010 - LAERCIO MENDES GONCALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004721-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011460/2010 - DURVALINO SGOTTE (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003809-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011461/2010 - MARIA DE LOURDES ZUCCHI MERLINI (ADV. SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO, SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003056-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011462/2010 - ANTONIO FRIAS GARCIA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002137-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011463/2010 - ATTILIO PAVANI FILHO (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002071-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011464/2010 - PAULO NIMER (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001868-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011465/2010 - CARLA REGINA HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001862-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011466/2010 - JOAO MARCIO HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001590-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011467/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001235-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011468/2010 - MANOELA LOPEZ TAFELE MIGUEL (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000216-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011469/2010 - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004454-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011470/2010 - SHIZUE UEHARA KANASHIRO (ADV. SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003649-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011471/2010 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001743-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011472/2010 - WALDOMIRO MOALLA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001583-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011473/2010 - ADOLPHO MELCHIOR BONAZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001478-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011474/2010 - ALÉSSIO TRANQUERO (ADV. SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO); JOSEFA MADRONA TRANQUERO (ADV. SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000973-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011475/2010 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.003807-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011476/2010 - RUBENS ABDO MUANIS (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA); ANTONIETA CECCATO MUANIS (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000868-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011477/2010 - NELSON SOTERO DE ARAUJO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000796-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011478/2010 - MARIA LOURDES FERNANDES (ADV. SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000795-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011479/2010 - MARIA LOURDES FERNANDES (ADV. SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.000706-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011480/2010 - PAULO NIMER (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.002355-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011241/2010 - JORGE TOSHIMITU TANAKA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002382-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011245/2010 - JACKSON ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001866-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011246/2010 - ADATIVO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.004289-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011255/2010 - MARIA DE LOURDES BIGHETTI DA SILVA (ADV. SP246143 - ANTONIO PEREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.003048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011257/2010 - CONCEIÇÃO APPARECIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.001632-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011508/2010 - ENEDINA MOVI FORMIGONI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.005178-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011509/2010 - VALDECY DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.002452-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011256/2010 - CLEIDE LOPES BALDO (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.002567-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011507/2010 - GUSTAVO SABINO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); LUIZ SABINO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003326-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011244/2010 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000786-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011247/2010 - SEBASTIANA CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004255-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011250/2010 - MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004438-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011249/2010 - ANTONIO CARDOSO LOURENCO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF-Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora foi condenada por litigância de má-fé.

Efetivado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte autora, para garantia dos valores devidos à CEF, nos termos dos artigos 655,I e 655-A do Código de Processo Civil, e devidamente intimadas às partes, apenas a CEF se manifestou requerendo a penhora do valor bloqueado e intimação do devedor para impugnação.

Entendo que tal procedimento resultaria num formalismo incompatível com os princípios informadores dos Juizados Especiais, mormente os princípios da informalidade, simplicidade e economia processual, pois o objetivo maior da criação dos Juizados Especiais foi proporcionar aos jurisdicionados julgamentos rápidos e simplificados, quebrando paradigmas do direito processual brasileiro, tornando o processo menos oneroso às partes.

Portanto, não havendo manifestação da parte autora a respeito do bloqueio dos valores em sua conta-corrente, converto referido bloqueio em pagamento a favor da CEF.

Outrossim, determino a transferência do valor bloqueado para o PAB-Posto de Atendimento Bancário Juizado Especial Federal de Catanduva - Banco 104 - Agência 3195-0 da Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo e, após, oficie-se liberando o respectivo valor à CEF-Caixa Econômica Federal.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intimem-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

2008.63.14.001251-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011605/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001248-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011606/2010 - NORIVAL HASS JUNIOR (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000943-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011607/2010 - CIDE ALBERTO AVILA RIBEIRO (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES, SP252796 - DANILO LEAO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003954-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011608/2010 - WALDECY LEME (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.003357-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011212/2010 - CLAUDINEI OLIMPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO, SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em audiência realizada em 30/11/2010, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em 20/09/2010 e DIP em 01/12/2010, com prazo para implantação do benefício de 30 dias e com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, pagamento no montante de 90% do valor apurado pela EADJ, no mesmo prazo concedido para implantação do benefício.

A parte autora em petição anexada em 06/12/2010, concorda com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS e requer homologação do acordo.

É o relatório.
Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em 20/09/2010 e DIP em 01/12/2010.

Anexados os cálculos, oficie-se para implantação do benefício no prazo de 15 dias contados a partir da confirmação do recebimento do e-mail encaminhando o ofício de implantação à EADJ-Equipe de Atendimento Virtual de Demandas Judiciais. Com relação aos valores das diferenças relativas ao período, entre a DIB e a DIP, deverá o INSS apresentar os cálculos para pagamento do valor apurado no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Deverá, ainda, a parte autora ser submetida a perícia administrativa imediata, para fins de verificação da persistência ou cessação da incapacidade, devendo ser convocada para tanto pelo INSS, implicando a ausência na perícia, sem razão justificada, na possibilidade de suspensão do benefício nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

2008.63.14.005280-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011125/2010 - VALTER SANTANA CARVALHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.14.003510-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011573/2010 - APARECIDA CARMEM BONANI DE CAMPOS (ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por APARECIDA CARMEM BONANI DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004205-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011324/2010 - ROSANGELA CATOSI TRINDADE (ADV. SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu companheiro falecido, bem como a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado a condição de companheira e a qualidade de segurado do falecido. Afirma que a sentença trabalhista não produz efeitos previdenciários.

A autora foi intimada a apresentar cópia da inicial da reclamação trabalhista e não o fez.

Foram colhidos os depoimentos da autora e uma testemunha.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de "pensão por morte" na condição de companheira.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O § 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida.

No caso em exame, entendo que a parte autora não atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido.

Vejamos.

No tocante à existência de união estável entre a autora e o falecido, houve o reconhecimento da relação nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, proposta pela autora em face do espólio do falecido, representado por sua filha menor Juliana Costa Vieira, esta representada por sua mãe Maria Dalva Costa. Naqueles autos, com base em fotografias e depoimento do pai do falecido, o Juiz estadual reconheceu a existência da união estável no período de 2000 a agosto de 2005, quando ocorreu o óbito. Há, ainda, informação na certidão de óbito e na fatura de energia elétrica de que a autora e o falecido tinham o mesmo endereço. Finalmente, observo que nem a filha do autor ou sua ex-esposa contestaram o pedido de reconhecimento na Justiça Estadual.

Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo de emprego do falecido constante no CNIS se encerrou em 01/1990. Portanto, teria ocorrido a perda da qualidade de segurado, pois o óbito ocorreu em 07/08/2005.

Entretanto, a parte autora sustenta que o falecido continuou a trabalhar após o último vínculo de emprego registrado no CNIS, porém, sem anotação na CTPS. Observo que há início de prova material desta alegação, consistente na anotação na certidão de óbito de que o falecido exercia a profissão de soldador, fato que foi confirmado pela testemunha José Vieira dos Santos, pai do falecido, na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. Além disso, o vínculo foi expressamente reconhecido nos autos de reclamação trabalhista movida pelo espólio do falecido contra a ex-empregadora, com anotação na CTPS de 01/08/2003 a 07/08/2005, na função de soldador, com salário de R\$ 600,00 mensais e obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. A decisão é de 14/12/2006.

Nos termos da jurisprudência dominante, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. (AGRESP 543764/CE, rel. Min. GILSON DIPP). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

COMPROVADA POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENSÃO DEVIDA. 1. A autora tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social quando de seu óbito, como se extrai de prova documental e testemunhal produzida nos autos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. 3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmente, considerando a sentença de natureza trabalhista. Consequentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c §3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 200337010019339, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 28/04/2010).

Verifico, entretanto, que a autora foi intimada por mais de uma vez a apresentar cópia da reclamação trabalhista, tendo se limitado a solicitar prazos, tendo o último deles decorrido sem manifestação. Além do acordo na reclamação trabalhista, não há qualquer início de prova material apresentada nos autos quanto à existência do vínculo de emprego. Não há sequer prova do cumprimento do acordo trabalhista.

Além disso, a testemunha Wanderley Luiz Fernandes faltou com a verdade em Juízo, pois, em seu primeiro depoimento, disse que trabalhou na mesma empresa do falecido, tendo ingressado pouco tempo depois, e que foi feita a anotação em sua CTPS pouco mais de três meses após o início de suas atividades no local. Porém, ao ser confrontada com as informações do CNIS sobre a ausência do vínculo de emprego, em novo depoimento, a testemunha retificou as informações anteriores, agora para esclarecer que é empresário, tem uma empresa na qual emprega quase vinte empregados e, de forma eventual, prestava algum serviço para a suposta empregadora do falecido, por meio de compras conjuntas de materiais para sua empresa e para aquela empresa. Disse que tem longa relação de amizade com os sócios e que nunca foi empregado, pois as empresas possuem instalações diversas, em prédios diversos, não tendo o mesmo trabalhado no local onde se encontra instalada a alegada empregadora do falecido.

Observo, assim, que a informação da testemunha sobre o trabalho do falecido não tem qualquer força probante, pois faltou com a verdade em vários momentos de seu depoimento. Deixo, no entanto, de determinar a instauração de inquérito policial contra a referida testemunha, pois se retratou antes da sentença, embora por provocação do Juízo, após a consulta aos dados do CNIS. Não houve, portanto, prejuízo ao processo. Dessa forma, entendo não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido para fins previdenciários, pois ausente prova suficiente do vínculo de emprego, sendo vedada a utilização de acordo trabalhista para tal finalidade. Anoto, ainda, que as informações falsas prestadas pela testemunha são indícios suficientes de possível fraude no reconhecimento do vínculo de emprego. Deixo, no entanto, de requisitar a instauração de inquérito policial porque o indício é insuficiente para a persecução penal, porém, suficiente para descaracterizar o vínculo para fins previdenciários, pois ausentes outras provas materiais ou testemunhais.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.003094-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011529/2010 - ORIDES CASONI BISPO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da DER. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foi colhido, em audiência, o depoimento da autora e de testemunhas. Em alegações finais as partes reiteraram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições

correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rústico, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rústica no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a autora completou 55 anos em 1999, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural. Depreende-se, portanto, que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar, em 1999, 108 meses de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após 1999 não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições.

Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (1999) e qual a carência exigida (108 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, realizado em 1961, na qual consta que o marido era lavrador; 2) certidão de casamento do filho da autora, Everaldo, realizado em 1995, na qual consta que o filho era lavrador; 3) certidão de casamento do filho da autora, João, realizado em 2004, na qual consta que a nora da autora era lavradora; 4) certidão de casamento da filha da autora, Ângela, realizado em 1985, na qual consta que o genro da autora era operário rural; 5) termo de prorrogação do contrato de trabalho do marido da autora, com a Usina Catanduva S/A, no ano de 1992.

Além disso, o INSS apresentou informações do CNIS, no qual constam os seguintes vínculos em nome do marido da autora:

Embora as testemunhas tenham referido o trabalho rural da autora, verifico que a única prova material apresentada do trabalho rural da autora é a anotação na certidão de casamento, quanto à profissão do marido, que se encontra isolada no ano de 1961. As certidões de casamentos dos filhos não trazem qualquer informação sobre a profissão da autora e seu marido. Aliás, algumas apenas trazem informações sobre a profissão da nora e genro. Por sua vez, o marido da autora apresenta vínculo de emprego em atividade urbana a partir de 1979, além de inúmeros vínculos em atividade rural em Usina de açúcar e álcool, a qual sempre registrou os contratos com seus trabalhadores. Portanto, denota-se inverossímil a alegação de que a autora sempre trabalhou em auxílio ao marido. Se algum trabalho rural da autora ocorreu, o mesmo se encontra isolado em data próxima ao casamento, não havendo elementos de prova de que a autora tivesse exercido atividade rural até 1999.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.003095-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011543/2010 - NILZA SARAIVA COSTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da DER. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à proposição da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos, em audiência, os depoimentos da autora e de testemunhas. Em alegações finais as partes reiteraram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Reconheço de ofício de questão de ordem pública relativa à existência de coisa julgada quanto ao pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural deduzido pela autora. Com efeito, em consulta pública ao sistema processual do Tribunal Regional Federal, verifico que a autora propôs a ação 01.0000012-1, perante a 1ª Vara da Comarca de Catanduva/SP, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir deduzida nos presentes autos, ou seja, certidão de casamento e anotações de rurícola do marido e da autora. Naquela ação, o pedido foi julgado improcedente, com o trânsito em julgado do acórdão que assim foi proferido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** DÉCIMA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

2002.03.99.006530-9 776002 AC-SP

PAUTA: 21/10/2003 JULGADO: 21/10/2003 NUM. PAUTA: 00058

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APDO : NILZA SARAIVA COSTA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

ADVOGADO(S)

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
SUSTENTAÇÃO ORAL
CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia DÉCIMA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator. Votaram os(as) DES.FED. GALVÃO MIRANDA e JUIZ CONV. MARCUS ORIONE.

JOÃO SOARES

Secretário(a)

Página 1 de 5

PROC. : 2002.03.99.006530-9 AC 776002

ORIG. : 0100000121 /SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

APDO : NILZA SARAIVA COSTA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA: Ação de conhecimento, ajuizada em 23/01/01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a rurícola. A r. sentença apelada, de 27/06/01, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir de 05/09/00 (data do requerimento administrativo), bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária pelo INPC, a partir da data em que deveriam ser pagas, e juros moratórios, a partir da citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor total das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, para ser a presente ação julgada improcedente. Em recurso adesivo, a parte autora pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o total da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Página 2 de 5

PROC. : 2002.03.99.006530-9 AC 776002

ORIG. : 0100000121 /SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

APDO : NILZA SARAIVA COSTA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA: De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social pela L. 8.213/91 pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143).

Neste caso, embora a parte autora tenha completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha trazido início de prova material, não houve a produção de prova testemunhal a corroborar os fatos alegados. Se, de acordo com a Súmula STJ 149, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material, para efeito de obtenção do benefício previdenciário, de igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que preste a servir de início de prova material.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócurre na espécie. 3-Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (art. 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 4-Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5- Recurso não conhecido. (REsp 345422 SP, Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, 19/12/02, p. 467, grifos do original).

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Posto isto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação da autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido; prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

É o voto.

CASTRO GUERRA
RELATOR”

Vale ressaltar que uma nova ação não pode servir de atalho para suprir a deficiência probatória de outra ação, pois sequer cabe ação rescisória com este fundamento. Dessa forma, tendo em vista que se tratam dos mesmos fatos, da mesma causa de pedir e das mesmas partes, entendo que a autora incidiu em litigância de má-fé, na forma prevista no artigo 17, incisos I, II, III e V, do CPC. Tendo em vista que foi representada por advogados diversos, fica o patrono isento de responsabilidades, pois ausente prova de que soubesse de antemão daquela ação.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, na forma do disposto no artigo 269, V, do CPC, em razão da coisa julgada. Condene a autora por litigância de má-fé, na forma dos artigos 17 e 18, do CPC, a pagar multa de 1,0% e indenização ao INSS que arbitro em 20%, ambas sobre o valor da causa atualizado. Sobre esta condenação não se aplica a gratuidade processual, a qual, inclusive, fica indeferida pelo uso do processo para atingir fim ilegal e pela má-fé processual. Sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Deverá a autora recolher as custas para recorrer.

Tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, inclusive para fins de competência deste Juizado, retifico de ofício o valor da causa para que corresponda à estimativa do conteúdo econômico da demanda, fixando-o no valor da soma das prestações vencidas até a data de ajuizamento (DER em 19/06/2008 - 01 prestação) e 12 prestações vincendas, totalizando 13 salários mínimos na época, ou seja, R\$ 5.395,00 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais), na data do ajuizamento. Este valor servirá de parâmetro para incidência da multa e indenização por litigância de má-fé.

Após o trânsito em julgado, execute-se a multa de ofício e requeira o INSS o que entender de seu interesse.
P.R.I.

2010.63.14.003331-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011328/2010 - MARTA ELEODORA FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qual a autora alega que se encontra incapaz para o trabalho rural que sempre exerceu. Requer a concessão desde a DER 04/05/2009. Apresentou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação.
Foi realizado laudo pericial. As partes se manifestaram.
Foram colhidos os depoimentos da autora e testemunhas.
A parte autora apresentou novos documentos.
Vieram conclusos.
Decido.

Inicialmente, em razão do conjunto probatório dos autos e dos depoimentos colhidos, entendo desnecessária a vista dos novos documentos ao INSS, pois não são relevantes para o julgamento dos pontos controvertidos nestes autos. Anoto, por oportuno, que houve desistência do pedido administrativo pela autora, a qual não apresentou documentos quanto ao trabalho rural solicitados pelo INSS, tornando inviável até mesmo a realização de perícia administrativa. Considerando a atual fase processual, entendo que não cabe a extinção do processo por falta de prévia recusa administrativa, pois já realizada perícia, devendo o Magistrado zelar pela probidade no uso de recursos públicos com os peritos judiciais. No entanto, caberá à Secretaria, no momento da Distribuição, atentar para tais fatos em casos futuros, a fim de evitar que se repitam, sob pena de burla à lei e à jurisprudência que tem exigido o prévio requerimento administrativo no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Ora, é certo que quando ocorre desistência, não se pode considerar que houve prévio requerimento administrativo.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.
Os pedidos são improcedentes.

São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: a qualidade de segurada; a carência prevista na legislação; e a incapacidade total e permanente para o trabalho no primeiro caso e a incapacidade total e temporária no segundo.

A Lei 8.213/1991 assim dispõe:

“Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

....(omissis)..

“Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Analiso inicialmente a questão da invalidez.

O laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, constata que a autora é portadora de hanseníase e está total e permanentemente incapaz para o trabalho desde janeiro de 2008. Não houve impugnação ao laudo, devendo prevalecer as conclusões.

Porém, não restou provada a qualidade de segurada da autora na condição de trabalhadora rural e o cumprimento do período mínimo de carência anterior ao pedido do benefício. Com efeito, não há nenhuma anotação de vínculo de emprego na CTPS da autora e tampouco constam quaisquer vínculos ou contribuições individuais junto ao CNIS. Em seu depoimento pessoal, a autora referiu o trabalho na área rural antes do casamento, em auxílio ao seu pai, e, após o casamento, em auxílio ao marido. O casamento ocorreu no ano de 1967. A autora confessou, ainda, que teve cinco filhos da união e que sua filha caçula nasceu no ano de 1985, sendo que a partir desta data deixou as lides rurais e passou a se dedicar exclusivamente ao lar. Irrelevante, portanto, a existência de documentos em nome do marido a partir de 1985, pois a própria autora confirma que a partir desta data passou a se dedicar ao lar.

Com efeito, embora as testemunhas tenham prestado informações inverossímeis, tais como o trabalho rural da autora a partir dos cinco anos de idade, também foram claras em informar que o trabalho da autora na área rural cessou há mais de 15 anos, ou seja, muito antes de sobrevir a incapacidade. Portanto, entendo que não restou comprovado o trabalho rural da autora e não foi demonstrada a qualidade de segurada antes do requerimento do benefício e pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei.

Anoto que a testemunha Clarice declarou que tinha três anos quando presenciou o início do trabalho da autora, o que se mostra inverossímil, pois é impossível que uma criança de três anos se lembre de fatos ocorridos há mais de 50 anos e possa discernir as informações daquilo que presenciou. Ambas as testemunhas foram contraditórias quanto a datas e períodos. Por exemplo, no início de seu depoimento, Clarice informou que trabalhou com a autora de 1967 a 1969. Posteriormente, ao responder às perguntas do patrono da autora, informou o trabalho da autora por cerca de 15 anos. Ao final, ao responder a pedidos e esclarecimento do Juízo, se referiu ao trabalho da autora por cerca de 05 ou 06 anos. Já a testemunha Geni informou que trabalhou com a autora por 07 ou 08 anos, porém, sempre teve registros em sua CTPS. Não soube explicar porque a autora não teria registros na CTPS dela. Como se observa, se algum trabalho rural da

autora ocorreu, se deu por pequenos períodos e há muito tempo, não sendo suficientes para a prova da qualidade de segurada na data da ocorrência da contingência (doença).

Deixo de aplicar o artigo 40, do CPP, quanto ao crime de falso testemunho, em relação às testemunhas, pois as informações prestadas, em razão das contradições, não têm qualquer potencial para causar prejuízo ao processo.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Determino à Secretaria que diligencie no sentido de verificar e identificar no momento da distribuição os casos em que inexistente o prévio requerimento administrativo ou quando houve desistência de tal requerimento “ab initio”, fazendo os autos conclusos para apreciação.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.001978-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011485/2010 - ODILA BATISTELA REDIGOLO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana. Sustenta que tem a carência mínima em atividades urbanas e rurais. Apresentou documentos.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que alguns períodos de tempo de serviço anotados na CTPS não podem ser considerados porque não constantes no CNIS e os períodos como trabalhador rural, anteriores à Lei 8.213/91, não podem ser computados para efeitos de carência.

Foram colhidos os depoimentos da autora e testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

O pedido de aposentadoria por idade é improcedente.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à idade, a autora completou 60 anos em 2006 e fez o requerimento administrativo em 2008. Suprido, portanto, este requisito necessário a concessão do benefício da aposentadoria por idade. A qualidade de segurada e a idade mínima não se discutem na ação.

Passo a verificar o cumprimento do período de carência.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. No caso da autora, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em 2006, o tempo de carência era de 150 contribuições mensais. Conforme documentos nos autos, o INSS apurou 119 contribuições na área urbana para efeitos de carência.

O INSS invoca a aplicação ao caso do disposto no art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, “in verbis”:

...“§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Entretanto, verifico que a autora conta atualmente com 64 anos de idade e sempre contribuiu sobre o salário mínimo. Ademais, informou em seu depoimento que deixou o serviço rural a partir de 1990 e passou a se dedicar a atividades urbanas como passadeira. Portanto, resta descaracterizada sua condição de trabalhadora rural para fins de aplicação da idade mínima de 55 anos.

Até entendo que o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91 se refere expressamente à contagem de tempo de serviço para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não havendo vedação semelhante no âmbito da aposentadoria por idade. Entender o contrário implicaria na negativa ao próprio benefício, tendo em vista que no caso presente é nítido que a autora alega ter trabalhado metade de sua vida na área rural e outra metade na área urbana, de tal forma que a interpretação do INSS simplesmente excluiria o direito ao benefício, pois nunca atingiria a carência em uma das atividades. Ademais, o benefício pleiteado é de valor mínimo e a autora já atingiu 60 anos, o que impõe a aplicação por analogia do disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, somando-se o tempo urbano mediante contribuições individuais e o tempo de serviço rural.

Porém, quanto ao trabalho rural, a autora não especificou os períodos que pretende ver reconhecidos, tendo apenas se referido à data de seu casamento, invocando informações a respeito do marido. No entanto, o marido da autora iniciou trabalho na área urbana desde 1982, conforme dados do CNIS e se aposentou por tempo de contribuição em 1995, denotando que sempre exerceu atividades urbanas. A própria autora informou que seu marido passou a residir na área urbana, ao passo que a autora teria permanecido morando com seus sogros, o que descaracteriza a razoabilidade da prova material para fins de utilização pela mulher.

Dessa forma, nestes autos, entendo que o início de prova material apresentado não se mostra razoável e não foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, em especial, porque as testemunhas não souberam especificar datas.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.002152-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011492/2010 - ANTONIO CURTI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que alguns períodos de tempo de contribuição não podem ser computados, mesmo constantes no CNIS, porque o autor deveria apresentar os comprovantes de recolhimentos das épocas próprias. Aduz que os períodos recolhidos em atraso não podem ser computados para efeitos de carência.

O autor impugnou a defesa.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

O pedido de aposentadoria por idade é improcedente.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à idade, o autor completou 65 anos de idade em 2007 e fez o requerimento administrativo em 2008. Suprido, portanto, este requisito necessário a concessão do benefício da aposentadoria por idade. A qualidade de segurada e a idade mínima não se discutem na ação.

Passo a verificar o cumprimento do período de carência.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. No caso do autor, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em 2007, o tempo de carência era de 156 contribuições mensais. O INSS já reconheceu no procedimento administrativo 153 meses de carência.

Porém, o autor alega que o réu não apurou os períodos de 10/2002 a 04/2003 (7 meses) e 07/2007 a 03/2008 (9 meses). Quanto ao período de 10/2002 a 04/2003, os dados do CNIS demonstram que foram pagos em atraso em 2008, razão pela qual não podem ser consideradas para carência, na forma do artigo 27, II, da Lei 8.213/91. Quanto ao período de 07/2007 a 03/2008, verifico que já foram computados no mapa de contagem de tempo de serviço apresentado pelo autor, que resultou na carência de 153 meses de contribuições até a DER 02/12/2008. Vale ressaltar que o INSS descontou os períodos não computados para efeitos de carência, fato que resultou na apuração de 153 meses de carência.

Portanto, computando os períodos constantes no CNIS e os registros da CTPS já computados pelo INSS, verifico que o autor contava com carência de 153 meses na DER (02/12/2008), ou seja, inferior à exigida quando completou a idade mínima e quando fez o requerimento. O fato de eventualmente o INSS ter apurado contribuições em atraso para efeitos de carência, quando do primeiro requerimento administrativo em 2007, não gera direito adquirido quando da apreciação do segundo requerimento administrativo em 2008.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.005105-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011238/2010 - HUMBERTO LUCIANELLI (ADV. SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 18/08/2005 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é improcedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/03/1966 a 01/10/1981.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certificado de reservista do autor, datado de 1972 e 1974, no qual consta que era lavrador; 2) certidão de casamento do pai do autor, ocorrido em 1948, no qual consta que o pai era lavrador; 3) certidão de casamento do autor, datada de 1981, na qual consta que era pecuarista; 4) certidão imobiliária da fazenda mandioquinha.

Nestes autos, entretanto, verifico que a certidão imobiliária indica que o imóvel tinha 274 hectares, o qual não pode ser considerado pequena propriedade rural. Além disso, há elementos que indicam que a propriedade se destinava à pecuária, conforme, aliás, consta na certidão de casamento do autor, ou seja, pecuarista. Ainda que as testemunhas tenham informado o trabalho do autor no local, denota-se que o uso de mão-de-obra assalariada era necessária, pois materialmente impossível que apenas uma família, ainda que numerosa, tivesse condições de obter rendas exclusivamente com o uso de sua força de trabalho familiar.

Além disso, os documentos se mostram insuficientes, pois a certidão de casamento data de 1981 ao passo que neste mesmo ano o autor passou a exercer atividade em indústria. Observo que a CTPS foi expedida em 1978 e o certificado de reservista está isolado no ano de 1974, com anotações de pouca credibilidade quando não confirmadas pelas demais provas, pois realizadas a lápis. A certidão imobiliária, por si só, não prova o trabalho rural, mas, tão somente, a propriedade rural. De outro lado, o autor alega que era lavrador, porém, a certidão de casamento demonstra que era pecuarista, havendo contradições nas informações. Anoto que não se está simplesmente desqualificando o caráter de regime de economia familiar pelo tamanho da propriedade, porém, em razão deste fator aliado às demais contradições acima apontadas, o que descaracteriza a razoabilidade da prova. Dessa forma, entendo insuficiente a prova produzida e não demonstrada a existência de regime de economia familiar.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz,

DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

2010.63.14.003888-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011583/2010 - MARIA HELENA DA CUNHA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003843-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011585/2010 - GONCALVES APARECIDO PINTO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003822-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011586/2010 - CLAUDINA VELOSO SANCHES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003684-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011591/2010 - MARIA CONCEICAO PILON TATANGELO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003579-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011593/2010 - REGINA CELIA SELARI TAGLIAVINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003578-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011594/2010 - CARLOS AUGUSTO SUENSON NETO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002134-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011595/2010 - SALETE MARIA FERRI (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003967-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011596/2010 - ELZA DONIZETTI MARCATO DA SILVA (ADV. SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003046-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011597/2010 - APARECIDA LOURDES ARADO ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000492-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011598/2010 - LUIZ MARIO ALVES DE ALCANTARA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003882-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011584/2010 - ROSARIA APARECIDA MACHADO QUINTO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.002139-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011522/2010 - SEPTIMIA TERCIANI STUCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 24 de outubro de 1929, contando oitenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins

do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o seu marido, que recebe benefício previdenciário no valor de salário mínimo, entretanto, o casal recebe ajuda dos filhos, os quais exercem a profissão de dentista.

Assim, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, referente às boas condições do imóvel, bem como a qualidade dos móveis e utensílios que guarnecem a casa, conclui-se que a família possui meios para prover sua subsistência.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.003993-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011214/2010 - MARIA ANISIA YASHIMA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural.

O INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 28/02/2008 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é improcedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

A autora pretende o reconhecimento dos tempos de serviços rurais de 01/01/1976 a 31/07/1985, trabalhado em regime de economia familiar, em propriedade rural de seu avô.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão imobiliária da fazenda Pádua Diniz; 2) ficha de inscrição em sindicato rural do pai da autora, datada de 1967, na qual consta que era lavrador e residia na fazenda Pádua Diniz; 3) comprovante de matrícula da autora na seção feminina da escola GESC, em Macedônia/SP, na qual consta que a autora tinha 07 anos de idade; 4) requerimento de matrícula datado de 1977, no qual consta que o pai da autora era lavrador e residia no sítio Santo Reis, em Fernandópolis/SP, bem como que a autora estudou pela manhã nos anos de 1978, 1979, 1980 e 1981; 5) certidão de nascimento do irmão da autora, que se encontra quase ilegível, porém, onde se pode ler que o irmão nasceu em 1982 e que o pai tinha a profissão de lavrador; 6) título eleitoral do pai da autora, datado de 1982, no qual consta que era lavrador; 7) certidão de casamento do pai da autora, realizado em 1962, na qual consta que era lavrador; 8) certidão de nascimento da autora, datada de 1963, na qual consta que o pai era lavrador; 9) certidão de nascimento de um irmão da autora, datada de 1967, na qual consta que o pai era lavrador; 10) certidão de casamento da autora, realizado em 1986, na qual consta que o marido era encarregado e a autora prendas domésticas.

Verifico que para o período de 1976 a 1985, pretendido pela autora, somente podem ser considerados os seguintes documentos: 1) requerimento de matrícula datado de 1977, no qual consta que o pai da autora era lavrador e residia no sítio Santo Reis, em Fernandópolis/SP, bem como que a autora estudou pela manhã nos anos de 1978, 1979, 1980 e 1981; 2) certidão de nascimento do irmão da autora, que se encontra quase ilegível, porém, onde se pode ler que o irmão nasceu em 1982 e que o pai tinha a profissão de lavrador; 3) título eleitoral do pai da autora, datado de 1982, no qual consta que era lavrador.

Os demais documentos se referem a outros períodos e não podem ser considerados. Ademais, não há uma única prova de trabalho rural relacionada diretamente à autora, a qual somente possui anotações em sua CTPS de vínculos de emprego em atividades urbanas, em atividades como auxiliar de escritório e secretária, denotando que se dedicou aos estudos.

Aliás, os documentos escolares apresentados demonstram que a autora estudou no período pleiteado, sendo inverossímil a alegação de que auxiliou o pai em serviços em propriedade rural de seu avô. Não há qualquer documento que indique a moradia da família na referida fazenda, no período pleiteado. Ao contrário, as informações constantes no CNIS confirmam que o pai da autora, ISUGHIO YASHIMA, teve vínculos urbanos de 03/05/1971 a 07/06/1977 e em vários outros períodos, descaracterizando a razoabilidade do início de prova material apresentado. Não reconheço, portanto, a existência do trabalho em regime de economia familiar e, tampouco, o trabalho da autora, o qual, ainda que possa ter sido referido pelas testemunhas, não está amparado na prova material e se mostra insipiente ou eventual, sem prejuízo de seus estudos, seja em razão de sua idade, seja em razão dos documentos escolares que comprovam o estudo. Deixo de condenar a autora por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos e omitir informações a respeito dos trabalhos de seu genitor, porque tal fato não influiu no julgamento do caso, tendo o INSS apresentado os documentos pertinentes obtidos junto ao CNIS.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria por invalidez foi decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

Passo a adotar o entendimento conforme o STJ.

Vejamos.

A parte autora sustenta que a renda da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese acima aduzida passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II, do caput, do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da

definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II, do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ:

AgRg no REsp 1100488 / RS-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-2008/0236619-1 -

Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)

Relator(a) p/ Acórdão MIN. (a) Revisor(a) MIN. (A)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

03/02/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/02/2009

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.004096-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011493/2010 - CANDIDO FRANCISCO COELHO NETO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011494/2010 - HELIO MONTEIRO DE MELO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003887-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011495/2010 - JOSE ROBERTO BUENO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003634-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011496/2010 - JOAQUIM FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003548-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011497/2010 - ANTONIO APARECIDO SAFIOTI (ADV. SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003979-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011498/2010 - LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003988-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011499/2010 - SILVIO DOMINGUES DE ALMEIDA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.004004-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011500/2010 - VALDEMAR HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003986-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011501/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003980-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011502/2010 - JOSE ANSELMO MARIANO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

(Parte I - Final)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000663 (Parte II)**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.14.004073-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011120/2010 - SALIM NAHIM SOUBHIA (ADV. SP270096 - MANUELA NOBALBOS SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.005221-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011124/2010 - ANTONIO CARLOS TADELE (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2008.63.14.003213-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011198/2010 - IZIDRO ALVES FERREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural e especiais.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição, ilegitimidade passiva e falta de interesse em agir quanto a períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Veio aos autos cópia do PA.

Vieram conclusos.

Decido.

Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir, pois o reconhecimento de alguns períodos especiais no procedimento administrativo não impõe a extinção do processo quando ainda existem outros períodos e pedidos controvertidos.

Acolho, no entanto, em parte a alegação de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial, pois no período de 01/08/1992 a 31/01/2001 o autor exerceu o cargo de motorista, vinculado ao regime próprio dos servidores públicos do Município de Cajobi/SP. A prolação de decisão nestes autos implicaria na modificação dos efeitos da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Município, fato que teria repercussão no sistema de compensação mútua entre os regimes de previdência, o que atingiria direito de terceiro.

Além disso, entendo que não é o caso de integração à lide do Município, haja vista a inexistência de legislação própria que regula o exercício de atividades especiais para os servidores públicos, embora existente comando na Constituição Federal para a edição da lei, encontrando-se os legisladores em mora, conforme vem reconhecendo o Supremo Tribunal Federal no âmbito dos mandados de injunção que tem apreciado sobre a matéria. Tendo em vista que esta ação não pode suprir os efeitos da ação de mandado de injunção, considerando o regime de fixação constitucional de competências, acolho o pedido do INSS para reconhecer sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público municipal estatutário.

Sem embargo, passo a analisar os demais pedidos.

Não há prescrição, pois embora a DER seja igual a 21/08/2001, a comunicação do indeferimento do pedido administrativo somente ocorreu em maio/2005. Assim, como o prazo de prescrição teve início a partir desta data, verifico que até o ajuizamento da ação (2008) não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é improcedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento dos tempos de serviços rurais de 01/01/1966 a 30/09/1968; 01/10/1968 a 24/08/1973; 25/08/1973 a 16/08/1974; e 06/04/1975 a 31/08/1975; 30/03/1976 a 31/07/1976; 01/03/1977 a 30/05/1977; 12/08/1982 a 30/04/1983.

No procedimento administrativo o INSS já reconheceu os seguintes períodos em atividades rurais: 01/10/1968 a 24/08/1973; 17/08/1974 a 05/04/1975; 01/09/1975 a 29/03/1976; e 01/08/1976 a 28/02/1977.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certificado de dispensa de incorporação no qual consta que o autor foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, sendo que no verso consta a informação de morava na fazenda São João, em Cajobi/SP, não constando o ano de emissão; 2) certidão de casamento do autor, realizado em 14/11/1988, na qual consta que era lavrador; 3) anotações de contrato de trabalho na CTPS, na função de rurícola, nos períodos de 01/10/1968 a 24/08/1973; 17/08/1974 a 05/04/1975; 01/09/1975 a 29/03/1976; e 01/08/1976 a 28/02/1977.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor desde tenra idade, em propriedades rurais.

Entretanto, entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada nos mesmos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa. Com efeito, não há início de prova material para o período de 01/01/1966 a 30/09/1968, pois o certificado militar indica que o autor foi dispensado em 31/12/1966, por residir em município não tributário. Não consta a data de expedição do certificado e o primeiro registro na CTPS ocorreu em 01/10/1968, de tal forma que não é possível associar a informação do verso do certificado a períodos diversos daqueles anotados na CTPS.

Quanto aos períodos entre os vínculos de emprego anotados na CTPS, não é possível diferenciar os depoimentos das testemunhas quanto aos trabalhos sem registros daqueles com registro, pois as informações são gerais e lacunosas a respeito das datas. Em outras palavras, os depoimentos das testemunhas podem se referir especificamente ao trabalho do autor com vínculos na CTPS. Além disso, a existência de anotações, ainda que por curtos períodos, indica que, no caso do autor, todos os vínculos foram anotados. Não há, ainda, início de prova material quanto aos períodos entre os vínculos.

Finalmente, quanto ao período de 12/08/1982 a 30/04/1983, não há uma única prova material, na medida em que a informação na certidão de casamento data de 1988 e há indícios de que se trata de informação falsa ou incorreta, pois, a partir de 1977 o autor passou a trabalhar como motorista, em atividades urbanas, sendo que em 1988 mantinha vínculo de emprego com o Município de Cajobi/SP, na função de motorista.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: motorista, de 31/05/1977 a 30/09/1978; 01/10/1978 a 11/08/1982; 01/05/1983 a 31/07/1992; 01/08/1992 a 31/01/2001; 01/02/2001 a 21/08/2001 (DER).

O INSS já reconheceu como especiais no procedimento administrativo os seguintes períodos: motorista, de 31/05/1977 a 30/09/1978; e 01/10/1978 a 11/08/1982.

O período de 01/08/1992 a 30/01/2001, em que o autor trabalhou como motorista para o município de Cajobi/SP, em regime estatutário, não será analisado nestes autos, em razão da ilegitimidade passiva do INSS, conforme acima exposto.

Restam, assim, os períodos de 01/05/1983 a 31/07/1992 e de 01/02/2001 a 21/08/2001 (DER), em que o autor trabalhou como motorista, para o município de Cajobi/SP, no regime da CLT.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto nº 53.831/64 (80db) e no Decreto nº 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado

a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, quanto aos períodos de 01/05/1983 a 31/07/1992 e de 01/02/2001 a 21/08/2001 (DER), em que o autor alega ter exercido a função de motorista de ambulância, foi apresentado apenas o formulário PPP no qual consta a função de motorista no setor de pátio da Prefeitura, com função de conduzir cargas, pessoas e valores, além de verificações e manutenções básicas nos veículos, sem indicação do tipo de veículo, do tempo de trabalho ou da presença de agentes agressivos biológicos. Há apenas indicação de existência de postura inadequada, levantamento manual de peso e ruído, sem indicação de índices, habitualidade ou permanência de exposição.

Como efeito, entendo que no caso não é possível o enquadramento no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 53.831/64, pois não há prova da penosidade da profissão ou da presença de agentes agressivos além dos limites permitidos. Vale ressaltar que o enquadramento legal somente pode ser realizado até 05/03/1997, apenas quanto a caminhoneiros, motorista de ônibus e assemelhados, o que não é o caso dos autos.

Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que não lhe garante o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER. Vale ressaltar, ainda, que não há pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o que demonstra a ausência de interesse do autor em obtê-la, razão pela qual deixo de analisá-la.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.000673-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011218/2010 - APARECIDA ANTONIA MANZATO CENTURIAO (ADV. SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por Aparecida Antonio Manzato Centurião, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 143, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da DER. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Afirma, ainda, que tanto a autora como o marido exerceram atividades urbanas em vários períodos. Foram colhidos, em audiência, o depoimento da autora e de testemunhas. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a autora completou 55 anos em 2007, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural. Depreende-se, portanto, que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91.

Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar, em 2007, 156 meses de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após 2007 não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (2007) e qual a carência exigida (156 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar os seguintes documentos: 1) carteira de trabalho na qual constam anotações de vínculos urbanos, como costureira, de 01/10/1991 a 15/07/1994 e de 01/03/1995 a 27/02/1997; e um único vínculo em atividade rural, a partir de 02/05/2006, estando em aberto a data de saída, embora no CNIS conste vínculo urbano como costureira, de 02/05/2006 a 11/02/2010, como a empresa Gugitex Ltda; 2) notas fiscais datadas de 2004 e 2005, na qual a autora é qualificada como produtora rural, com venda de produção de limões, no sítio boa esperança, sem, no entanto, o comprovante do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91; 3) certidão de casamento, datada de 21/07/1973, na qual consta que o marido era lavrador.

A autora pretende o reconhecimento do exercício de trabalho rural de 01/03/1997 a 30/04/2006, em que trabalhou como segurada especial, na modalidade de parceria, no sítio boa esperança, em Itajobi/SP, porém, não há início de prova material a ela relacionado em todo o período pretendido, uma vez que a informação relativa ao marido está limitada à data da certidão de casamento, isolada no ano de 1973, sem relação com o período pretendido. Além disso, há inúmeros vínculos de emprego urbano em nome da autora e do marido. Por sua vez, a autora não comprova a existência do contrato de parceira e, tampouco, o recolhimento das contribuições na forma do artigo 25, da Lei 8.212/91, quanto aos anos descritos nas notas fiscais, ou seja, 2004 e 2005, pois os documentos comprovam que tinha inscrição como produtora rural.

As testemunhas prestaram informações superficiais e não compatíveis com os documentos apresentados. A testemunha Rosemil disse que morava na cidade e encontrava com a autora de forma eventual, em festas, nunca tendo presenciado o trabalho da autora. Também demonstrou desconhecimento sobre as atividades da autora, pois apesar dos longos vínculos como costureira, a testemunha disse que não sabia destas atividades. A testemunha ainda disse que o marido da autora a auxiliava nos trabalhos no período a partir de 1997, porém, os dados do CNIS apontam o trabalho urbano do marido da autora. Neste sentido:

Inscrição Principal: 1.246.284.688-5 Inscrição Informada: 1.246.284.688-5 Nome: APARECIDA ANTONIA MANZATO CENTURIAO *** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Empregador/ Inscrição Admissão/ Rescisão/ Comp. Tipo Identificação Acerto Recl

Seq Tipo Informações SE Cadastrada Comp. Inicial Comp. Final Ult Remun Vínculo CBO da Obra Pendente Trab

001 BEN 150.266.712-3 1.246.284.688-5 00/00/0000

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

002 CNPJ 62.700.562/0001-03 1.246.284.688-5 01/10/1991 15/07/1994 CLT 79550

GUGITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

003 CNPJ 62.700.562/0001-03 1.246.284.688-5 01/03/1995 27/02/1997 CLT 79510

GUGITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

004 CEI 21.607.00032.8-5 1.246.284.688-5 02/05/2006 11/02/2010 RURA 6210

FERNANDO STUCHI DEVITO

005 CEI 51.206.44533.8-8 1.246.284.688-5 01/10/2010 10/2010 6210

RONALDO ALBERTO DUENHAS CABRERA E OUTRO

Inscrição Principal: 1.063.672.200-4 Inscrição Informada: 1.063.672.200-4 Nome: VALDIR ANTONIO CENTURIAO *** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Empregador/ Inscrição Admissão/ Rescisão/ Comp. Tipo Identificação Acerto Recl

Seq Tipo Informações SE Cadastrada Comp. Inicial Comp. Final Ult Remun Vínculo CBO da Obra Pendente Trab

001 CNPJ 47.838.073/0001-10 1.063.672.200-4 01/12/1975 CLT 99999

JOAO ANGELUCCI

002 CNPJ 47.833.769/0001-54 1.063.672.200-4 01/11/1976 CLT 99999

WANDERLEY MASTROCOLA

003 CNPJ 49.970.817/0001-81 1.063.672.200-4 01/11/1976 09/1983 CLT 98500

(EXT-NT) WANDERLEY MASTROCOLA COM DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

004 CNPJ 47.064.175/0001-26 1.063.672.200-4 10/02/1989 10/10/1989 CLT 98540

VIACAO PAULISTA LTDA

005 CNPJ 47.064.175/0001-26 1.063.672.200-4 18/12/1989 29/06/1990 CLT 98540

VIACAO PAULISTA LTDA

006 CNPJ 47.064.787/0001-19 1.063.672.200-4 15/01/1991 20/10/1992 CLT 98560

GUSSONI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

007 CEI 21.220.00376.8-7 1.063.672.200-4 01/08/1998 06/12/2001 CLT 60020

DURVAL STUCHI & OUTROS

008 CEI 38.400.01743.8-9 1.063.672.200-4 21/10/2003 10/10/2005 RURA 6210

OSWALDO DEVITO E OUTRO

009 CEI 21.607.00032.8-5 1.063.672.200-4 02/05/2006 11/02/2010 RURA 6210

FERNANDO STUCHI DEVITO

010 CNPJ 08.713.812/0001-96 1.063.672.200-4 01/05/2010 10/2010 CLT 7825

Já a testemunha Antonio Donizete disse que conheceu a autora há 20 anos e que ele sempre trabalhou na roça. Porém, novamente, o depoimento é contraditório, pois a testemunha simplesmente ignora os vínculos urbanos da autora. A testemunha informou que é vizinho da propriedade rural e que conhece bem a área, porém, não soube informar o tamanho do sítio e, tampouco, confirmou as informações da autora de que a sogra morava no local e cuidava de seus filhos.

Com efeito, nos vínculos da autora e do marido junto ao CNIS, consta que sempre exerceram atividades urbanas. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas são extremamente vagos e imprecisos, não sendo possível verificar se houve o trabalho da autora e em que circunstâncias, ou seja, quais funções realizada, a duração diária e quanto tempo exerceu a atividade. Enfim, a prova se mostra insuficiente. Dessa forma, entendo que não foi comprovado o trabalho rural por tempo superior ao período de carência. Também não restou comprovado o recolhimento das contribuições devidas na forma do artigo 25, da Lei 8.212/91, relativas aos anos de 2004 e 2005, descritos nas notas fiscais, as quais são obrigatórias ao segurado especial após o advento das Leis 8.21/91 e 8.213/91, não cabendo simplesmente a prova do exercício da atividade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001475-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011186/2010 - HELENA QUILES RUIVO (ADV. SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 22 de novembro de 1934, contando setenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possui rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela

legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu esposo que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.229,02. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o esposo da parte autora possui propriedade rural com 54,8 ha, a qual é apta a gerar renda por meio de trabalho próprio ou arrendamento.

Assim, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, referente às boas condições do imóvel, a qualidade dos móveis e utensílios que guarnecem a casa e o imóvel rural pertencente à família, conclui-se que a família possui meios para prover sua subsistência.

Em que pese a conclusão da assistente social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001541-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011188/2010 - MARIA PRANDINI RUIZ (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26 de dezembro de 1931, contando setenta e nove anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o esposo, que embora receba benefício no valor de salário mínimo, foi constatado que o casal recebe ajuda dos filhos, inclusive, um dos filhos é médico.

Assim, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, referente às boas condições do imóvel, a qualidade dos móveis e utensílios que guarnecem a casa e a ajuda recebida dos filhos do casal, conclui-se que a família possui meios para prover sua subsistência.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001350-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011153/2010 - VALDEMAR FREDERICO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 23 de março de 1942, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraindo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal "per capita" o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora mora com a esposa, seu filho, nora e neta. Relata ainda, que a esposa da parte autora recebe benefício no valor de um salário mínimo e que a parte autora possui 06 terrenos em loteamento e um veículo gol ano 2009.

Assim, ainda que a renda familiar da autora deva levar em conta apenas seus rendimentos e os da esposa, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, referente às boas condições do imóvel, a qualidade dos móveis e utensílios que guarnecem a casa e os bens que o autor possui, conclui-se que a família possui meios para prover sua subsistência.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001401-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011152/2010 - ROSALINA AFONSO CASANOVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 23 de maio de 1917, contando noventa e três anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora mora com a esposa. Relata ainda, que o esposo da parte autora recebe benefício no valor de um salário mínimo e que o casal possui caderneta de poupança, que foi declarada pelo filho como suficiente para manutenção do casal. Em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que o esposo da parte autora faleceu em 08/08/2009, data a partir da qual a parte autora passou a receber pensão por morte.

Assim, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, referente às boas condições do imóvel, bem como a qualidade dos móveis e utensílios que guarnecem a casa, conclui-se que a família possui meios para prover sua subsistência. Ademais, o fato de a parte autora estar em gozo de pensão por morte é mais um óbice, tendo em vista o quanto estatuído pelo artigo 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial com outro benefício no âmbito da seguridade social

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.002142-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011524/2010 - ANALIA MONZANI VIVALDINI (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 17 de março de 1942, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o

único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal

em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido e em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que o seu esposo recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.062,34 e que a parte autora está recebendo benefício de auxílio doença desde 27/09/2010, no valor de salário mínimo.

Assim, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, referente às boas condições do imóvel, e ainda o montante auferido pelo casal através do recebimento dos benefícios previdenciários, conclui-se que a família possui meios para prover sua subsistência.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.003679-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011490/2010 - ANTONIA BACHEGA ALMEIDA (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA, SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA BACHEGA ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando a concessão de auxílio-doença com efeitos a partir do dia 03/07/2008. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas as considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico em consulta ao sistema DATAPREV/CNIS que a autora ingressou no RGPS, em janeiro de 1985, na qualidade de segurada obrigatória (empregada doméstica), vertendo contribuições no período de janeiro a dezembro de 1985. Reingressou no RGPS na qualidade de contribuinte individual (empresário), em dezembro de 1989, vertendo contribuições de dezembro a fevereiro de 1990. Após a perda da qualidade de segurada, verteu contribuições no período de junho de 2004 a fevereiro de 2005 e maio de 2005. Novamente, após a perda da qualidade de segurada, reingressou no RGPS vertendo contribuições nos períodos de setembro de 2006 a fevereiro de 2007, e de janeiro de 2008 a junho de 2008.

Pois bem, analisando o laudo pericial, cuja perícia foi realizada em 17/10/2008, verifico que o Expert relata que a autora fora submetida a tratamento cirúrgico para retirada de parte da mama esquerda em razão da presença de tumor maligno, com nova cirurgia em fevereiro de 2003 para retirada de gânglios axilares esquerdos, submetendo-se a quimioterapia e radioterapia naquele ano. Ainda segundo o perito, a autora alega “que há 5 meses começou a ter inchaço em membro superior esquerdo com dor e dificuldade de movimentos; refere que não está realizando nem os serviços domésticos. Em uso contínuo de manga elástica no local; tem hipertensão arterial”.

Segundo conclusão do perito, a autora se encontra incapacitada de forma permanente, relativa e parcial para o trabalho, pois “apresenta inchaço e dor em membro superior esquerdo devido ao esvaziamento de gânglios axilares por neoplasia maligna de mama; tal fato é agravado com esforços de carga e movimentos repetitivos; a neoplasia está sob controle. Desta forma, a considero inapta ao trabalho de maneira permanente, relativa e parcial para atividades que exijam esforços de carga ou movimentos repetitivos, como o caso de atividade de artesanato”.

Analisando o prontuário médico anexado aos autos virtuais em 04/06/2009, verifico que o primeiro atendimento no Hospital de Base de São José do Rio Preto se deu em 13/06/1984, onde consta que a autora, naquela época, era portadora de angina pectoris, com ameaças de infarto em novembro do ano anterior. Seguiram-se vários atendimentos durante os anos seguintes, com queixas de dor precordial e abdominal, sendo submetida a “colicistectomia” (doc.27). Consta em relatório médico, emitido em 14/04/1996 que a autora foi submetida, ainda, à safenectomia (retirada da veia safena) e histerectomia (retirada do útero) (doc.45). Em maio de 1999 foi diagnosticada neoplasia de mama e, em setembro de 1999, foi submetida à cirurgia para retirada parcial da mama esquerda, seguindo em acompanhamento médico com recidiva da doença em 2002, conforme relatório médico datado de 13/08/2008 (doc.116).

Verifica-se, no presente caso, que por ocasião do diagnóstico da doença, em 1999, bem como por ocasião da recidiva do câncer de mama, em 2002, a autora não mantinha a qualidade de segurada, pois, após fevereiro de 1990, reingressou no RGPS apenas em junho de 2004, com quadro de saúde agravado, idade avançada (63 anos de idade) e sem condições para o trabalho. A autora, por ocasião da perícia, informou que trabalhou apenas até o ano de 2002 e, a partir de então, não mais exerceu atividade laborativa.

Dessa forma, conforme restou comprovado nos autos, a autora reingressou no RGPS, em 2004, já portadora da doença (câncer de mama) com o quadro agravado pela recidiva em 2002, não sendo razoável crer que, aos 63 anos de idade, estaria capacitada para exercer qualquer tipo de atividade remunerada.

Nesse contexto, trago à baila a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270090 Nº Documento: 2 / 50-Processo: 2003.61.22.000745-9 UF: SP Doc.: TRF300245890-Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN- Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento - 13/07/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 788

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA SEGURADA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio -doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade.

III. Verifico, no entanto, que o pleito dos recorridos resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

IV. A de cujus, com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2000. Efetou 12 (doze) recolhimentos junto ao INSS (12/2000 a 11/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio -doença na via administrativa (12/2001).

V. A falecida já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio - doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a segurada resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VII. Os herdeiros habilitados não lograram êxito em comprovar o agravamento da doença da falecida após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para a concessão do benefício.

VIII. O gozo de auxílio - doença, concedido administrativamente por longo período, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

IX. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por ANTÔNIA BACHEGA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004449-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011239/2010 - MARIA DA GRACA BRAMBILLA CAMARAO (ADV. SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

I. Relatório

Trata-se de pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural na qual a parte autora requer o reconhecimento do período de 01/01/1972 a 31/12/2005, laborado em regime de economia familiar, em propriedades de seu pai e seu sogro, em Potirendaba/SP. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Alegou que não há início de prova material relacionada à autora e que ela exerceu atividades urbanas em vários períodos.

Foram colhidos os depoimentos da autora e testemunhas.

Veio aos autos cópia do PA.

Os autos foram conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação é declaratória de tempo de serviço e não há pedido de concessão de benefício.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão de casamento da autora, datada de 1981, na qual consta que o marido era lavrador e a autora doméstica; 2) certidão imobiliária do sítio São João, pertencente ao sogro da autora, na qual consta que foi adquirido em 1971; 3) requerimentos de matrículas da autora em unidade escolar, datados de 1972, 1973, 1974, nos quais consta que o pai era lavrador; 4) notas fiscais de compra de produção de leite do sítio São João, em nome de Diogo Camarão e outros, datadas de 1989, 1990, 1994, 1995, 1998, 1999, 2003, sendo que somente em algumas consta a retenção do FUNRURAL ou INSS; 5) notas fiscais em nome de Paschoal Comerão, datadas da década de 70; 6) cópia de inscrição da autora em sindicato rural e documentos de pagamento de mensalidades relativas aos períodos de junho/2001 a fevereiro/2002, janeiro de 2003, outubro de 2005 e fevereiro de 2006; 7) declarações de produtores rurais de Paschoal Comerão e Diogo Comerão, nas quais não consta o nome da autora, embora constem os nomes de Paschoal, Diogo, Amauri, Fátima e Valter.

Além disso, em contestação, o INSS informou que a autora apresenta os seguintes dados junto ao CNIS: 1) vínculo de emprego urbano de 01/06/1977 a 30/04/1981, na BEBIDAS POTY LTDA; 2) de 01/02/2000 a 31/01/2001, na Prefeitura Municipal de Potirendaba/SP; 3) contribuições individuais de 03/2001 a 07/2001; 4) 01/08/2001 a

01/02/2005, na ARTLIMP SERVIÇOS LTDA; 5) 02/07/2007 a 12/2007, para ROSIMARA PERES CAMARGO ME; 6) contribuições individuais como doméstica de 06/1999 a 11/1999.

É certo que em matéria de tempo rural, é pacífica jurisprudência que admite a utilização de prova documental em nome do marido em favor da mulher e dos pais em relação aos filhos. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representariam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhou em auxílio aos pais e ao marido, porém, no caso específico, o INSS comprovou que a autora manteve inúmeros vínculos de emprego em atividades urbanas desde 1977 até 2009, o que descaracteriza a possibilidade de utilização de qualificações do marido ou de seu pai para fins de atribuição da condição de rurícola à autora.

Aliás, os documentos escolares demonstram que a autora sempre estudou e se qualificou profissionalmente, inclusive para obter empregos em atividades industriais (Bebidas Poty Ltda) e junto ao Poder Público (Prefeitura Municipal). O trabalho rural referido pelas testemunhas se mostra eventual e não lhe atribui a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Verifico, ainda, que as declarações de produtor rural arrolam todos os envolvidos na atividade no sítio do sogro da autora, constando apenas o nome do marido e dos cunhados. Por sua vez, as testemunhas referiram o trabalho da autora no comércio e não souberam informar com precisão as datas.

O fato de a autora morar na propriedade não lhe atribui a condição de rurícola, em especial, porque os documentos se mostram contraditórios, pois nos mesmos períodos em que a autora era inscrita e pagava sindicato rural, também exercia cargo ou emprego público junto à Prefeitura Municipal de Potirendaba/SP ou junto a empresas urbanas, ou seja, de 2000 a 2005.

Os depoimentos ainda são contraditórios, pois a testemunha Luis Lago informa que no sítio São João eles tiveram leite, plantavam arroz, feijão, milho, e moravam no local a família da autora e as famílias dos cunhados. Já a testemunha Valdemar disse que apenas havia gado no sítio e não havia qualquer plantação. Disse, ainda, que no sítio São João só a autora e o marido trabalhavam, nada mencionando sobre os cunhados. A testemunha Pedro Pastorelli informou, ainda, que há 07 ou 08 anos a autora trabalha em uma loja de eletrodomésticos na cidade e que a família arrendou a área após a morte de um dos cunhados, de tal forma que as datas se mostram totalmente indefinidas.

Finalmente, observo que não há prova de recolhimento das contribuições devidas na forma do artigo 25, da Lei 8.212/91, a partir de sua vigência, em todas as competências, de tal forma que houvesse provas seguras do trabalho rural da autora, não é possível a contagem do tempo de serviço a partir de 1991.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001949-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011392/2010 - AMELIA DORTE CEGATTI (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 28 de fevereiro de 1928, contando oitenta e dois anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o

sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe pouco acima de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

No entanto, em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que em decorrência da morte de seu esposo, a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte desde 15/06/2010 e tendo em vista o quanto estatuído pelo artigo 20, § 4.º, da Lei nº 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial com outro benefício no âmbito da seguridade social, a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos no período entre a data da postulação administrativa (09/06/2009) e o dia anterior ao da concessão do benefício de pensão por morte (14/06/2010).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com DIB em 09/06/2009 e DCB em 14/06/2010. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 6.279,73 (SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (09/06/2009) e a DCB (14/06/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

(Parte II - Final)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000663 (Parte III)**

2009.63.14.002048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011391/2010 - MARIA DE LOURDES JULIAO MELEGATTI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08 de julho de 1943, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela

legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe pouco acima de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

No entanto, em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que em decorrência da morte de seu esposo, a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte desde 14/11/2009 e tendo em vista o quanto estatuído pelo artigo 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial com outro benefício no âmbito da seguridade social, a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos no período entre a data da postulação administrativa (29/06/2009) e o dia anterior ao da concessão do benefício de pensão por morte (13/11/2009)

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com DIB em 29/06/2009 e DCB em 13/11/2009. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 2.255,55 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (29/06/2009) e a DCB (13/11/2009), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.003586-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011210/2010 - JAIR JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural e em atividades especiais. Apresentou documentos. Houve aditamento.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais.

Veio aos autos cópia do PA.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/01/2007 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de revisão de aposentadoria é procedente em parte.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento dos tempos de serviços rurais de 01/01/1964 a 31/12/1969; 01/01/1971 a 31/12/1971; e 01/01/1973 a 30/09/1974.

No procedimento administrativo o INSS já reconheceu os seguintes períodos em atividades rurais: 01/01/1970 a 31/12/1970; 01/01/1972 a 31/12/1972.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) declaração de sindicato rural do trabalho rural do autor, na fazenda Cruz Alta, em Olímpia/SP, de 01/04/1971 a 30/09/1974, datada de 2007; 2) certidão imobiliária da fazenda Cruz Alta; 3) certidão do IIRGD, na qual consta que em 1972 o autor exercia a profissão de lavrador e residia na fazenda Cruz Alta; 4) declaração de sindicato rural do trabalho rural do autor, na fazenda São Luiz, em Olímpia/SP, de 01/01/1964 a 30/12/1970, datada de 2007; 5) certidão imobiliária da fazenda São Luiz, na qual consta que foi adquirida pelo pai do autor em 1953 e vendida em 10/12/1962; 6) título eleitoral datado de 1970, no qual consta que o autor era lavrador; 7) certificado militar, datado de 1970 e 1972, no qual consta que o autor era lavrador e residia na zona rural.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor desde tenra idade, em propriedades rurais.

Entretanto, entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada nos mesmos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, além do período de 01/01/1971 a 31/12/1971, em razão da existência do título eleitoral, datado de 1970, e do certificado militar, datado de 1972. Portanto, entendo possível reconhecer todo o período de 01/01/1970 a 31/12/1972.

Com efeito, não há início de prova material para os períodos de 01/01/1964 a 31/12/1969 e de 01/01/1973 a 30/09/1974, pois as declarações de sindicatos rurais não estão acompanhadas de documentos e não são contemporâneas. Além disso, a certidão imobiliária demonstra que a fazenda São Luiz pertenceu à família do autor no período de 1953 a 10/12/1962. As informações das testemunhas de que a família morou no imóvel após 1962 não está amparada em prova documental e, aliás, contraria a prova documental nos autos. Não há qualquer documento que demonstre as alegações das testemunhas de que ocorreram demandas judiciais que impossibilitaram a venda da fazenda familiar.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67,

564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: 10/10/1974 a 06/02/1979; 01/05/1979 a 18/12/1980; 02/05/1981 a 25/03/1985.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto nº 53.831/64 (80db) e no Decreto nº 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.

De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB.

De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.

A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, no período de 10/10/1974 a 09/06/1976, 10/06/1976 a 20/09/1978 e 21/09/1978 a 06/02/1979, há formulários DSS-8030, nos quais há informações de que o autor exerceu os cargos de trabalhador de linhas, guarda fios e instalador e reparador de linhas e aparelhos, respectivamente, realizando instalações de cabos telefônicos junto aos postes da rede elétrica, com exposições a tensões acima de 250 v. Entendo possível, no caso, o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão da exposição a tensão acima de 250 volts, em razão da proximidade da rede elétrica da companhia distribuidora de energia. Não há necessidade de laudo pericial no período.

Para os períodos de 01/05/1979 a 18/12/1980 e 02/05/1981 a 25/03/1985, não há formulários ou laudos que comprovem o exercício da atividade e quais os fatores de risco existentes, razão pela qual deixo de considerá-las como especiais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe garante o direito revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece

o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”. Entendo não ser possível a retroação da DIB, pois o início do benefício se dá a partir do requerimento administrativo, razão pela qual deixo de analisar os pedidos para concessão do benefício desde 16/12/1998, 27/04/1998 e 28/11/1999.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data da DER/DIB (02/01/2007), observada a prescrição quinquenal, em razão do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 01/01/1971 a 31/12/1971, além daqueles já reconhecidos na via administrativa; (2) considere que o autor, no período de 10/10/1974 a 06/02/1979, além daqueles já reconhecidos no PA, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em

sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (4) proceda à revisão do cálculo da RMI da aposentadoria concedida à parte autora, segundo a regra de cálculo mais favorável, com a contagem de todos os tempos de serviço até a DER e o pagamento dos atrasados desde a DIB (02/01/2007), observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.005099-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011344/2010 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Veio aos autos cópia do PA.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 30/06/2008 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é improcedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento dos tempos de serviços rurais de 10/07/1964 a 10/10/1973 e de 10/03/1974 a 10/04/1984.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão de casamento dos pais do autor, realizado em 1940, na qual consta que o pai era lavrador; 2) certidão de nascimento do autor, ocorrido em 1952, na qual consta que a família morava na fazenda Córrego da Limeira, em Potirendaba/SP; 3) documentos escolares que comprovam que o autor estudou na escola mista de Vila Helena, em Potirendaba/SP; 4) certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 1972 e 1973, o qual se encontra ilegível no verso; 5) certidão de nascimento do filho do autor, Elmar, ocorrido em 1975, na qual consta que a família residia na fazenda Vila Helena, em Potirendaba/SP; 6) certidão de nascimento do filho do autor, Edvaldo, ocorrido em 1977, na qual consta que a família residia na fazenda Vila Helena, em Potirendaba/SP; 7) certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 1983, na qual consta que o pai era lavrador; 8) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, nas quais é descrito como parceiro agrícola, datadas de 1983, 1984 e 1985; 9) certidão imobiliária da fazenda Santa Helena ou Vila Helena;

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor nas propriedades mencionadas na inicial, desde tenra idade, em auxílio ao pai. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 30/06/1966 (data em que o autor completou 14 anos de idade) a 31/12/1977 (ano de nascimento do filho Edvaldo).

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Além disso, as informações relativas ao pai podem ser utilizadas em favor do filho, em especial quando as testemunhas informam o trabalho familiar. Por sua vez, os documentos são firmes no sentido de que a família morou na área rural no período. Assim, reconheço o serviço rural do autor nos períodos de 30/06/1966 a 10/10/1973 e 10/03/1974 a 31/12/1977.

Não reconheço o trabalho rural a partir de 01/01/1978 a 10/04/1984, pois não há prova material para o período de 1978 a 1984. Além disso, consta vínculo rural no CNIS, no período de 13/08/1982 a 14/12/1988, para a Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A, de tal forma que as informações constantes nos documentos relativos a 1983, 1984 a 1985 não podem ser aproveitadas para períodos anteriores, pois se mostra incompatível o trabalho com vínculo de emprego anotado na CTPS com a alegação de exercício de trabalho rural como segurado especial.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana ou rural após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, na redação da Medida Provisória nº 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei nº 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória nº 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois no mapa de contagem consta que o autor tem carência de 189 contribuições, que é superior às 162 exigidas pelo artigo 142, da Lei 8.213/91.

Verifica-se, deste modo, que somando os períodos ora reconhecidos com os demais trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, já reconhecidos pelo INSS (16 anos, 05 meses e 24 dias), o autor não totalizava tempo de serviço superior a 30 anos na DER, o que não lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de serviço. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor da parte autora os períodos de serviços rurais de 30/06/1966 a 10/10/1973 e 10/03/1974 a 31/12/1977, ora reconhecidos por esta decisão, com exceção dos períodos já constantes no CNIS, para todos os efeitos, exceto para carência ou contagem recíproca em regime próprio de servidor público, hipótese em que deverá haver a indenização das contribuições. Poderá haver a contagem para carência para concessão de aposentadoria por idade, na forma do artigo 143, da Lei 8.213/91, caso, eventualmente, requerida.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Determino ao SEDI que retifique os registros para constar o nome correto do autor como "Valdomiro da Silva", em lugar de "Waldomiro da Silva".

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.002785-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011518/2010 - LUIZ ANTONIO ESPOSITO (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 16/01/2008 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é improcedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/01/1973 a 30/12/1979.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão de casamento do autor, realizado em 1974, na qual consta que era lavrador; 2) certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 1976, na qual consta que era lavrador; 3) título eleitoral do autor, datado de 1973, no qual consta que era lavrador.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor em auxílio ao pai, desde tenra idade, em propriedades rurais.

Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 02/01/1973 (ano do título eleitoral) a 31/12/1976 (ano da certidão de nascimento do filho). Verifico que os documentos apresentados são contemporâneos aos fatos e os testemunhos são firmes no sentido de que o autor trabalhou durante toda sua vida na área rural e no período referido não

houve anotação na CTPS. Assim, entendo que tal informação é coerente com os argumentos do autor de que sempre trabalhou, em especial, por se trata de família de poucos recursos, bem como com os documentos que demonstram o trabalho rural.

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Para os demais períodos não há início de prova material.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana ou rural após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana ou rural após a referida lei.

Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos, aos tempos de serviço urbanos, rurais e especiais já reconhecidos pelo INSS, inclusive aqueles já enquadrados como especiais, no código 2.4.2, ou seja, 27/06/1985 a 29/12/1986, 14/05/1987 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 01/12/1990, 13/05/1991 a 28/04/1995, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 30 anos na data da EC 20/98 ou 35 na DER, razão pela qual o pedido de aposentadoria se mostra improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 02/01/1973 a 31/12/1978; ora reconhecido por esta decisão, para todos os efeitos, exceto para carência ou contagem recíproca em regime próprio de servidor público, hipótese em que deverá haver a indenização das contribuições.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.000899-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011394/2010 - IZABEL DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10 de julho de 1937, contando setenta e três anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

No entanto, em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que em decorrência da morte de seu esposo, a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte desde 16/07/2009 e tendo em vista o quanto estatuído pelo artigo 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial com outro benefício no âmbito da seguridade social, a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos no período entre a data da postulação administrativa (20/10/2008) e o dia anterior ao da concessão do benefício de pensão por morte (15/07/2009).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com DIB em 20/10/2008 e DCB em 15/07/2009. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 5.069,32 (CINCO MIL SESENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (20/10/2008) e a DCB (15/07/2009), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001693-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011393/2010 - JENICE DE CASTRO SIMONATO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 23 de abril de 1938, contando setenta e dois anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do

segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe pouco acima de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

No entanto, em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que em decorrência da morte de seu esposo, a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte desde 07/09/2010 e tendo em vista o quanto estatuído pelo artigo 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial

com outro benefício no âmbito da seguridade social, a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos no período entre a data da postulação administrativa (01/06/2009) e o dia anterior ao da concessão do benefício de pensão por morte (06/09/2010).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com DIB em 01/06/2009 e DCB em 06/09/2010. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 8.484,25 (OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (01/06/2009) e a DCB (06/09/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.000730-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011240/2010 - JOÃO TRINDADE (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação de tempo de serviço na área rural, de 30/03/1967 a 30/07/1975, trabalhado em regime de economia familiar, na fazenda São José ou Varjão, de Alfredo Trindade Teixeira, no município de Sebastianópolis do Sul/SP.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 30/03/1967 a 30/07/1975.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) requerimento de matrícula escolar do autor na primeira série, no qual consta que a família vivia no C. Varjão e o pai era lavrador; 2) certidão de casamento do autor, datada de 1974, na qual consta que era lavrador; 3) documentos escolares do autor, datados de 1972, 1973 e 1974, nos quais consta que vivia na zona rural.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor desde tenra idade, na fazenda São José ou Varjão, de Alfredo Trindade Teixeira, no município de Sebastianópolis do Sul/SP.

Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 30/03/1967 (data em que o autor completou 15 anos de idade) a 31/12/1974 (data mais antiga em documento escolar e certidão de casamento). Para o ano de 1975 não há início de prova material e, além disso, as testemunhas informaram que todos os trabalhadores deixaram a fazenda em razão de forte geada ocorrida na região, que destruiu as plantações de café. Neste sentido, o depoimento da testemunha Josias de Oliveira é bastante esclarecedor, pois embora tenha se referido expressamente à geada, disse que ela ocorreu no 1970 e que o autor somente deixou a fazenda após seu casamento, ocorrido em 1974. Tal incoerência nas datas pode

ser facilmente explicada pelo fato de que a testemunha se confundiu quanto ao ano em que a geada efetivamente ocorreu.

Com efeito, nos termos dos registros históricos de geadas no Estado de São Paulo, na década de 1970, a única geada forte capaz de causar danos aos cafezais ocorreu no ano de 1975, conforme relatam pesquisadores vinculados ao Instituto Agrônomo de Campinas (IAC), órgão de pesquisa da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, disponível em <>, consulta em 08/12/2010, às 09h20. Neste sentido:

Geadas severas na cafeicultura paulista

Marcelo B.P. de Camargo, Rogério R. Alfonsi, Maria Helena de A. Mello e Ângelo P. de Camargo

Resumo - Admite-se que o fenômeno ENOS provoca alterações anômalas no padrão de temperatura do ar durante o inverno na região sudeste do Brasil, incluindo o Estado de São Paulo. Relacionou-se o fenômeno El Niño Oscilação Sul (ENOS) com a ocorrência de geadas severas na cafeicultura paulista a partir de série histórica de dados do IAC, de temperaturas mínimas absolutas mensais de Campinas (SP), durante 111 anos, de 1890 a 2000. Não foi observado relação entre a ocorrência de geadas com fenômeno ENOS. Geadas severas ocorreram tanto em anos precedidos com os fenômenos La Niña ou El Niño, como também na ausência deles.

Introdução - O Estado de São Paulo tem na cafeicultura uma importante fonte de divisas, estando porém seu parque cafeeiro localizado em região tropical, com altitudes entre 500 a 1.200 metros, sujeito à ocorrência de geadas com significativo prejuízo à economia do Estado. Camargo (1975) listou 16 geadas consideradas severas para a cafeicultura paulista para o período de 1890 a 1975.

As regiões cafeeiras do Estado de São Paulo, bem como do Paraná, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, sofreram geadas consideradas de moderada a severas durante o mês de julho de 2000, resultando perdas significativas na produção para a safra de 1999/2000, e principalmente para a de 2000/2001. O clima tropical do Estado de São Paulo sofre alterações moderadas no curso do ano, sucedendo período quentes e frios, úmidos e secos. Porém, em certos anos, ocorre substancial intensificação nessas variações. Uma das causas desse efeito estaria relacionada ao aquecimento anormal das águas superficiais do oceano Pacífico equatorial, próximo às áreas costeiras da América do Sul. Este fenômeno que é conhecido como El Niño, pode estender-se para o Oeste até aproximadamente o meridiano de 180°W. Em geral, ele relaciona as variações nos campos de pressão atmosférica ao nível do mar, entre as regiões do Tahiti e Austrália, que consistem nas chamadas oscilações sul (OS), propiciando o uso do termo ENOS para designar a associação El Niño/OS. Quando persiste por vários meses, provoca alterações no padrão da circulação atmosférica, alterando a direção dos ventos alísios, causando consequentemente alterações substanciais nas distribuições de chuvas e de temperaturas do ar, sobretudo nas regiões tropicais da América do Sul. O fenômeno inverso, La Niña, também associado com oscilação sul (La Niña/OS), consiste no resfriamento anormal da superfície das águas equatoriais do oceano Pacífico, interferindo também no padrão climático.

Camargo et al. (1999) descrevem alguns trabalhos que procuraram relacionar o fenômeno ENOS e a variabilidade de elementos meteorológicos, especialmente a precipitação pluvial, utilizando como indicador da magnitude do fenômeno o índice de oscilação sul (IOS). Admite-se que o fenômeno ENOS provoca alterações anômalas no padrão de temperatura do ar e da chuva na região sudeste do Brasil, incluindo o Estado de São Paulo. O fenômeno El Niño provocaria temperaturas mais elevadas e períodos secos durante o verão, e o inverno do ano seguinte mais ameno. O fenômeno La Niña provocaria o inverso, verão mais frio e chuvoso que o normal e inverno mais rigoroso e consequentemente com maior risco de geadas.

Alguns trabalhos mais recentes procuram relacionar para o Estado de São Paulo a ocorrência do fenômeno ENOS com a variabilidade de elementos meteorológicos, como precipitação pluviométrica (Mello et al., 1999a), temperatura média do ar (Mello et al., 1999b) e geadas. Camargo et al. (1999) relacionaram dados de IOS com as grandes geadas ocorridas no Estado de São Paulo, tomando como base as temperaturas mínimas absolutas obtidas no posto meteorológico de Campinas do Instituto Agrônomo de 1890 a 1998. Este trabalho tem como objetivo principal relacionar as ocorrências das geadas severas verificadas no Estado de São Paulo de 1890 a 2000 (111 anos) com os valores consistidos e atualizados de Índices de Oscilação Sul (IOS).

Material e métodos - Foram utilizadas séries de dados de temperaturas mínimas absolutas mensais, observadas no posto meteorológico de Campinas (lat. 22° 54'S, long. 47° 05'W, alt. 674 metros) do Instituto Agrônomo no período de 111 anos, 1890 a 2000. Para a caracterização histórica do índice de oscilação sul (IOS) utilizou-se a diferença de pressão atmosférica de superfície das localidades do Tahiti e de Darwin (Austrália) de acordo com Troup (1965), definido a nível mensal para o período de 1890 a 2000, conforme divulgado na Internet pela Commonwealth of Australia 2000, Bureau of Meteorology. Para este estudo utilizou-se a variável Z (IOS/mês) de acordo com método descrito em Camargo et al. (1999).

Resultados e discussão - As intensidades das geadas foram relacionadas à ocorrência de temperaturas mínimas absolutas obtidas em abrigo meteorológico padrão, inferiores a 2° C que segundo a literatura (Pinto et al., 1978; Fagnani e Pinto, 1981) corresponde à temperatura de -3,5° C na folhagem exposta do cafeeiro, sendo considerada como limite para o aparecimento de danos nos cafezais.

No Quadro 1 são apresentados os anos com ocorrência dos fenômenos El Niño e La Niña referente a médias de 5 meses com Z(IOS/mês) de maior magnitude, e a ocorrência ou não de geadas nas áreas cafeeiras do Estado de São Paulo. Nesse quadro, os valores de IOS indicam que nem todos os anos de maior intensidade do El Niño, como 1905/06, 1982/83, 1896/97, 1997/98, 1940, 1991/92 e 1987 coincidem com ocorrências de geadas. Apenas em 1942 e 1965 houveram geadas fortes. O fenômeno La Niña de maior intensidade ocorreu no biênio 1917/18 com um IOS de +2,6, coincidindo com a geada de julho de 1918, considerada a mais intensa deste século, e que provocou a maior devastação dos cafezais paulistas e paranaenses.

A geada severa ocorrida em 1975, também foi precedida com La Niña intensa, IOS de +2,0. Entretanto, diversas outras ocorrências de La Niña intensa, como nos anos de 1973/74, 1949/50, 1906, 1909/10, 1970/71 não coincidiram com a incidência de geadas severas na cafeicultura paulista.

Pode ser observado no Quadro 2, os anos com a ocorrência das vinte geadas mais intensas ocorridas na região de Campinas (SP) entre 1890 e 2000, com prejuízos significativos à cafeicultura paulista. Oito delas, ocorreram sob o efeito do fenômeno La Niña, como as geadas de 1892, 1899, 1902, 1904, 1918, 1975, 1985 e a última de 2000. Entretanto, outras oito geadas severas (1895, 1912, 1933, 1942, 1953, 1981, 1988 e 1994) ocorreram precedidas pelo fenômeno El Niño. A Segunda geada mais devastadora no Estado de São Paulo ocorreu em julho de 1942, com temperatura mínima absoluta de -0,2° C, coincidindo com o fenômeno El Niño forte em 1941/42. Para julho de 2000 a temperatura mínima absoluta registrada em Campinas foi de 1,6° C, com um valor de IOS de +0,9, considerado como LA NIÑA de moderada atuação.

Conclusões - Embora algumas geadas severas tenham ocorrido em anos com influência do fenômeno La Niña, conclui-se que não há relacionamento direto entre eles. Geadas severas também ocorreram em vários anos com El Niño ou com ausência desses fenômenos.

Referências bibliográficas

- CAMARGO, A. P. Características das geadas excepcionalmente severas de julho de 1975. Anais do III Congresso Brasileiro de Pesquisas Cafeeiras. 18-21 de novembro de 1975, Curitiba (PR), p.250-252, 1975.
- CAMARGO, M. B. P.; PEDRO JÚNIOR, M. J.; ALFONSI, R. R.; ORTOLANI, A. A.; BRUNINI, O. Probabilidades de ocorrência de temperaturas mínimas absolutas mensais e anual no Estado de São Paulo. *Bragantia*, Campinas, v. 52, n.2 p.161-168, 1993.
- CAMARGO, M. B. P.; ALFONSI, R.R.; MELLO, M. H. A. Relação entre o fenômeno El Niño Oscilação Sul (ENOS) e a ocorrência de geadas na cafeicultura do Estado de São Paulo. Anais do XI Congresso Brasileiro de Agrometeorologia. 19-24 de julho de 1999, Florianópolis (SC). 7p., 1999. (CD-ROM).
- COMMONWEALTH of Australia. Southern Oscillation Index archives 1876 to present. Bureau of Meteorology, (<http://www.bom.gov.au/climate/current/soihtml1.shtml>), aug., 2000.
- FAGNANI, M. A.; PINTO, H. S. Simulação de temperaturas de folhas de cafeeiros em noites sujeitas a geadas de irradiação. Anais do II Congresso Brasileiro de Agrometeorologia, Pelotas, 1981. Resumos ampliados. Sociedade Brasileira de Agrometeorologia. P. 139-142, 1981.
- MELLO, M. H.; ALFONSI, R. R.; CAMARGO, M. B. P. Oscilações sul e o regime pluvial numa localidade do sudeste brasileiro. Anais do XI Congresso de Brasileiro de Agrometeorologia. 19-24 de julho de 1999, Florianópolis (SC). 7p., 1999a. (CD-ROM).
- MELLO, M. H.; CAMARGO, M. B. P.; ALFONSI, R. R. Contribuição ao estudo dos efeitos das oscilações sul no comportamento térmico, em localidades tropicais. Anais do XI Congresso Brasileiro de Agrometeorologia. 19-24 de julho de 1999, Florianópolis (SC). 6p., 1999b. (CD-ROM).
- PINTO, H. S.; CAMARGO, M. B. P.; NOBREGA, M.; ORTOLANI, A. A. Um sistema computacional para levantamento de prejuízos causados por geadas à cafeicultura do Estado de São Paulo. VI Congresso Brasileiro de Pesquisas Cafeeiras, Ribeirão Preto, 1978. Resumos. IBC-GERCA, p.145-147, 1978.
- TROUP, A. J. The southern oscillation. *Quart. J. Roy. Meteorol. Soc.*, v.91, p.490-506, 1965.
- Marcelo Bento Paes de Camargo (IAC, mcamargo@cec.iac.br), Rogério Remo Alfonsi (IAC), Maria Helena de Almeida Mello (IAC) e Ângelo Paes de Camargo (IAC/IBC).

Fonte: Resumos Expandidos do "I Simpósio de Pesquisa dos Cafés do Brasil" - Volume 1 - Setembro de 2000.

QUADRO 1 - Relação dos anos com fenômenos EL NIÑO / LA NIÑA de maior magnitude de valores de IOS (>1,3) e ocorrência de geadas nas regiões cafeeiras do Estado de São Paulo.

EL NIÑO		LA NIÑA	
ANO (IOS)	GEADA	ANO (IOS)	GEADA
1905/06 (-2,9)	Não	1917/18 (+2,6)	Forte
1982/83 (-2,6)	Não	1973/74 (+2,1)	Não
1896/97 (-2,5)	Não	1975/76 (+2,0)	Forte
1997/98 (-2,0)	Não	1988/89 (+1,7)	Média

1940 (-1,9)	Não	1949/50 (+1,6)	Não
1991/92 (-1,8)	Não	1955/56 (+1,6)	Média
1987 (-1,8)	Não	1903/04 (+1,5)	Média
1941/42 (-1,6)	Forte	1906 (+1,5)	Não
1965 (-1,5)	Forte	1909/10 (+1,5)	Fraca
1914/15 (-1,4)	Não	1970/71 (+1,5)	Não

QUADRO 2 - Relação das vinte maiores geadas ocorridas na região de Campinas (SP) entre 1890 e 2000, e a ocorrência dos Fenômenos EL NIÑO e LA NIÑA nos 5 meses anteriores e no ano anterior.

Mês /Ano	Tem. mínima absoluta (°C)	Enos (5 meses anteriores)	Enos (ano anterior)
Jul / 1918	-1.5	LA NIÑA forte	LA NIÑA forte
Jul / 1942	-0.2	EL NIÑO forte	EL NIÑO forte
Ago / 1902	0.2	LA NIÑA moderada	Ausente
Jun / 1979	0.2	Ausente	EL NIÑO fraco
Jul / 1892	0.2	LA NIÑA moderada	EL NIÑO fraco
Jul / 1981	0.2	EL NIÑO fraco	EL NIÑO fraco
Jun /1994	0.3	EL NIÑO moderado	EL NIÑO moderado
Jul / 1975	0.6	LA NIÑA forte	LA NIÑA moderada
Ago / 1965	0.6	EL NIÑO moderado	LA NIÑA fraca
Jun / 1895	1.0	EL NIÑO fraco	Ausente
Jul / 1953	1.2	EL NIÑO moderado	EL NIÑO fraco
Jul / 1957	1.2	EL NIÑO fraco	LA NIÑA moderada
Jul / 1933	1.4	EL NIÑO fraco	Ausente
Jun / 1985	1.4	LA NIÑA fraca	Ausente
Ago / 1904	1.5	LA NIÑA forte	LA NIÑA fraca
Jul / 2000	1.6	LA NIÑA moderada	LA NIÑA fraca
Jul / 1972	1.6	EL NIÑO fraco	LA NIÑA moderada
Jun / 1899	1.6	LA NIÑA fraca	LA NIÑA fraca
Set / 1912	1.8	EL NIÑO forte	EL NIÑO fraco
Jun / 1988	1.8	Ausente	EL NIÑO forte

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana ou rural após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 30/03/1967 a 31/12/1974, ora reconhecido por esta decisão, com exceção dos períodos já constantes no CNIS, para todos os efeitos, exceto para carência ou contagem recíproca em regime próprio de servidor público, hipótese em que deverá haver a indenização das contribuições. Poderá haver a contagem para carência para concessão de aposentadoria por idade, na forma do artigo 143, da Lei 8.213/91, caso, eventualmente, requerida. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.002423-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011189/2010 - JOAO HERNANDES (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural. O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 01/02/2007 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é improcedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/10/1974 a 15/03/1981.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) anotação de vínculo de emprego rural na CTPS, de 19/03/1981 a 24/02/1986; 2) declaração de sindicato rural, datada de 2005; 3) certidão imobiliária da propriedade rural de José Campanholo; 4) certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 1975 e 1977, no qual consta que o autor era lavrador; 5) cópia de documento de filiação a sindicato rural, datado de 1976; 6) declaração de exercício de atividade rural, de 1974 a 1981, assinada por Aparecida Maria Campanholo Hernandez, em 2005; 7) certidão do IIRGD, na qual consta que o autor declarou a profissão de lavrador em 1976.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor no sítio São José, de propriedade de José Campanholo, como meeiro, no período. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 02/01/1975 (data do certificado militar) a 15/03/1981 (data anterior ao primeiro registro na CTPS). Para o período anterior a 1975 não há qualquer documento relacionado ao autor ou a seus familiares que constitua início de prova material. Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Além disso, as testemunhas reforçam o entendimento do caráter familiar do trabalho.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (extinctio). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana após a Lei 8.213/91.

Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos, aos tempos de serviço anotados na CTPS, já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizava tempo de serviço inferior a 35 anos na DER (01/02/2007), o que não lhe garante o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço. Também não fazia jus à aposentadoria proporcional porque não atingiu 30 anos na data da EC. 20/98 e na DER não tinha a idade mínima prevista na regra de transição do artigo 9º, da referida EC.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 02/01/1975 a 15/03/1981, ora reconhecido por esta decisão, para todos os efeitos, exceto para carência ou contagem recíproca em regime próprio de servidor público, hipótese em que deverá haver a indenização das contribuições. Poderá haver a contagem para carência para concessão de aposentadoria por idade, na forma do artigo 143, da Lei 8.213/91, caso, eventualmente, requerida.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.000524-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011361/2010 - LEANDRO HENRIQUE RINALDI DUARTE (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Trata-se de ação de reparação de dano moral contra a Caixa Econômica Federal na qual a parte autora alega que firmou com a ré o contrato 2967.001.00000541-1, no qual ficou devendo a quantia de R\$ 75,34, que foi paga no dia 19/12/2008. Afirma que a ré inseriu restrição ao seu crédito no dia 23/04/2007, em razão do referido contrato, e não a cancelou após o pagamento. Aduz que em fevereiro de 2010 recebeu carta de cobrança relativa ao débito já pago. Afirma que em pesquisa junto ao SERASA em 11/02/2010, ainda constava a restrição ao seu crédito. Afirma que a restrição é indevida e lhe causa graves constrangimentos. Ao final, pede a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados e a reparação dos danos morais que estima em R\$ 25.500,00. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

O autor apresentou extrato de consulta ao SERASA em abril de 2010, no qual consta que a restrição havia sido cancelada.

A ré foi citada e apresentou contestação na qual confessa que realizou a restrição ao crédito do autor em abril de 2007, em razão do não pagamento de parcela referente ao contrato informado. Afirma que agiu em exercício regular de direito e que a culpa é exclusiva do autor, em razão da inadimplência. Nada mencionou sobre o pagamento realizado pelo autor e a omissão no dever de cancelar a restrição. Impugnou os valores pretendidos. Apresentou documentos.

Foi realizada audiência e as partes solicitaram prazo para realizar negociações a respeito de acordos. O autor informou que não houve conciliação e pediu o prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

Fundamentos

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

Responsabilidade objetiva da CEF

A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e §2º, do CDC).

Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos.

É incontroverso nos autos que o autor firmou com a ré o contrato 2967.001.00000541-1 e que houve inadimplência quanto ao valor de R\$ 75,34, tendo a ré inserido restrição ao crédito do autor no dia 23/04/2007, em razão do referido contrato. Também é incontroverso que o autor realizou o pagamento em atraso no dia 19/12/2008, conforme documentos apresentados e não impugnados pela ré, e que até fevereiro de 2010 ainda constava restrição ao crédito do autor junto ao SERASA, em razão da referida quantia e do referido contrato.

Também foi demonstrado nos autos que a ré enviou ao autor carta de cobrança do débito, em fevereiro de 2010, embora o mesmo já estivesse pago desde 2008. Estes são os fatos.

Está demonstrado, portanto, que houve falha nos serviços oferecidos pela ré, pois seus sistemas não registraram o pagamento realizado pelo autor. Ainda que em atraso, caberia à ré o dever de cancelar as restrições em prazo razoável, o que não ocorreu no caso presente, pois o débito foi pago em 2008 e somente em abril de 2010 teria ocorrido o cancelamento. A conduta ilícita da ré reside no fato de manter restrições ao crédito do autor, mesmo após o pagamento, por período de tempo além do razoável, restando provada a falha no serviço. Além disso, houve nítida cobrança por dívida já paga, o que caracteriza culpa grave da ré, indicando a existência de má-fé, razão pela qual entendendo aplicável ao caso o disposto no artigo 42, da Lei 8.078/90. Procede, portanto, o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Quanto ao dano mora, comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o "quantum" e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999).

Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02).

Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos.

Neste sentido, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 25.500,00. O valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque o autor se declarou pessoa pobre na inicial e não demonstrou efetivo prejuízo material, restando apenas o prejuízo moral. Observo, no entanto, que a restrição permaneceu por longo período e houve constrangimento sucessivo, em razão do envio de carta de cobrança indevida, o que caracteriza culpa grave da ré.

Além disso, o “quantum” tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido dos autores e arbitro o valor da reparação dos danos morais em R\$ 10.000,00.

Tal parâmetro atende a todos os critérios citados:

a) não configura um enriquecimento do autor;

b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento;

c) considera a intensidade do dano restrito à esfera da intimidade do autor e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a requerida a excluir definitivamente as restrições ao nome do autor relativas ao contrato 2967.001.00000541-1, bem como restituir em dobro os valores cobrados por meio da carta cobrança, no importe de R\$ 150,68 (CENTO E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e a pagar ao autor a título de reparação de danos morais o importe de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a serem atualizados desde a data desta sentença, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação.

O implemento do julgado se dará através de obrigação de fazer quanto aos cálculos, com posterior depósito nos autos em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

O descumprimento implicará na fixação de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.002568-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011523/2010 - JERONIMO CRUZ (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta que tem a carência mínima em atividades urbanas e rurais.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que alguns períodos de tempo de serviço anotados na CTPS não podem ser considerados porque não constantes no CNIS e os períodos como trabalhador rural, anteriores à Lei 8.213/91, não podem ser computados para efeitos de carência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

O pedido de aposentadoria por idade é procedente.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à idade, o autor completou 65 anos em 2008 e fez o requerimento administrativo no mesmo ano. Suprido, portanto, este requisito necessário a concessão do benefício da aposentadoria por idade. A qualidade de segurado e a idade mínima não se discutem na ação.

Passo a verificar o cumprimento do período de carência.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. No caso do autor, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em 2008, o tempo de carência era de 162 contribuições mensais. Conforme documentos nos autos, o INSS não apurou para efeitos de carência os tempos de serviços rurais antes da Lei 8.213/91.

O INSS invoca a aplicação ao caso do disposto no art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, “in verbis”:

...“§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Entretanto, verifico que o autor conta atualmente com 67 anos de idade e o benefício pleiteado deverá ser concedido com base no valor do salário mínimo. Além disso, verifico que alguns tempos de serviços rurais foram exercidos na agroindústria, consistente em usina de açúcar e álcool, o que lhe garante a contagem do tempo de serviço para efeitos de carência no âmbito da aposentadoria por idade. Vale dizer, o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91 se refere expressamente à contagem de tempo de serviço para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não

havendo vedação semelhante no âmbito da aposentadoria por idade. Entender o contrário implicaria na negativa ao próprio benefício, tendo em vista que no caso presente é nítido que o autor trabalhou metade de sua vida na área rural e outra metade na área urbana, de tal forma que a interpretação do INSS simplesmente excluiria o direito ao benefício, pois nunca atingiria a carência em uma das atividades. Ademais, entendo que o benefício deve ser concedido no valor mínimo, com aplicação por analogia do disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, somando-se o tempo urbano e o rural, devidamente anotados na CTPS.

Quanto ao trabalho na agroindústria, o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII -

Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009).

Observa-se, portanto, que quanto ao trabalho na agroindústria, sempre houve o recolhimento das contribuições, razão pela qual o tempo deve ser contado para efeitos de carência para fins de concessão da aposentadoria por idade, ausente vedação legal. Anoto que devem ser computados todos os períodos constantes na CTPS e no CNIS, em razão da presunção de legitimidade das anotações, os quais são suficientes para superar a carência mínima exigida.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a DER, posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário.

Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade a partir da DER (07/02/2008), com renda mensal inicial de um salário mínimo, e o pagamento de todos os valores em atraso atualizados.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

(Parte III - Final)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000663 (Parte IV)**

2007.63.14.002003-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011196/2010 - LAZARO ROBERTO MARIA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 06/12/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença proferida anteriormente, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LAZARO ROBERTO MARIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia averbação do tempo de serviço trabalhado em atividade rural de 01/01/1972 a 31/12/1979 com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, a partir da DER, em 31/08/2006 (NB 42/141032153-9). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, inépcia da inicial e prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que o autor não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

É o relatório no essencial.

Decido.

Em preliminar, especificamente quanto às atividades eventualmente exercidas pelo autor em condições especiais, o INSS alega inépcia da inicial pela “forma lacônica e omissa em que o autor narra os fatos”, causando prejuízo ao direito de defesa pela. Ressalto, porém, que, em seu pedido, o autor visa ao reconhecimento de atividade rural, no período de 01/01/1972 a 31/12/1979, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que, observado o princípio da correlação, cabe ao juiz decidir a lide dentro dos limites traçados pelo autor na exordial, sendo vedado proferir sentença além do pedido (artigo 460 do CPC), não havendo, portanto, prejuízos à defesa.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 06/06/2007, não há que se falar em prescrição, porquanto a data do início do benefício de aposentadoria pretendido pela parte autora é a partir de 31/08/2006(DER).

Na questão de fundo, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de período(s) em que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural, sem registro em sua CTPS, de 01/01/1972 a 31/12/1979, objetivando ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a DER (31/08/2006). Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Fixadas as premissas passo ao exame do período em que o autor pretende seja reconhecido com trabalhado em atividade rural.

Visando ao reconhecimento da atividade rural de 01/01/1972 a 31/12/1979, o autor juntou os seguintes documentos:

Cópia da CTPS do autor, 077270-527ª, com primeiro vínculo registrado em 01/02/1980, como “serviços gerais”, na Destilaria São Geraldo Ltda (doc.15);

Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 25/03/1978, onde consta que o mesmo era lavrador (doc.32);

Cópia do título de eleitor em nome do autor, expedido em 22/01/1976, onde consta que o mesmo era tratorista (doc.47);

Cópia do certificado de alistamento militar, em nome do autor, expedido em 20/10/1975, onde consta que o mesmo era tratorista (doc.48);

Cópia do processo de justificação judicial (doc.37).

Considerando os documentos juntados, que qualificam o autor como lavrador, tenho que deve ser reconhecido o período rural de 01/01/1975 (início do ano em que foi expedido o certificado de alistamento militar) a 31/12/1978 (conforme certidão de casamento e depoimento pessoal do autor o qual informa que parou de trabalhar no início de 1979), trabalhado como lavrador/tratorista, no cultivo de cereais, sem registro em sua CTPS para o empregador Shigueru Okamoto (arrendatário), no município de Santa Adélia (SP).

Portanto, uma vez demonstrado parcialmente o exercício de atividade rural pelo autor, entendo ser o caso de reconhecer o período de 01/01/1975 a 31/12/1978, no trabalho rural (lavrador/tratorista) sem registro em sua CTPS, empregador Shigueru Okamoto, no município de Santa Adélia(SP), conforme se pode extrair das cópias juntadas aos autos conjugadas aos depoimentos testemunhais colhidos.

Somado o período ora reconhecido, com o tempo de serviço comum, a Contadoria Judicial deste Juizado até a data da DER (31/08/2006), apurou o período de 28 anos, 02 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, ainda que se considerasse que a parte autora continuou a exercer atividade laborativa após a data da DER, verifica-se que até a presente data, a parte autora completaria 32 anos, 05 meses e 13 dias, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, visto que a parte autora não cumpriria o tempo exigido para efeito de cumprimento de pedágio (33 anos, 07 meses e 11 dias).

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o que faço para condenar o INSS a averbar o período de 01/01/1975 a 31/12/1978, como tempo de atividade rural do autor, sem registro em sua CTPS, para o arrendatário Shiguero Okamoto, em Santa Adélia(SP).

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial no período acima reconhecido de 01/01/1975 a 31/12/1978, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.004026-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011237/2010 - JOSE MAURO NOGUEIRA (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural e em atividades especiais. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais.

O autor aditou a inicial para incluir pedido de reconhecimento de tempo especial em outro período especificado. O INSS foi citado do aditamento e apresentou nova contestação.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/06/2008 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é improcedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 91/01/1970 a 30/08/1978.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão imobiliária da fazenda São Domingos, de José Gil Martins; 2) diploma de conclusão do curso primária em escola na cidade de Tabapuã/SP; 3) certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 1974 e 1975, no qual consta que o autor era lavrador; 4) declaração de trabalho rural de 1970 a 1978, assinada em 2008, por Paulino Gil Martins; 5) declaração de atividade rural em formulário do INSS, assinada pelo autor em 2008.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor na propriedade mencionada na inicial. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 01/01/1974 a 31/12/1975 (datas do certificado militar). Os demais documentos não citam o nome do autor ou de seus familiares e as declarações equivalem a prova testemunhal, com o vício de terem sido colhidas sem o contraditório. Por sua vez, são documentos extemporâneos aos fatos, de tal forma que não constituem início de prova material.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: Hospital Escola Emílio Carlos, porteiro, de 25/01/1986 a 10/10/1992; Hospital São Domingos S/A, porteiro, de 16/01/1987 a 28/09/1990; e Oxford Construções S/A, servente, de 01/08/1980 a 30/01/1985.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n° 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n° 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n° 53.831/64 (80db) e no Decreto n° 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp n° 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto n° 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto n° 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto n° 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto n° 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto n° 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto n° 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa n° 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n° 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n° 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n°s 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n° 4.882/2003 ao Decreto n° 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n° 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, quanto ao trabalho para o Hospital Escola Emílio Carlos, como porteiro, de 25/01/1986 a 10/10/1992, foi apresentado formulário PPP no qual consta que realizada o controle de entrada e saída de pessoas no Hospital, com a presença de fatores de risco biológicos, em razão de vírus e bactérias. Quanto ao trabalho no Hospital

São Domingos S/A, como porteiro, de 16/01/1987 a 28/09/1990, o formulário PPP indica as mesmas funções, porém, com fatores de risco relacionados à postura inadequada e monotonia.

Entendo que devem prevalecer as conclusões do INSS, pois apenas um dos formulários indica a presença de fatores de risco biológico e, além disso, trata-se de exposição eventual e não permanente, pois suas funções eram exercidas na portaria e não em áreas internas como enfermarias e centros cirúrgicos, em que há efetiva, habitual e constante exposição a agentes de risco. Com efeito, não se podem comparar as funções de porteiros com a de médicos e enfermeiros e, tampouco, os locais de exercício profissional, ou seja, portariaS com enfermarias ou centro cirúrgicos, salvo nos casos em que as funções efetivamente exercidas impliquem em contato habitual e permanente com pacientes, como nos casos em que há grande afluxo de pessoas e ocorrem desvios de funções, com exercícios de atividades em áreas de efetivo risco no âmbito de instituições hospitalares. Dessa forma, entendo não comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

Quanto ao trabalho para Oxford Construções S/A, como servente, de 01/08/1980 a 30/01/1985, foi apresentado o formulário no qual consta que o autor exercia a função de coletor de lixo em caminhões pelas ruas da cidade de São Paulo, com exposição habitual e permanente a agentes contaminados no lixo domiciliar.

Há, portanto, enquadramento com fulcro no item 1.3.0, do Decreto nº 53.831/64 e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97 que indica a especialidade da atividade em contato com microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas.

Neste sentido, o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS. GUARDA. RUÍDO. COLETOR DE LIXO.

CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Não se há falar em perda de qualidade de segurado se o segurado aguardava o desfecho do recurso interposto em sede administrativa. II - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01/11/1973 a 10/01/1975, 14/05/1975 a 11/08/1979, 01/09/1979 a 12/11/1981, 19/11/1981 a 12/06/1989, 22/06/1989 a 16/06/1994 e de 02/10/1995 a 26/04/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - No interstício de 01/11/1973 a 10/01/1975 o impetrante trabalhou em condições especiais, considerando-se que o labor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VII - Os lapsos de 01/09/1979 a 12/11/1981 e de 22/06/1989 a 16/06/1994, em que o impetrante trabalhou como vigilante, são especiais, eis que a categoria profissional é considerada perigosa, estando elencada no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava a atividade dos bombeiros, investigadores e guardas. VIII - É possível o enquadramento como especial do período de 02/10/1995 a 26/04/1998, tendo em vista que a atividade enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. IX - O interstício de 14/05/1975 a 28/02/1978 também deve ser reconhecido como especial, considerando-se que o formulário de fls. 46 indica que o impetrante exercia suas funções nas ruas e avenidas fazendo coleta de lixo e jogando dentro do caminhão, o que caracteriza a especialidade da atividade, com fulcro no item 1.3.0, do Decreto nº 53.831/64 e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97 que indica a especialidade da atividade em contato com microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. X - Não foi possível reconhecer o período de 01/03/1978 a 11/08/1979, eis que o formulário de fls. 46 aponta que nessa época o autor trabalhava no almoxarifado e não estava exposto a agentes agressivos. XI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, com a devida conversão, somando-se aos demais períodos incontroversos (fls. 51/52), verifica-se que o autor, até 27/04/1998, data do requerimento administrativo, totalizando apenas 28 anos, 03 meses e 25 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Fixada a sucumbência recíproca. (APELREE 200203990352499, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 08/09/2010). Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais já reconhecidas pelo INSS até a data da DER (29 anos e 17 dias), o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que não lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Além disso, não contava com 30 anos até a EC 20/98 e não atingiu na DER a idade mínima de 53 anos, prevista no artigo 9º, da referida EC.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe e considere que o autor (1) no período de 01/01/1974 a 31/12/1975 exerceu atividades rurais, ora reconhecido por esta decisão, para todos os efeitos, exceto para carência ou contagem recíproca em regime próprio de servidor público, hipótese em que deverá haver a indenização das contribuições; (2) no período de 01/08/1980 a 30/01/1985, além daqueles já reconhecidos no PA, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.003402-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011201/2010 - WILSON DA SILVEIRA MUNHOZ (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural e em atividades especiais. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 24/07/2008 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é improcedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 15/08/1966 a 30/07/1976.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) livro de registro da escola mista da fazenda Fortaleza, na qual consta o nome do autor e de seu pai, com informação de que o autor tinha 08 anos, o pai era lavrador e a família morava na fazenda Fortaleza; 2) livro de registro da escola mista da fazenda Varjão, na qual consta o nome do autor e a informação de que tinha 13 anos; 3) declaração da escola mista da fazenda Varjão de que o autor concluiu o primário em 1968; 4) certidão imobiliária da fazenda Fortaleza.

Nestes autos, entendo que o início de prova material não se mostra suficiente ou razoável, pois apenas contém informações sobre a matrícula do autor em escolas rurais, quando tinha 08 e 13 anos de idade, respectivamente. Resta, assim, demonstrado, que na época o autor se encontrava estudando e não exercendo atividade de trabalho rural. Não há qualquer documento que qualifique o autor ou seu pai como trabalhador rural após 1968, pois a certidão imobiliária não traz informações sobre o autor ou seu pai. Tal documento apenas comprova a existência de uma propriedade rural que pertenceu ao avô materno do autor, não havendo qualquer indício material de que o autor e a família moraram na fazenda no período posterior a 1968. Embora as testemunhas tenham referido o trabalho do autor, entendo não ser possível o reconhecimento do trabalho rural apenas com base em depoimentos.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: motorista, de 01/04/1981 a 27/08/1982; e de 11/07/1989 a 16/02/1995.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto nº 53.831/64 (80db) e no Decreto nº 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, aplica-se o enquadramento no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 53.831/64, pois as anotações na CTPS e os formulários confirmam o exercício da atividade de motorista de caminhão e motorista de ônibus rodoviário, com enquadramento por categoria profissional, sendo desnecessária a apresentação de laudo para os períodos.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais já reconhecidas pelo INSS até a data da DER (22 anos, 07 meses e 15 dias), o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que não lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe e considere que o autor, nos períodos de 01/04/1981 a 27/08/1982 e de 11/07/1989 a 16/02/1995, além daqueles já reconhecidos no PA, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em última ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

No caso dos autos, verifico que a parte autora anexou cópia da CTPS onde se verifica que a opção pelo FGTS é posterior a janeiro de 1989 (Plano Verão), razão pela qual faz jus apenas à aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (abril de 1990)

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os

índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.002604-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011530/2010 - VALDELENE FATIMA FELIX (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002599-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011531/2010 - VERGINIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002593-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011532/2010 - ANA PAULA ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002589-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011533/2010 - MESSIAS GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002607-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011534/2010 - AUREA EUNICE DE MELO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002410-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011535/2010 - ROSIMEIRE AMATE BARLETE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002412-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011536/2010 - ANTONIO CARLOS LEAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002407-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011537/2010 - AILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002404-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011538/2010 - ALZIRA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002406-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011539/2010 - EILEINE SPINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002403-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011540/2010 - SEBASTIAO ROMUALDO NOGUEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002349-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011541/2010 - JOSE PEDRO FILHO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002397-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011542/2010 - MARIA DE FATIMA DE PAULA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002354-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011545/2010 - TANIA APARECIDA RAFAEL BALTAZAR (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002351-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011546/2010 - MARLI DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002371-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011547/2010 - JOANA DARC CAMPAGNIOLI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002416-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011548/2010 - OCIRLENE APARECIDA ALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002345-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011549/2010 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002392-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011550/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002420-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011551/2010 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002343-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011552/2010 - CARLOS EDUARDO RUSTE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002339-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011553/2010 - MOACIR PEDROSO DA ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002391-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011554/2010 - ELZA MARIA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002337-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011555/2010 - HELENA DONIZETTI DO CARMO ANDRADE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002342-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011556/2010 - ALZIRA SEVERINO CARUZO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002341-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011557/2010 - CLAUDINEI PACHECO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002332-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011558/2010 - JOAO APARECIDO LOPES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002338-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011559/2010 - ADILEUZA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002331-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011560/2010 - JOSE JURANDIR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002330-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011561/2010 - CLODOALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002328-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011562/2010 - JOSEFA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002329-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011563/2010 - LEO BALTAZAR (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002322-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011564/2010 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002316-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011565/2010 - JAIR CERQUEIRA ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002321-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011566/2010 - DIVALDO PEDROSO DA ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002313-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011567/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002310-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011568/2010 - ELIVANI DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002305-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011569/2010 - JOSE PEDRO DOS ANJOS ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002308-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011570/2010 - SONIA TEREZINHA DOS SANTOS ARROYO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002306-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011571/2010 - GENI EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002294-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011572/2010 - HERIVELTO HONORIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2008.63.14.001059-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011481/2010 - JOAO RODRIGUES COUTO (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço, com somas de trabalhos rurais e urbanos, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi citado e sustentou a improcedência do pedido. Aduziu preliminares de inépcia da inicial e falta de prévio requerimento administrativo quanto à aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, alegou que não há provas materiais do trabalho rural, não foi preenchida a carência mínima na DER e o autor não completou a idade mínima de 65 anos. Sustenta, ainda, que não preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. O processo foi suspenso e o autor fez o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido. O INSS foi novamente citado e reiterou suas considerações. Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito as preliminares. Em primeiro lugar, não há inépcia da inicial, pois o autor expôs os fatos, ou seja, trabalho rural sem anotação na CTPS, e formulou pedidos sucessivos de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço proporcional. Não houve prejuízo à defesa, pois o INSS foi citado duas vezes e apresentou duas contestações. Quanto à ausência do requerimento administrativo, verifico que foi suprida pela apresentação do requerimento no curso dos autos. Ademais, o indeferimento demonstra que o mesmo era desnecessário, pois a aposentadoria por idade foi indeferida por falta de carência e não comprovação do tempo de serviço rural, os quais, são os mesmos argumentos para indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Entendo que não deve ser exigido o prévio requerimento quando manifestamente haverá indeferimento. Não há prescrição, pois a DER mais antiga é igual a 02/10/2007 e a ação foi proposta no ano de 2008. Passo a analisar cada um dos pedidos. Aposentadoria por idade A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos: “Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;... A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos: “Art. 201 - § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142). Quanto à idade, o autor completou 60 anos de idade em 2007 e fez o requerimento administrativo em 2007. Suprido, portanto, este requisito necessário a concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Entretanto, verifico que o autor deixou as lides rurais e passou a trabalhar na área urbana pelo menos desde 1978, conforme anotações na CTPS e CNIS, nas quais permaneceu até a DER. Entendo, assim, que não ostenta a condição de trabalhador rural para fins de obtenção do benefício previsto no artigo 143, da Lei 8.213/91. Dessa forma, para obter a aposentadoria por idade, o autor deveria completar 65 anos, o que ainda não ocorreu.

Portanto, não faz jus à aposentadoria por idade. Aposentadoria por tempo de serviço proporcional A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: “Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS, pois foi apurado um tempo de serviço de 16 anos, 04 meses e 01 dia em atividades urbanas, conforme comunicação de indeferimento administrativo do benefício. Atividade rural sem registro em CTPS O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 17/07/1959 a 31/12/1980. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova

testemunhal. Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão imobiliária do imóvel rural de propriedade do autor e seus pais, na qual consta que eram lavradores e que o imóvel foi adquirido em 07/05/1951 e vendido em 14/02/1980; 2) documento escolar do autor, no qual consta que tinha 12 anos e seu pai era lavrador; 3) certidão de casamento do autor, realizado em 1973, na qual consta que era lavrador; 4) certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 1971 e 1972, no qual consta que o autor era lavrador e morava na zona rural; 5) título de eleitor do autor, datado de 1968, no qual consta que era lavrador; 6) certidão de nascimento do filho Almir, ocorrido em 1974, na qual consta que o autor era lavrador; 7) certidão de nascimento da filha Rita, ocorrido em 1978, na qual consta que o autor era lavrador. Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor desde tenra idade, em propriedade rural familiar. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 17/07/1959 (data em que o autor completou 12 anos de idade) a 31/12/1977 (data anterior ao primeiro registro na CTPS em atividades urbanas). Verifico que as testemunhas são firmes no sentido de que o autor trabalhou na área rural até iniciar suas atividades na área urbana, de tal forma que tal informação é coerente com os argumentos do autor de que sempre trabalhou, em especial, por se trata de família de poucos recursos, bem como com os documentos que demonstram o trabalho rural. Não considero a data de venda do imóvel familiar (1980), pois há registros de contratos de trabalhos urbanos em 1978, 1979 e 1980, denotando que o autor deixou o trabalho no campo antes de vender a propriedade. Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Quanto à proibição do trabalho antes dos 14 anos de idade, entendo que se trata de norma constitucional de proteção que não pode ser interpretada no sentido de prejudicar o destinatário da própria proteção, de tal forma que é possível reconhecer a existência do fato e de seus efeitos jurídicos. No caso dos autos, há documento no qual se demonstra que o autor estudava por meio período aos 12 anos de idade e ajudava o pai lavrador na propriedade rural familiar. Dessa forma, determino a averbação em favor do autor com base no início de prova material, ou seja: 17/07/1959 a 31/12/1977. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos (16 anos, 05 meses e 15 dias), aos tempos de serviço urbanos e rurais já reconhecidos pelo INSS (16 anos, 04 meses e 01 dia), verifico que o autor totalizava tempo de serviço superior ao exigido pela EC. 20/98, o que lhe garante o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na forma prevista no artigo 9º, da EC. 20/98, pois cumpriu o tempo mínimo com o adicional e completou a idade mínima exigida, a partir da DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc". Da antecipação de tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Dos atrasados Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço. Do implemento do Julgado Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas. Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições

complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.” Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 17/07/1959 a 31/12/1977; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a parte autora, com renda mensal inicial a ser calculada na forma do artigo 9º, da EC 20/98, com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER (18/06/2008).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.003066-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011199/2010 - APARECIDO PEDROSO (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 06/12/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença proferida anteriormente, assim, reconheço ex officio erro material, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação:

Vistos, atc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO PEDROSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço em que teria trabalhado em atividade rural de 1964 a 1974, ininterruptamente, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não haveria parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o autor a averbação de períodos rurais que alega ter trabalhado sem registro em sua CTPS, compreendido entre os anos de 1964 e 1974, não reconhecidos pelo INSS, ou seja, pretende o reconhecimento dos períodos de 01/01/1964 a 22/12/1970; 01/01/1971 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1973; 01/05/1974 a 31/12/1974, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Observo, entretanto, que o período de 02/05/1974 a 31/12/1974 é concomitante com registro em CTPS, empregador Ary Kfour e outros, restando a serem analisados se o autor faz jus à averbação dos períodos de 01/01/1964 a 22/12/1970; 01/01/1971 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/05/1974.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Fixadas essas premissas iniciais passo ao exame dos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos com trabalhados em atividade rural.

Visando ao reconhecimento da atividade rural 01/01/1964 a 22/12/1970; 01/01/1971 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/05/1974, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Cópia da CTPS 039330-420ª, emitida em 20/05/1975, onde consta o primeiro vínculo rural de 02/05/1974 a 14/09/1975 (doc.13);
2. Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 09/10/1968, onde consta que o mesmo era lavrador (doc. 17);
3. Certidão de nascimento dos filhos do autor: Zilda, Natalina, Márcia e Marli, nascidos em 15/04/1969, 23/12/1970, 05/02/1974 e 08/01/1976, onde consta que o autor era lavrador; certidão do filho Antônio Marcos, nascido em 11/09/1972, onde consta que os pais residiam no Sítio Santa Izilda no Distrito de Agulha, Município de Fernando Prestes(SP) (doc.18 a 22);
4. Cópia ilegível do título de eleitor (doc.23/24).
5. Declaração de empregadores e do sindicato dos trabalhadores rurais.

Considero a certidão de casamento do autor, ocorrido em 1968, como o primeiro documento hábil a servir de início de prova material, seguida das certidões de nascimento de seus filhos nos anos de 1969, 1970, 1974 e 1976, em que o autor aparece qualificado como lavrador, bem como a certidão do filho Antônio Marcos, nascido em 1972, onde consta que o autor residia no Sítio Santa Izilda, no distrito de Agulha, município de Fernando Prestes(SP).

As testemunhas, embora reticentes quanto às datas, confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador supostamente exercido pelo autor desde jovem. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas, OSVALDO DA SILVA DO AMARAL, ALVINDO ANDRETI e SEBASTIÃO BARBOSA, tem parcial veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreada em prova material.

Portanto, para efeito de contagem de tempo de serviço, reconheço aquele trabalhado pelo autor como rurícola (lavrador), nos períodos de 01/01/1968 a 22/12/1970; 01/01/1971 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1973 e o dia 01/05/1974 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS como trabalhador rural).

Ressalto que o INSS já homologou os períodos rurais de 23/12/1970 a 31/12/1970; 01/01/1972 a 31/12/1972; 01/01/1974 a 30/04/1974, trabalhados pelo autor como diarista (doc. 33), sem registro em CTPS.

Como o primeiro documento relevante apresentado pela parte autora é a certidão de casamento realizado em 1968, no qual o mesmo vem qualificado como lavrador, entendo que apenas pode ser considerada a atividade rural alegada a partir desse ano (1968), pois o início de prova material é válido a partir do período nele consignado para frente, não tendo o condão de abranger anos ou períodos anteriores. Desconsidero as declarações que afirmam a prestação de serviço rural pelo autor, bem como as informações do sindicato dos trabalhadores rurais por serem extemporâneas.

Outrossim, entendo que não há qualquer início de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1964 a 31/12/1967, razão pela qual deixo de considerar os depoimentos pessoal e testemunhais no que concerne às eventuais atividades rurais do autor exercidas nesse período, ante a expressa vedação legal à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola sem registro em CTPS, nos períodos de 01/01/1968 a 22/12/1970; 01/01/1971 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1973 e o dia 01/05/1974 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS como trabalhador rural), em propriedades agrícolas no município de Fernando Prestes(SP), principalmente no Sítio Santa Izilda - Distrito de Agulha, de propriedade de Eldes Adamo Benatti.

Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, o autor, com a consideração dos períodos rurais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, bem como os registros em CTPS como empregado, na data da entrada do requerimento administrativo (01/03/2007) já possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, perfazendo um total de tempo trabalhado de 34 anos, 10 meses e 28 dias, nos termos do parecer contábil anexado aos autos.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, sem registro em CTPS, nos períodos de 01/01/1968 a 22/12/1970; 01/01/1971 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1973 e o dia 01/05/1974 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS como trabalhador rural), em propriedades agrícolas no município de Fernando Prestes(SP), principalmente no Sítio Santa Izilda - Distrito de Agulha, de propriedade de Eldes Adamo Benatti.

Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 01/03/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2010, com renda mensal inicial apurada de R\$ 588,23 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 707,79 (SETECENTOS E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2010, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(01/03/2007) e a DIP(01/10/2010), no valor de R\$ 38.590,43 (TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.001036-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011395/2010 - PALMIRA VECHI VICENTE (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

O pedido de aposentadoria por idade é procedente.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à idade, a autora completou 60 anos de idade em 2000 e fez o requerimento administrativo em 2006. Suprido, portanto, este requisito necessário a concessão do benefício da aposentadoria por idade. A qualidade de segurada e a idade mínima não se discutem na ação.

Passo a verificar o cumprimento do período de carência.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. No caso da autora, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em 2000, o tempo de carência era de 114 contribuições mensais. Conforme documentos apresentados, a autora apresenta vínculo de emprego como doméstica de 01/03/1995 a 27/09/2006, o que corresponde a 138 meses de carência.

Desta forma constata-se que a autora supriu o período de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se entendimento da desnecessidade do preenchimento concomitante dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado), não a obstando o fato do requerente, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Referida jurisprudência, à qual me filio, surgiu a partir da interpretação do bojo da Lei dos Planos de Benefício, inclusive do artigo 102 da Lei 8.213/91 (REsp 239001/RS; REsp 260780/SP; REsp 328756/PR; REsp 335976/RS; REsp 410276/RS, dentre outros).

Ora, a esse respeito, por oportuno recordar não ser necessário que por ocasião do implemento da idade mínima exigida mantivesse a condição de segurada ou cumprisse novo período de carência mínimo, conforme entendimento exarado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no D. J. de 18/09/2000. Além disso, a Lei 10.666/2003, somente se aplica nos casos em que houver a perda da qualidade de segurado, o que não é o caso dos autos.

Portanto, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, com 100% do salário de benefício, a partir do pedido administrativo, contando-se os tempos de serviço anotados em sua CTPS e como contribuinte individual até então.

A autora também faria jus à aposentadoria por idade rural. Com efeito, completou 55 anos em 1995, quando a carência exigida era de 78 contribuições. Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam a autora ou seu marido como lavradores, em especial: certidões de nascimentos dos filhos Luis e Paulo, datadas de 1960 e 1970, nas quais constam que moravam na fazenda Bengala; vínculo de emprego como rurícola registrado na CTPS da autora em 1972; certidão de casamento da autora, datada de 1958; cartão do INAMPS, datado de 1989, no qual consta que era trabalhadora rural. Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido em favor da mulher. Além disso, no caso dos autos, há prova direta relacionada ao trabalho da própria autora e seus documentos. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhou com o marido logo após o casamento e por conta própria algum tempo depois, os quais são superiores ao período de carência exigido.

Vale ressaltar, ainda, que a autora completou 60 anos de idade em 2000 e já conta com tempo de serviço superior à carência exigida pelo artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, 114 meses, apenas com as anotações e contribuições como doméstica. Assim, sob qualquer ótica, a autora tem direito à aposentadoria, razão pela qual acolho o pedido de concessão de aposentadoria urbana, por lhe ser mais favorável.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a partir do requerimento administrativo (27/09/2006), com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.004155-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011515/2010 - JOSE LUIZ DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural e em atividades especiais. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sustenta que o pai do autor foi aposentado por idade na condição de empregador rural em 1978, o que descaracteriza o alegado regime de economia familiar.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Veio aos autos cópia do PA relativo ao benefício concedido ao pai do autor.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 20/11/2007 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/02/1977 a 31/01/1980.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) declaração de trabalho rural do autor, assinada por Hélio Zancaner em 2008; 2) folhas de pagamento da fazenda São Pedro, nas quais consta o nome do autor, datadas de fevereiro de 1977 a fevereiro de 1980, mês a mês.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rural do autor nas propriedades mencionadas na inicial. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 01/02/1977 a 31/01/1980, em razão das folhas de pagamentos da fazenda São Pedro, contemporâneas aos fatos.

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Além disso, as testemunhas reforçam o entendimento do caráter familiar do trabalho e foram apresentados documentos mês a mês para o período.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rural é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: 18/02/1980 a 27/09/2007.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito

de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto nº 53.831/64 (80db) e no Decreto nº 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.

De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB.

De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.

A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, quanto ao período de 18/02/1980 a 27/09/2007, o autor apresentou formulário PPP e laudo técnico individual a cargo da empregadora, com indicação de responsável técnico, no qual consta que exerceu várias funções na Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, sujeito a ruídos acima de 80 dB de 18/02/1980 a 05/03/1997 de forma habitual e permanente, tanto na safra como na entressafra, razão pela qual reconheço o caráter especial de todos os períodos anteriores a esta data.

A partir de 05/03/1997, o laudo e o formulário indicam a presença de ruído acima de 81 dB para alguns períodos - entressafra - e acima de 87 dB para outros - safra - de forma habitual e permanente, razão pela qual entendo possível reconhecer apenas os períodos em que houve exposição a ruído superior a 85 dB, conforme argumentos acima expostos.

São eles: 22/05/1997 a 16/12/1997; 16/04/1998 a 07/12/1998; 12/04/1999 a 31/10/1999; 17/05/2000 a 29/10/2000; 02/05/2001 a 29/10/2001; 04/05/2002 a 24/10/2002; 06/05/2003 a 08/11/2003; 04/05/2004 a 31/10/2004; 04/05/2005 a 12/11/2005; 04/05/2006 a 28/11/2006; 03/05/2007 a 27/09/2007.

Ora, verifico que os motivos do indeferimento não devem prevalecer, pois foi apresentado o formulário com indicação do responsável técnico, o que confirma o trabalho especial, pela exposição habitual e permanente a ruídos acima dos limites permitidos na legislação em cada época. Não é necessária, no caso, a apresentação de histograma, haja vista que a legislação da época não o exigia, não sendo possível a aferição retroativa para prejudicar o segurado. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc".

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (20/11/2007), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que "o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo."

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: "No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações

de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.
Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 01/02/1977 a 31/01/1980; (2) considere que o autor, nos períodos de 18/02/1980 a 05/03/1997; 22/05/1997 a 16/12/1997; 16/04/1998 a 07/12/1998; 12/04/1999 a 31/10/1999; 17/05/2000 a 29/10/2000; 02/05/2001 a 29/10/2001; 04/05/2002 a 24/10/2002; 06/05/2003 a 08/11/2003; 04/05/2004 a 31/10/2004; 04/05/2005 a 12/11/2005; 04/05/2006 a 28/11/2006; 03/05/2007 a 27/09/2007; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER (20/11/2007).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.005273-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011119/2010 - CARLANE DE LOURDES SARAIVA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/12/2005, mediante restabelecimento do NB 502.068.906-4.

Extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com DIP a partir dia 01 do mês em curso.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora, requirite-se.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.14.001450-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011319/2010 - ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 31 de maio de 1941, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003. Extraindo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar. Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral. Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo: “...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...” No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida auferida pela família é do benefício recebido pelo marido

da parte autora. Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (16/04/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença. Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo. Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 10.820,49 (DEZ MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (16/04/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados. P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

(Parte IV - Final)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000663 (Parte V)**

2008.63.14.004080-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011516/2010 - ANTONIO DE ASSIS CORREIA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por idade para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural e em atividades especiais. Apresentou documentos. O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e decadência e a falta de interesse de agir, porque a parte autora já seria aposentada por idade. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse em agir, pois o autor requer o reconhecimento de direito à aposentadoria por tempo de serviço desde a DIB 01/12/1993, a qual é diversa da aposentadoria por idade que lhe foi concedida em 21/04/2004, e a lei expressamente faculta ao autor a opção pelo melhor benefício a que fizer jus. A questão da procedência do pedido é matéria que será abordada no mérito e não impõe a extinção do processo.

Reconheço, no entanto, a existência de coisa julgada quanto a parte do objeto desta ação com o processo 1.496/94, da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP. Vejamos.

Nestes autos o autor requer:

- reconhecimento de tempo rural de 01/12/1964 a 31/12/1972;
- reconhecimento de tempo especial de 15/07/1973 a 10/05/1992, como pedreiro/coveiro, para a Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP.

No processo 1.496/94, da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP, conforme cópia da inicial, o autor requereu:

- reconhecimento de tempo rural de 02/04/1956 a 29/03/1965;
- reconhecimento de tempo especial de 15/07/1973 a 10/05/1992, como pedreiro/coveiro, para a Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP.

Observa-se, portanto, que há coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/12/1964 a 29/03/1965, bem como quanto a todo o período especial de 15/07/1973 a 10/05/1992, como pedreiro/coveiro, para a Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP, pois ambos foram rejeitados expressamente pela decisão proferida nos autos do processo 1.496/94, da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP.

Vale ressaltar que naqueles autos foi expressamente rejeitado o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/12/1964 a 29/03/1965 porque os documentos apresentados indicavam que o autor teria passado a exercer a atividade de pedreiro, conforme consta na sentença. Além disso, quanto ao tempo especial, embora a sentença

apresente fundamentos gerais, foi expressamente afastado o pedido de reconhecimento, por falta de provas, tendo ocorrido a coisa julgada. Ao contrário do que afirma o autor, não houve a extinção do processo sem a apreciação do mérito quanto ao referido pedido. Finalmente, por se tratar de matéria de ordem pública, entendo que a discussão não pode ser reaberta em outros autos apenas porque no processo anterior houve insuficiência de provas, pois a coisa julgada produz efeitos nos limites do pedido deduzido em Juízo, ou seja, partes, causa de pedir e pedidos, os quais são os mesmos em ambas as ações.

Portanto, permanece nestes autos o interesse processual apenas quanto ao reconhecimento de tempo rural de 30/03/1965 a 31/12/1972, que não faz parte do pedido deduzido e decidido nos autos do processo 1.496/94, da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP.

Prescrição/decadência revisão do benefício

Rejeito a arguição de decadência, com base no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Independente dos nomes que se dão às coisas, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto. Embora a doutrina nos revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Vê-se que o preceito invocado pelo INSS não pode referir-se à decadência, apesar do nome, porquanto incompatível com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Em tese, poderia configurar uma prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. Além disso, a Lei 10.839/2004, ampliou o prazo de decadência para 10 (dez) anos, contados do ato de concessão. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, pois o segurado não pode ser prejudicado pela insegurança jurídica criada pelo próprio Estado.

Finalmente, no caso específica, a DIB do benefício pretendido é anterior a 1997, quando não havia prazo de decadência. Entretanto, por ser relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de revisão é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento dos tempos de serviços rurais de 30/03/1965 a 31/12/1972, na Fazenda Sta Brígida, de Ângelo Zancaner.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material no período pretendido são os seguintes: 1) certidão de casamento, realizado em 01/12/1964, onde consta que o autor era lavrador; 2) cópias de certidões de nascimentos dos filhos, ocorridos em 1965, 1966, 1968 e 1972, onde constam que o autor era lavrador; 3) certidão imobiliária da fazenda Sta. Brígida.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor na fazenda Sta. Brígida.

Entretanto, entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 07/09/1965 (data da certidão de nascimento do filho Almir) a 31/12/1972 (ano da data da certidão de nascimento do filho Adenilson). Verifico que os documentos apresentados são contemporâneos aos fatos e os testemunhos são firmes no sentido de que o autor trabalhou durante boa parte de sua vida na área rural e no período referido não houve anotação na CTPS. Assim, entendo que tal informação é coerente com os argumentos do autor de que sempre trabalhou, em especial, por se trata de família de poucos recursos, bem como com os documentos que demonstram o trabalho rural.

Vale ressaltar que embora a certidão de casamento date de 01/12/1964, o período de 01/12/1964 a 29/03/1965 já faz parte da coisa julgada nos autos 1.496/94, da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP, em cuja sentença há expressa menção de que na certidão de casamento apresentada naqueles autos, a profissão do autor seria de pedreiro e não de lavrador. Como não foi apresentada cópia integral daqueles autos, não é possível esclarecer a questão, sendo vedada a prolação de decisões contraditórias, quanto ao mesmo fato e no mesmo período, por força da existência de coisa julgada. Vale ressaltar, que naqueles autos foi expressamente afastado todo e qualquer labor rural do autor no período de 01/12/1964 a 29/03/1965.

Assim, nos termos do pedido e da prova produzida nestes autos, reconheço o tempo de serviço rural do autor no período de 07/09/1965 a 31/12/1972.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, na redação da Medida Provisória nº 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei nº 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória nº 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Verifica-se, deste modo, que somando os períodos trabalhados em atividades rurais ora reconhecidos aos demais tempos urbanos e rurais até a data da DER (01/12/1993), o autor totalizava tempo de serviço superior a 30 anos, o que lhe garantia o direito à aposentadoria por tempo de serviço, segundo a legislação em vigor na época, com a cessação da aposentadoria por idade concedida em 21/04/2004 e compensação dos valores pagos.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data da DER/DIB (01/12/1993), observada a prescrição quinquenal, em razão do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite

máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.
Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 07/09/1965 a 31/12/1972, além daqueles já reconhecidos na via administrativa; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na, e o pagamento dos atrasados desde a DER (01/12/1993), observada a prescrição quinquenal.

A aposentadoria por idade concedida ao autor em 21/04/2004 será cessada a partir da implantação da aposentadoria por tempo de serviço ora concedida e haverá a compensação dos valores pagos, na fase de cumprimento da decisão. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício, anotando que está sentença somente deverá ser cumprida após o trânsito em julgado.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, requirite-se a implantação do benefício e o pagamento dos atrasados.
P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.001319-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011398/2010 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que alguns períodos de tempo de contribuição não podem ser computados, mesmo constantes no CNIS, porque o autor deveria apresentar os comprovantes de recolhimentos das épocas próprias. Aduz que os períodos rurais anteriores a 1991 não podem ser computados para carência. Alega inépcia da inicial.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de inépcia, pois o autor especificou na inicial a causa do indeferimento administrativo, ou seja, falta de carência, ponto no qual reside a controvérsia.

O pedido de aposentadoria por idade é procedente.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à idade, o autor completou 65 anos de idade em 2005 e fez o requerimento administrativo em 2006. Suprido, portanto, este requisito necessário a concessão do benefício da aposentadoria por idade. A qualidade de segurada e a idade mínima não se discutem na ação.

Passo a verificar o cumprimento do período de carência.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. No caso do autor, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em 2005, o tempo de carência era de 144 contribuições mensais. Conforme mapa de tempo de contribuição feito pelo INSS, o autor contava com 11 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço e contribuições em atividades urbanas anotadas na CTPS e constantes no CNIS, as quais, considerando o regime de competência, resultaram em 141 meses de carência.

Porém, o réu não apurou o período de 01/05/90 a 30/09/90, em que o autor trabalhou para Itamarati Hotel Rio Preto Ltda, o qual consta expressamente no CNIS, os quais resultam em acréscimo de 05 meses de carência, completando 146 meses de carência na DER.

Entendo que a exigência de apresentação de comprovantes dos recolhimentos se mostra absurda, pois os dados do CNIS têm presunção de fé pública e somente podem ser ilididos quando houver indícios de que suas informações estejam

incorretas. Não é o caso dos autos, pois as contribuições individuais e os vínculos de emprego foram devidamente registrados nos sistemas informatizados do INSS, não cabendo exigir do segurado a apresentação de comprovantes de recolhimentos de épocas remotas, os quais já teriam se extraviado. Além disso, como o próprio INSS reconheceu no procedimento administrativo, as CTPS do autor se encontrava em péssimo estado, motivo pelo qual não pode ser prejuízo pela falta de algumas folhas, as quais, são confirmadas pelos dados do CNIS.

Portanto, computando os períodos constantes no CNIS, verifico que a autora contava com carência superior à exigida quando completou a idade mínima e quando fez o requerimento. Portanto, entendo que foram cumpridos todos os requisitos legais para o benefício.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilícida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilícida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário.

Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a partir do requerimento administrativo (25/04/2006), com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001444-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011321/2010 - JOAQUIM AGUIAR (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30 de dezembro de 1942, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o

sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda “per capita”, sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (26/02/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 11.808,16 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS, apuradas no período correspondente entre a DIB (26/02/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi

apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.003174-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011599/2010 - MILTON ARISONO (ADV. SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que a parte autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da parte autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como

determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que quando completou 60 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a parte autora precisaria comprovar a carência exigida no ano em que completou 60 anos, consistente no serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após o implemento da idade mínima de 60 anos não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da parte autora (data em que completou 60 anos) e qual a carência exigida (artigo 142, da Lei 8.213/91, no ano em que implementou a idade mínima), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam o autor como rurícola, em especial: 1) certidão de casamento, realizado em 1977; 2) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971 e 1972; 3) declaração de doação datada de 1979; 4) contratos de arrendamentos agrícolas datados de 1979, 1981, 1982, 1984, 1985, 1986, 1988, 1989, 1990, 1994; 5) várias notas fiscais de produtor rural até 1995.

Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pelo autor ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que o autor sempre trabalhou na área rural até o ano de 1995.

Depois disso, o autor informou que foi trabalhar no Japão, tendo retornado ao Brasil em meados de 2003, quando passou a realizar contribuições individuais, tendo voltado ao trabalho rural a partir de 2005, o que foi confirmado pelas testemunhas. Vale ressaltar que a realização de contribuições individuais não descaracteriza o trabalho rural, pois se tratam de períodos distintos e atualmente a legislação não exige prova da atividade para a realização de contribuições, o que denota que o autor não exerceu atividade empresarial.

Vale ressaltar, ainda, que o autor completou 60 anos de idade em 2005 e já contava com tempo de serviço superior à carência exigida pelo artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, 144 meses, apenas com o tempo de serviço rural entre 1972 a 1995. Assim, sob qualquer ótica, a parte autora tem direito à aposentadoria rural no valor de um salário mínimo.

Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão, pois a perda da qualidade de segurado é irrelevante no caso.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a parte autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado o tempo de carência exigido pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88.

Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que

a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data da citação, conforme requerido na inicial, posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.”

Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

Dispositivo

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de 01 salário-mínimo mensal, com DIB na data da citação (15/08/2008), devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de um salário mínimo.

O cálculo dos valores em atraso entre a DIB e a DIP será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento

em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

2008.63.14.004999-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011513/2010 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Veio aos autos cópia do PA.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/04/2007 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 1971 a 1974, na fazenda Sta Ernesta.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) declaração de exercício de atividade rural assinada por sindicato rural; 2) anotações de vários vínculos de empregos rurais na fazenda Sta Ernesta, a partir de 1975.

Constam, ainda, no procedimento administrativo: 3) certidão de casamento, datada de 1971, na qual consta que o autor era lavrador; 4) certidão de nascimento do filho

Demilson, datada de 1973, na qual consta que o autor era lavrador; 5) certidão de casamento do filho Valdir, nascido em 1974, na qual consta que era lavrador.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor na propriedade mencionada na inicial. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 01/01/1971 (data da certidão de casamento) a 31/12/1974 (ano anterior ao primeiro registro na CTPS, na mesma propriedade).

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Além disso, as

testemunhas reforçam o trabalho rural do autor, confirmando que já em 1971 ele exercia atividades na fazenda Sta Ernesta.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Quanto aos demais períodos, as anotações na CTPS são hígidas e contemporâneas aos fatos, além de vários registros constarem no CNIS, razão pela qual devem ser consideradas em razão da presunção de legitimidade. Vale dizer que o INSS considerou todas as anotações da CTPS no mapa de contagem do PA, com exceção do período de 14/01/1986 a 08/05/1986, o qual, também, deverá ser computado, pois realizado na seqüência das anotações na CTPS, sem rasuras e hígido tal qual os demais.

Verifica-se, deste modo, que somando os períodos ora reconhecidos com os demais trabalhados em atividades comuns e rurais, já reconhecidos pelo INSS (27 anos, 06 meses e 07 dias), na data da DER, o autor não cumpriu o tempo mínimo exigido para efeitos de pedágio, entretanto, em 04/08/2007, o autor totalizava idade e tempo de serviço suficientes aos exigidos pelo artigo 9º, da EC 20/98, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde referida data, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc". O cálculo do benefício se dará na forma da regra de transição da EC 20/98.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data de 04/08/2007 (data em que cumpriu o tempo necessário para efeito de pedágio), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.
Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de serviços rurais de 01/01/1971 a 31/12/1974 e de 14/01/1986 a 08/05/1986, além daqueles anotados na CTPS e já reconhecidos no PA; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a parte autora, com renda mensal inicial a ser calculada com base no artigo 9º, da EC 20/98 e nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora com DIB na data a data em que cumpriu o tempo exigido para efeito de pedágio (04/08/2007).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001383-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011128/2010 - MARIA CARVALHO KRIMBERG (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do

benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos. É oportuna a transcrição do dispositivo: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.” No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 14 de outubro de 1939, contando setenta e um anos de idade. Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social. Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as

finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebenito, apto para o trabalho, com o que convive. Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) “Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. . Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) “Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671). “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir

dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003. Extraindo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar. Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontre em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral. Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo: “...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...” No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora. Em que pese a conclusão da assistente social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (07/04/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 10.997,97 (DEZ MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS, apuradas no período correspondente entre a DIB (07/04/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001547-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011360/2010 - ODETE FARIA AMARAL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 17 de dezembro de 1943, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe pouco acima de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (27/01/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 12.354,21 (DOZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (27/01/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.001518-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011345/2010 - OFIR BUSTAMANTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por OFIR BUSTAMANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício 502.261.343-0, em 01/04/2008. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamentação.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos

pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 28/01/1976, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último deles na empresa DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA, no período de 01/07/1996 a 26/10/2000. Após, reingressou no RGPS na qualidade de contribuinte individual (facultativo), vertendo contribuições de março a junho de 2004.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 502.261.343-0, de 24/08/2004 a 01/04/2008 e NB 530.207.611-6, de 08/05/2008 a 08/08/2008. Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada a incapacidade laborativa.

Em perícia psiquiátrica, foi constatado que o autor apresenta episódio depressivo em remissão de sintomas, porém, sem incapacidade para o trabalho.

Foi realizada, ainda, em 12/03/2010, perícia judicial na especialidade cardiologia, na qual ficou constatado que o autor apresenta “DOENÇA VASCULAR PERIFÉRICA” concluindo que o mesmo necessita de afastamento do trabalho pelo prazo de 06(seis) meses, em razão de estar aguardando data para realização de cirurgia vascular. Em esclarecimentos adicionais, o perito relata que “o substrato anatômico está no “alargamento” luminal da artéria poplítea esquerda, ou aneurisma, da panturrilha. A data inicial da doença pode-se dizer de 15/02/2008, com CID - I72.4”. De acordo com a conclusão do perito, a parte autora está incapacitada para o trabalho pelo período de 06(seis) meses), a contar da data da perícia realizada em 12/03/2010.

Portanto, do conjunto probatório extraio a convicção necessária para deferir à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 502.261.343-0, a partir da cessação indevida, ou seja, a partir de 02/04/2008, como requer na inicial, devendo referido benefício ser mantido, no mínimo, até 12/09/2010, como sugeriu o perito judicial.

Ocorre, porém, que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e imediata verificação, pela autarquia, se permanece ou não a incapacidade da parte autora.

Por fim, na apuração das prestações vencidas, deve a Contadoria deste Juizado proceder ao desconto dos valores recebidos através do benefício 530.207.611-6, no período de 008/05/2008 a 08/08/2008.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por OFIR BUSTAMANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 502261343-0), com efeitos a partir de 02/04/2008 (dia imediato ao da cessação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.410,07 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.917,46 (UM MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de novembro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 67.826,28 (SESSENTA E SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 02/04/2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 530.207.611-6), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002237-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011187/2010 - JULIA BATISTA ROSA (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural e em atividade especial. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais.

Foram colhidos os depoimentos da autora e testemunhas.

Vieram aos autos cópias dos PA's.

Os autos foram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER mais antiga é igual a 24/06/2003 e a ação foi proposta no dia 06/06/2008, não tendo decorrido prazo superior a cinco anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

A autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/01/1968 a 02/10/1977.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) declaração de serviço rural de 1968 a 1977, datada de 2002, assinada por Eloy Montes Cabrera; 2) certidão de casamento da autora, ocorrido em 13/04/1968, na qual consta que o marido era lavrador; 3) certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 22/01/1969, na qual consta que residia na Fazenda São Domingos, em Tabapuã/SP; 4) certidão de casamento de José André de Lima, ocorrido em 06/11/1976, na qual consta que o marido da autora foi testemunha e na época era lavrador; 5) declaração de serviço rural de 1964 a 1971, datada de 2007, assinada por Fuad Ghannage.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola da autora nas propriedades mencionadas na inicial. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 02/01/1968 (ano da certidão de casamento) a 31/12/1976 (data da certidão de casamento de José André), pois há documentos nos dois períodos que indicam que o marido exercia a profissão de lavrador. Não reconheço o trabalho rural no ano de 1977, pois a partir de fevereiro de 1977 o marido teria passado a exercer atividade urbana, conforme dados do CNIS. Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido em favor da mulher. Além disso, as testemunhas reforçam o caráter familiar do trabalho e o auxílio da mulher ao marido. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º,

da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Tempo de serviço em atividade especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: CIANÊ, de 03/10/1977 a 01/09/1983; 01/10/1983 a 29/02/1988; e 01/03/1988 a 01/06/1994. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi invalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto nº 53.831/64 (80db) e no Decreto nº 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: “Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado

Enquadramento	Limites de tolerância	Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.	De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.	A partir de 19.11.2003
Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB.	Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.” Na situação em concreto, quanto ao trabalho para a Cia Nacional de Estamparia, de 03/10/1977 a 01/09/1983; 01/10/1983 a 29/02/1988; e 01/03/1988 a 01/06/1994, como operadora de rings, a autora apresentou nos autos o formulário DSS8030, baseado em laudo técnico elaborado pela empresa, que informa o trabalho na área de produção, na função de servente/operador de rings, onde abastecia, ligava e operava a máquina de rings, com exposição a ruído acima de 90 dB, de forma habitual e permanente. Verifico que não é necessária, no caso, a apresentação de histograma, haja vista que a legislação da época não o exigia, não sendo possível a aferição retroativa para prejudicar o segurado. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.	

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER (24/06/2003), a autora totalizava tempo de serviço superior a 30 anos, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”. Uma coisa é a existência do direito e outra é sua comprovação. Ora, a data da produção da prova não implica necessariamente na consideração de que o direito nasceu com a prova produzida, pois a prova efetivamente se refere a fatos passados, os quais, uma vez confirmados, produzem efeitos desde sua ocorrência e não da ocorrência de sua prova. Trata-se de diferenciação fundamental. Da antecipação de tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter

alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Dos atrasados Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (24/06/2003), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial. Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas. Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.” Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia. Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa. Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 02/01/1968 a 31/12/1976; (2) considere que a autora, nos períodos de 03/10/1977 a 01/09/1983; 01/10/1983 a 29/02/1988; e 01/03/1988 a 01/06/1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,2, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER (24/06/2003). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês. O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.000883-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011135/2010 - MARIA DIVINA RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria. O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram conclusos. No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.” 1 - Do requisito etário Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos. É oportuna a transcrição do dispositivo: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.” No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 20 de agosto de 1940, contando mais de sessenta e seis anos de idade. Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário. 2 - Do requisito econômico O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social. Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive. Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela

Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) “Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) “Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671). “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003. Extraindo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar. Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontre em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral. Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo: “...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários

mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...” No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido e filho, sendo que a renda familiar da autora deve levar em conta apenas seus rendimentos e os do marido, pois a perita informou que o filho é solteiro e recebe em torno de um R\$ 500,00, não colaborando com as despesas da casa, inclusive, está prestes a se casar. Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (03/02/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença. Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo. Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 12.278,77 (DOZE MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (03/02/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados. P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

(Parte V - Final)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000663 (Parte VI)**

2008.63.14.000275-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011368/2010 - ELZA APARECIDA MANZATO LONGHINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que alguns períodos de tempo de contribuição não podem ser computados, mesmo constantes no CNIS, porque a autora deveria apresentar os comprovantes de recolhimentos das épocas próprias.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

O pedido de aposentadoria por idade é procedente.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à idade, a autora completou 60 anos de idade em 2005 e fez o requerimento administrativo em 2006. Suprido, portanto, este requisito necessário a concessão do benefício da aposentadoria por idade. A qualidade de segurada e a idade mínima não se discutem na ação.

Passo a verificar o cumprimento do período de carência.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. No caso da autora, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em 2005, o tempo de carência era de 144 contribuições mensais. Conforme mapa de tempo de contribuição feito pelo INSS, a autora contava com 131 meses de carência.

Porém, o réu não apurou os períodos de 01/01/85 a 30/04/86, 01/06/86 a 31/05/89, 01/07/89 a 31/03/90 e de 01/09/90 a 30/09/90, pois a autora não apresentou os comprovantes de recolhimentos das contribuições, embora conste expressamente no CNIS, a existência de contribuições individuais nos períodos.

Entendo que a exigência se mostra absurda, pois os dados do CNIS têm presunção de fé pública e somente podem ser ilididos quando houver indícios de que suas informações estejam incorretas. Não é o caso dos autos, pois as contribuições individuais foram devidamente registradas nos sistemas informatizados do INSS, não cabendo exigir do segurado a apresentação de comprovantes de recolhimentos de épocas remotas, os quais já teriam se extraviado.

Portanto, computando os períodos constantes no CNIS, verifico que a autora contava com carência superior à exigida quando completou a idade mínima e quando fez o requerimento. Portanto, entendo que foram cumpridos todos os requisitos legais para o benefício.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite

máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a partir do requerimento administrativo (28/07/2006), com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001452-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011318/2010 - ELZA CRUZ DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 03 de dezembro de 1943, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (16/04/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 10.820,49 (DEZ MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (16/04/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença,

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face da União, na qual visa à declaração de inexigibilidade do pagamento das contribuições previstas no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91 e art. 25 da Lei 8870/94, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da exação, destacando que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), com as redações decorrentes das Leis 8540/92 e 9528/97, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A União foi citada e apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Prescrição

Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingue-se em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262.

Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

Os pedidos são procedentes.

Inconstitucionalidade da exação

A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, §4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, §8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais.

Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto:

“Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25”.

Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio:

“Cumpra ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.”

Cumpra, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal.

Além disso, cumpra decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852.

Entendo que não.

Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: “Art. 195. (...)

(...)§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, “in verbis”:

“Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.”

Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.”

Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão “um décimo por cento” por “0,1%”. Confira-se:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o “caput” do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão “em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22”. “In verbis”:

“Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...Art 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação:

“...§ 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação.”

Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões:

Razões do veto:

"Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social.

Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público.

A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável, Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público."

Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, § 4º, da CF). Assim o voto:

“..Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).”

Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a “receita” ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, § 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização.

Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta).

Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do “caput”, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao “caput” do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF.

O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida.

Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro.

Neste sentido, o precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010).

Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico.

Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado(s) especial(is), o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o(s) autor(es) é(são) empregador(es) rural(is), mas, tão somente, prova de que não é(são) segurado(s) especial(is), e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados na inicial

comprovam a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar, de soja, bem como de gado, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal.

Repetição do Indébito

Conforme o Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, a comprovação do efetivo recolhimento se dará na fase de cumprimento do julgado.

Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário.

Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.

1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).
2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.
3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.
4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, o qual se dará na forma de obrigação de fazer, com a instauração de procedimento administrativo no âmbito da Receita

Federal do Brasil, em que serão apurados os valores devidos, com participação do autor, e indicados posteriormente para fins de requisição, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. No caso dos autos, não se justifica a exigência de caução que resultaria num formalismo incompatível com os princípios informadores dos Juizados Especiais, mormente os princípios da informalidade, simplicidade e economia processuais.

Ficam confirmados os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o(s) autor(es), na condição de empregador(es) rural(is) pessoa(s) física(s), quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001.

Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência:

1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91;
2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, §4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários nesta fase.

Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.002113-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011156/2010 - AGENOR BERNARDINELLI (ADV. SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO); GERALDO BERNARDINELLI (ADV. SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO); MOACIR GISOLDI (ADV. SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002102-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011160/2010 - LUIZ NAZARERH NETO (ADV. SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPÁ, SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002100-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011161/2010 - AMERICO AUGUSTO ISEPAN (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.001746-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011162/2010 - FLAVIO KFOURI (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.001081-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011163/2010 - IZABEL CIDERLEI DELAZARI (ADV. SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

2008.63.14.001858-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011439/2010 - NAIR FERNANDES GARCIA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que alguns períodos de tempo de contribuição não podem ser computados, mesmo constantes no CNIS, porque a autora deveria apresentar os comprovantes de recolhimentos das épocas próprias. Aduz que não completou a carência mínima na DER.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

O pedido de aposentadoria por idade é procedente.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à idade, a autora completou 60 anos de idade em 1998 e fez o requerimento administrativo em 2008. Suprido, portanto, este requisito necessário a concessão do benefício da aposentadoria por idade. A qualidade de segurada e a idade mínima não se discutem na ação.

Passo a verificar o cumprimento do período de carência.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. No caso da autora, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em 1998, o tempo de carência era de 102 contribuições mensais. Conforme documentos apresentados, o INSS já reconheceu no procedimento administrativo 111 contribuições, somente inferindo o benefício com o argumento de que eram exigidos 162 meses de contribuições para o ano da DER (2008).

Desta forma constata-se que a autora supriu o período de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se entendimento da desnecessidade do preenchimento concomitante dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado), não a obstando o fato do requerente, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Referida jurisprudência, à qual me filio, surgiu a partir da interpretação do bojo da Lei dos Planos de Benefício, inclusive do artigo 102 da Lei 8.213/91 (REsp 239001/RS; REsp 260780/SP; REsp 328756/PR; REsp 335976/RS; REsp 410276/RS, dentre outros).

Ora, a esse respeito, por oportuno recordar não ser necessário que por ocasião do implemento da idade mínima exigida mantivesse a condição de segurada ou cumprisse novo período de carência mínimo, conforme entendimento exarado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no D. J. de 18/09/2000. Além disso, a Lei 10.666/2003, somente se aplica nos casos em que houver a perda da qualidade de segurado, o que não é o caso dos autos.

Portanto, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, com 100% do salário de benefício, a partir do pedido administrativo, contando-se os tempos de serviço anotados em sua CTPS e como contribuinte individual até então.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a partir do requerimento administrativo (16/01/2008), com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.002657-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011185/2010 - GILBERTO BERTELLI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB desde 02/04/2008 (data do requerimento administrativo).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no dia 01 do mês em curso.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos os cálculos de liquidação em 60 dias. Após vistas à parte autora. Havendo concordância requirite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.14.003164-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011579/2010 - ALCIDES MASSONI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que a parte autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da parte autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições

correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rústico, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rústica no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que quando completou 60 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a parte autora precisaria comprovar a carência exigida no ano em que completou 60 anos, consistente no serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após o implemento da idade mínima de 60 anos não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da parte autora (data em que completou 60 anos) e qual a carência exigida (artigo 142, da Lei 8.213/91, no ano em que implementou a idade mínima), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam o autor como rústico, em especial: 1) certidão de casamento, realizado em 1974; 2) certidão de nascimento da filha, ocorrido em 1978; 3) várias anotações de vínculos de emprego como trabalhador rural na CTPS de 1983 a 2008; 4) contrato de parceria agrícola e notas fiscais de produtor rural.

Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pelo autor ao longo dos anos, muitos dos quais constantes no CNIS. Ressalte-se que as testemunhas informaram que o autor sempre trabalhou na área rural.

Além disso, o INSS já reconheceu 145 meses de contribuições para efeitos de carência, apenas com as anotações na CTPS, as quais, somadas aos períodos de 1974 a 1978, são suficientes para atingir a carência mínima exigida. Vale ressaltar, ainda, que o autor completou 60 anos de idade em 2008 e já contava com tempo de serviço superior à carência exigida pelo artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, 162 meses, apenas com o tempo de serviço rural. Assim, sob qualquer ótica, a parte autora tem direito à aposentadoria rural no valor de um salário mínimo. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão, pois a perda da qualidade de segurado é irrelevante no caso.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a parte autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado o tempo de carência exigido pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88.

Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.”

Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia. Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. Dispositivo

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de 01 salário-mínimo mensal, com DIB na DER (08/05/2008), devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de um salário mínimo.

O cálculo dos valores em atraso entre a DIB e a DIP será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

2008.63.14.003162-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011577/2010 - DORIVAL BAESSO (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que a parte autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da parte autora. Em alegações finais as partes reiteraram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que quando completou 60 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a parte autora precisaria comprovar a carência exigida no ano em que completou 60 anos, consistente no serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos. Eventual circunstância de após o implemento da idade mínima de 60 anos não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da parte autora (data em que completou 60 anos) e qual a carência exigida (artigo 142, da Lei 8.213/91, no ano em que implementou a idade mínima), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam o autor como rurícola, em especial: 1) certidão de casamento, realizado em 1970; 2) anotações de vínculos de emprego como trabalhador rural na CTPS do autor, nos períodos de 01/05/1976 a 15/10/1982; 01/05/1983 a 17/09/1984; 01/10/1984 a 31/10/1992; 01/08/1993 a 26/08/1998; 03/11/1998 a 12/01/2000; 01/03/2004 a 16/06/2005; 28/06/2005 a 19/01/2006.

Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pelo autor ao longo dos anos, muitos dos quais constantes no CNIS. Ressalte-se que as testemunhas informaram que o autor sempre trabalhou na área rural.

Além disso, ao contrário do que alega o INSS, o autor sempre exerceu atividade rural, conforme anotações na CTPS que foram confirmadas pelos registros no CNIS e pelas testemunhas. Por sua vez, o indeferimento administrativo se deu com a alegação de perda da qualidade de segurado.

Vale ressaltar, ainda, que o autor completou 60 anos de idade em 2008 e já contava com tempo de serviço superior à carência exigida pelo artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, 162 meses, apenas com o tempo de serviço rural. Assim, sob qualquer ótica, a parte autora tem direito à aposentadoria rural no valor de um salário mínimo. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão, pois a perda da qualidade de segurado é irrelevante no caso.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz,

portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a parte autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado o tempo de carência exigido pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88.

Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.”

Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia. Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado

FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

Dispositivo

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de 01 salário-mínimo mensal, com DIB na DER (28/05/2008), devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de um salário mínimo.

O cálculo dos valores em atraso entre a DIB e a DIP será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

2009.63.14.001768-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011355/2010 - LAURA AMOROSO ARIAL (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 13 de fevereiro de 1939, contando setenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possui rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela

legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe de 01 salário mínimo mensal. Em que as condições favoráveis da moradia demonstradas no laudo pericial, restou evidente que a casa foi adquirida há muitos anos, sendo que no momento atual, as carências sociais levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (30/09/2008). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 14.430,98 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (30/09/2008) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.002236-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011505/2010 - WAMBERTO OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a revisão de aposentadoria por idade com o argumento de que o réu não computou o tempo de serviço urbano de 01/04/1975 a 01/03/1988, trabalhado para Marretinho Intermediação Negócios S/C Ltda., na função de gerente, conforme cópia da CTPS e decisão em trabalhista da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, o que teria reduzido o cálculo da RMI.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que a decisão proferida em reclamação trabalhista não produz efeitos previdenciários. Alega prescrição.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/01/2006 e a ação foi proposta no ano de 2008.

O pedido de revisão de aposentadoria por idade é procedente.

Nos termos da jurisprudência dominante, a sentença trabalhista homologatória de acordo pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. (AGRESP 543764/CE, rel. Min. GILSON DIPP). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMPROVADA POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENSÃO DEVIDA. 1. A autora tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social quando de seu óbito, como se extrai de prova documental e testemunhal produzida nos autos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. 3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmente, considerando a sentença de natureza trabalhista. Consequentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c §3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 200337010019339, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 28/04/2010).

No entanto, no caso específico dos autos, entendo que se trata de prova plena, pois houve a produção de provas documentais e testemunhas e apreciação do mérito, não se tratando de simples homologação de acordo. Desde já rejeito a alegação do INSS que se trataria de conluio entre as partes na reclamação, pois a reclamatória é contemporânea ao vínculo de emprego e foram apresentados inúmeros documentos e ouvidas testemunhas. Quanto aos recolhimentos, entendo que competia à ex-empregadora, razão pela qual o autor não pode ser prejudicado pela omissão. Assim, determino a averbação em favor do autor dos períodos não homologados pelo INSS, ou seja: 01/04/1975 a 01/03/1988.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação da revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço urbano de 01/04/1975 a 01/03/1988; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) revise o cálculo da RMI da aposentadoria por idade da parte autora, com aplicação do disposto nos artigos 29 e 49, da Lei 8.213/91, com o pagamento dos atrasados desde a DER (27/01/2006).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011131/2010 - MARIA CATARINA DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 12 de julho de 1938, contando sessenta e dois anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na

medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal "per capita" o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, o filho e o neto, sendo que a renda familiar da autora deve levar em conta apenas seus rendimentos e os do marido, pois a perita informou que a filha está desempregada, não colaborando com as despesas da casa.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe pouco acima de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (31/03/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 11.136,05 (ONZE MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (31/03/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

(Parte VI - Final)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000663 (Parte VII)**

2009.63.14.001663-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011357/2010 - HELENA TEIXEIRA ROSSI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a

presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 13 de agosto de 1937, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (22/05/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 10.111,36 (DEZ MIL CENTO E ONZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (22/05/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.002136-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011519/2010 - BRAZ MILAN BROISLER (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço formulado em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e uma testemunha.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 30/01/2008 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 30/06/1972 a 31/03/1993.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão de casamento do autor, ocorrido em 1975, na qual consta que era lavrador; 2) termo de acordo trabalhista datado de 1980, no qual consta que o autor trabalhou em propriedade rural de Hirosato Takeda e Irmãos a partir de 30/06/1972 até 1980; 3) termo de acordo trabalhista datado de 1988, no qual consta que o autor trabalhou em propriedade rural de Hirosato Takeda e Irmãos a partir de 01/1981 a 08/1988; 4) termo de acordo trabalhista datado de 1993, no qual consta que o autor trabalhou em propriedade rural de Hirosato Takeda e Irmãos a partir de 08/1988 a 04/1993.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor para Hirosato Takeda, em propriedades rurais.

Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 02/01/1975 (ano da certidão de casamento) a 30/03/1993 (data anterior à primeira anotação na CTPS). Verifico que os documentos apresentados são contemporâneos aos fatos e os testemunhos são firmes no sentido de que o autor trabalhou durante toda sua vida na área rural e no período referido não houve anotação na CTPS. Assim, entendo que tal informação é coerente com os argumentos do autor de que sempre trabalhou, em especial, por se trata de família de poucos recursos, bem como com os documentos que demonstram o trabalho rural.

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Verifico, ainda, que em 1975, o autor contava com 23 anos de idade, e os documentos comprovam que o autor trabalho longo período para a família Takeda. Dessa forma, determino a averbação em favor do autor com base no início de prova material, ou seja: 02/01/1975 a 30/03/1993.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana ou rural após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana ou rural após a referida lei.

Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos, aos tempos de serviço urbanos e rurais já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizava tempo de serviço inferior a 35 anos na DER, entretanto, considerando que continuou trabalhando, em 05/01/2010, atingiu tempo de serviço de 35 anos, o que lhe garante o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço integral, desde esta data, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data de 05/01/2010, posto que nesta data a parte autora completou o tempo para a concessão da aposentadoria integral, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.
Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 02/01/1975 a 30/03/1993; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data em que a parte autora completou 35 anos de tempo de serviço (05/01/2010).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001296-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011129/2010 - ADENIR ROSALES PRUDENCIO (ADV. SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 29 de agosto de 1938, contando setenta e dois anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades postas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe pouco acima de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (20/04/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 10.741,62 (DEZ MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (20/04/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001461-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011442/2010 - EVANDRO MARCOS MORANDI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EVANDRO MARCOS MORANDI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício 502970579-8. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi verificado que a parte autora ingressou no RGPS em 01/12/1986, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, com vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último deles no Itaú Unibanco S/A, no período de 28/03/1989 a 01/07/1991. Conforme certidão anexada aos autos, passou a trabalhar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, sujeito a regime próprio de previdência, no período de 15/07/1991 a 27/09/2005 (documento 28).

Após, passou a verter contribuições ao RGPS, sem atividade cadastrada e, portanto, como facultativo, vertendo contribuições relativas às competências de janeiro de 2006 a abril de 2006, recolhendo apenas a competência de abril de 2006 em dia.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/PLENUS, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 07/06/2006 a 31/01/2009 (NB 502970579-8); de 20/10/2009 a 30/12/2009 (NB 537731530-4); e de 10/06/2010 a 10/09/2010 (NB 541377559-4) e de 02/09/2010, com previsão de cassação em 31/12/2010 (NB 542552976-3).

Pois bem, o Decreto 3048/99, assim dispõe:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (original sem destaque)

Assim, tendo em vista que a parte autora se desvinculou de regime próprio de previdência em 27/09/2005, com posterior ingresso no RGPS e, tendo em vista que está, inclusive, em gozo de benefício de auxílio-doença, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Na perícia realizada na especialidade “ortopedia”, o perito constatou que a parte autora apresenta Sequela de fratura dos ossos do antebraço direito, que evoluiu para osteomielite (infecção) e pseudoartrose (falta de consolidação da ulna) o que limita a suas funções, com impossibilidade de tração, peso e movimentos com carga ou de apoio em membro superior direito. Sequela de artrose avançada em joelho direito pós-traumática, fundamentado na clinica com atrofia da coxa, aumento de volume do joelho direito (derrame articular, limitação dos movimentos de flexo extensão), agravado por sequela de trombose venosa e doença metabólica (ácido úrico).

O Expert, em resposta aos quesitos 6, 7 e 8 do autor, afirma que a seqüela do joelho é de 2002 e do antebraço direito é de 2005 e que a incapacitação em membro superior direito e inferior direito é relativa, para atividades de carga ,de esforço,de apoio ,ou que necessite ficar longos períodos em posição ortostática(em pé) bem como realizar caminhadas, estando a parte autora incapacitada para a atividade de “segurança privada”.

Ao final, o expert conclui que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial, razão pela qual tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 502.970.579-8, a partir da data imediata à cessação indevida, ou seja, a partir de 01/02/2009, como requer o autor na inicial.

Não procedem as alegações do INSS de que a parte autora estaria incapacitada para o trabalho quando reingressou ao RGPS em 2006, uma vez que esteve vinculado à regime próprio de previdência até setembro de 2005, reingressando ao RGPS antes do término do período de graça, conforme dispõe o artigo 13 do Decreto 3048/99.

Por fim, na apuração das prestações vencidas, deve a Contadoria deste Juizado descontar os valores recebidos a título dos benefícios de auxílio doença 537731530-4, 5413775594 e 542552976-3.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EVANDRO MARCOS MORANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença, NB 502970579-8, com efeitos a partir de 01/02/2009 (dia imediato à cessação indevida), e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.368,68 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.689,53 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de novembro de 2010.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 29.251,62 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) , computadas a partir 01/02/2009, atualizadas até a competência de novembro de 2010, descontados os valores recebidos através dos benefícios de auxílio-doença 537731530-4, 5413775594 e 542552976-3. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora, sequela de fratura dos ossos do antebraço direito, que evoluiu para osteomielite (infecção) e pseudoartrose (falta de consolidação da ulna e sequela de artrose avançada em joelho direito pós-traumática, com atrofia da coxa, aumento de volume do joelho direito (derrame articular, limitação dos movimentos de flexo extensão), agravado por sequela de trombose venosa e doença metabólica (ácido úrico) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (ex-policia militar e ex-segurança), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001961-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011397/2010 - MARIA MARTINS ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram os

documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar a carência exigida no ano em que completou 55 anos, consistente no serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após o implemento da idade mínima de 55 anos não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (data em que completou 55 anos) e qual a carência exigida (artigo 142, da Lei 8.213/91, no ano em que implementou a idade mínima), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam a autora ou seu marido como lavradores, em especial: certificado militar do marido, datado de 1978 e 1979, no qual consta que morava na área rural; certidão de casamento, ocorrido em 1978; contrato de parceria agrícola do pai da autora, datado de 1979; cartão do INAMPS da autora, datado de 1983, no qual consta que era rurícola; documentos fiscais de produtor rural do pai da autora, datados de 1972; contribuições individuais da autora como facultativa.

Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido ou do pai em favor da mulher. Além disso, no caso dos autos, há prova direta relacionada ao trabalho da própria autora e seus documentos. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhou com o pai e marido logo após o casamento. Dessa forma reconheço o tempo de serviço rural de 01/01/1972 a 31/12/1983. O fato do marido apresentar inscrição como pedreiro a partir de 1983 é irrelevante, pois o tempo rural reconhecido é anterior. Vale ressaltar, ainda, que a autora completou 55 anos de idade em 2002 e já contava com tempo de serviço superior à carência exigida pelo artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, 126 meses, apenas com o tempo de serviço rural.

Assim, sob qualquer ótica, a autora tem direito à aposentadoria rural no valor de um salário mínimo. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão da autora.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado o tempo de carência exigido pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88.

Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia. Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. Dispositivo

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de 01 salário-mínimo mensal, com DIB na DER (03/04/2008), devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de um salário mínimo.

O cálculo dos valores em atraso entre a DIB e a DIP será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença,

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face da União, na qual visa à declaração de inexigibilidade do pagamento das contribuições previstas no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91 e art. 25 da Lei 8870/94, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da exação, destacando que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), com as redações decorrentes das Leis 8540/92 e 9528/97, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A União foi citada e apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC.

Preliminares

Ilegitimidade Passiva do INSS

Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, acolhendo a preliminar por ele levantada. Com o advento da Lei 11457/2007, criou-se a Receita Federal do Brasil, extinguindo-se a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, a Receita Federal do Brasil, subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda, passou a desempenhar de forma cumulativa as atribuições inerentes às antigas Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária. Desta forma, os créditos relativos às contribuições que eram administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social passaram a ser administrados pela União, a partir de 1º de maio de 2007. Desta forma, competente para figurar nesta ação, no pólo passivo, é tão-somente a União.

Mérito

Prescrição

Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262.

Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

Os pedidos são procedentes.

Inconstitucionalidade da exação

A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, §4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, §8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais.

Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -**

COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto:

“Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25”.

Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio:

“Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.”

Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal.

Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852.

Entendo que não.

Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: “Art. 195. (...)

(...)§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, “in verbis”:

“Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.”

Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de:
I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.”

Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão “um décimo por cento” por “0,1%”. Confira-se:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.”

Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o “caput” do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão “em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22”. “In verbis”:

“Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...Art 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação:

“...§ 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação.”

Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões:

Razões do veto:

"Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social.

Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público.

A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável, Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público.”

Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e

incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, § 4º, da CF). Assim o voto:

“..Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).”

Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a “receita” ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, § 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização.

Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta).

Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do “caput”, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao “caput” do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF.

O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida.

Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro.

Neste sentido, o precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010).

Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico.

Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado(s) especial(is), o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o(s) autor(es) é(são) empregador(es) rural(is), mas, tão somente, prova de que não é(são) segurado(s) especial(is), e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados na inicial comprovam a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar, de soja, bem como de gado, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal.

Repetição do Indébito

Conforme o Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN.

Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, a comprovação do efetivo recolhimento se dará na fase de cumprimento do julgado.

Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário.

Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.

1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).

2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.
3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.
4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, o qual se dará na forma de obrigação de fazer, com a instauração de procedimento administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil, em que serão apurados os valores devidos, com participação do autor, e indicados posteriormente para fins de requisição, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. No caso dos autos, não se justifica a exigência de caução que resultaria num formalismo incompatível com os princípios informadores dos Juizados Especiais, mormente os princípios da informalidade, simplicidade e economia processuais.

Ficam confirmados os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o(s) autor(es), na condição de empregador(es) rural(is) pessoa(s) física(s), quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001.

Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência:

1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91;
2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, §4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários nesta fase.

Julgo extinto o processo em face do INSS, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.002122-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011154/2010 - ELZIO ROMUALDO SEGUNDO (ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002120-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011155/2010 - UMBERTO HENRIQUE ABEJE (ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002112-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011157/2010 - NELSON FERNANDES DE JESUS (ADV. SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002110-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011158/2010 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 -

ALESSANDRO DE FRANCESCHI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002109-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011159/2010 - LUIS AFONSO TREVIZAN (ADV. SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.001197-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011130/2010 - LEONOR DA SILVA ANDRADE PERUCH (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 28 de março de 1943, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na

medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal "per capita" o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

"...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família..."

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe pouco acima de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (11/02/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 12.105,47 (DOZE MIL CENTO E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS, apuradas no período correspondente entre a DIB (11/02/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.001472-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011520/2010 - DORIVAL HERNANDES (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado em face do INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural e tempos de serviço em atividade especial. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais.

Vieram aos autos novos documentos e cópia do PA.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/01/2008 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/01/1973 a 01/06/1975 e de 22/03/1977 a 31/03/1985.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão imobiliária da fazenda Santo Antonio e São Domingos, em Uchoa/SP; 2) contrato de parceria agrícola firmado pelo pai do autor em 1973, para o período de 1973 a 1974; 3) recibo de entrega de declaração de IRPF do pai do autor, datada de 1974, na qual consta que a família morava no sítio Santo Antonio; 4) certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 1974, que se encontra ilegível no verso; 5) título eleitoral do autor, datado de 1975, no qual consta que era lavrador; 6) documento de cadastro no Pro-Rural da família do autor, datado de 1976, no qual consta que moravam na fazenda Santo Antonio, em Uchoa/SP; 7) certidão de registro de contrato de parceria agrícola do pai do autor, datado de 1976, para o período de 1976 a 1977; 8) formulário de requisição de antecedentes criminais protocolado em 1978, no qual consta que o autor morava e trabalhava na fazenda Santo Antonio, em Uchoa/SP; 9) requerimento de exame prático para habilitação como motorista, aprovado em 1978, no qual consta que o autor era lavrador; 10) certidão de casamento, realizado em 1979, na qual consta que o autor era lavrador; 11) certidão de casamento da irmã do autor, realizado em 1981, na qual consta que o autor foi testemunha e na época tinha a profissão de lavrador; 12) certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 1982, na qual consta que era lavrador.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor na fazenda Santo Antonio. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 01/01/1973 (data do contrato de parceria agrícola do pai) até 01/06/1973 (dia anterior ao primeiro registro na CTPS); e de 22/03/1977 (data seguinte ao término do primeiro vínculo na CTPS) a 31/03/1985 (dia anterior ao início do trabalho do autor como braçal, auxiliar agropecuário, na casa da agricultura de São José do Rio Preto/SP).

Apesar do autor contar com um registro em atividade urbana, de 02/06/1975 a 21/03/1977, verifico que os documentos comprovam que se trata de serviço urbano isolado e eventual, pois todos os demais registros e documentos comprovam o trabalho rural nos períodos reconhecidos. O fato de o pai do autor ter se aposentado como comerciário não altera tal entendimento, pois a aposentadoria ocorreu em 1999, ou seja, muito tempo depois do tempo de serviço que o autor pretende comprovar, denotando que houve mudança na atividade de serviço de seu pai ao longo do tempo, o que não interfere nos períodos em discussão nos autos, em razão da prova material e testemunhal produzida.

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma

categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: 02/06/1975 a 21/03/1977; 01/04/1985 a 01/01/1992; e 17/06/1992 a 02/02/2004.

O INSS já reconheceu como especial no procedimento administrativo o período: 01/04/1985 a 01/01/1992.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado n.º 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaques de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC n.º 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n.º 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função do trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n.º 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n.º 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n.º 53.831/64 (80db) e no Decreto n.º 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, quanto ao período de 02/02/1975 a 21/03/1977, não há formulários ou laudos e sequer foi apresentada a cópia da CTPS onde conste o vínculo de emprego, razão pela qual o pedido se mostra improcedente.

Quanto ao período de 17/06/1992 a 02/02/2004, há nos autos formulário tipo PPP a cargo da empresa que confirmam o trabalho nos setores fabris da usina, como ajudante de fábrica, balanceiro e operador de máquina, sujeito a ruído, poeira e calor, sem especificação de índices e com indicação de ausência de laudo pericial. Dessa forma, verifico que as razões do indeferimento devem prevalecer, pois não comprova a exposição a agentes agressivos além dos níveis máximos previstos na legislação. Com efeito, para os fatores ruído e calor sempre foram exigidos laudos periciais, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se, deste modo, que somando os períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (02/01/2008), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.
Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de serviço rural de 01/01/1973 a 01/06/1975 e de 22/03/1977 a 31/03/1985; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER (02/01/2008).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

(Parte VII - Final)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000663 (Parte VIII)**

2009.63.14.001700-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011356/2010 - JOANA PAVANI BRAGADINI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30 de agosto de 1941, contando sessenta e nove anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela

legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Em que pese a conclusão da assistente social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (19/05/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 10.169,69 (DEZ MIL CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (19/05/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001661-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011358/2010 - GESSIRA LEZA MILARE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 07 de novembro de 1938, contando setenta e dois anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou

'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) “Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671). “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. Extraído da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar. Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral. Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo: “....b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...” No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside sozinha, não auferindo qualquer renda, recebendo eventual ajuda da filha e do genro.

Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (20/11/2007). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença. Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através

de complemento positivo. Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 19.979,07 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (20/11/2007) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados. P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.001777-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011215/2010 - LUIS CARLOS BARATO (ADV. SP061137 - SANTO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIS CARLOS BARATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 534.958.665-0). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido: Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 02/04/1984, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último na empresa Cossari Ind e Com de Produtos Alimentícios Ltda, no período de 14/08/2000 a 02/09/2008. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença, referente ao período de 31/03/2009 a 31/01/2010 (NB 534.958.665-0) Assim, considero como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Em perícia judicial realizada na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Seqüela de fratura articular do calcâneo esquerdo, que evoluiu para artrose e deformidade”. Ainda, segundo o perito, a parte autora apresenta limitações no tornozelo e pé esquerdo, bem como destruição (degeneração articular pós trauma) irreversível, comprometendo a mobilidade e o apoio do membro inferior esquerdo. Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitado de forma permanente, relativa, parcial para o exercício da atividade habitual.

Pois bem, face à resposta do perito ao quesito deste Juízo afirmando que a parte autora está incapacitada para atividade habitual de sustento, pois necessita esforço físico elevado, ortostatismo prolongado ou realizar longas caminhadas, e, sobretudo, em razão do baixo grau de escolaridade (primário completo), das restrições para plantar, ficar na ponta dos pés, calcanhares e agachar, levando à marcha claudicante (manca), utilizando-se do auxílio de muletas, entendo que o caso sugere incapacidade absoluta para efeitos previdenciários. Assim, entendo que está comprometida a capacidade de trabalho da autora de forma permanente, absoluta e total, devendo o início do benefício de aposentadoria por invalidez ser fixado em 01/02/2010, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIS CARLOS BARATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/02/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença - NB 534.958.665-0), e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito

devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.569,04 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.684,99 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de novembro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 18.086,82 (DEZOITO MIL OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), referentes entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de novembro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003806-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011510/2010 - DAIANE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO); ROSILDA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO); ROSIMERE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO); ROSEANE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual os filhos menores alegam a existência de dependência econômica dos rendimentos de sua mãe falecida, bem como a manutenção da qualidade de segurada na data do óbito. Requerem, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso. Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, a inexistência da qualidade de segurada da falecida. Foram colhidos os depoimentos da parte autora e testemunhas. Vieram conclusos. Decido. I - Dispositivos Legais Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de "pensão por morte", de sua mãe. O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O §4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida.

No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido.

Vejamos.

No presente caso, verifico que a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor restou incontroversa, na medida em que as autoras são filhas menores de 21 anos de idade. E, se não bastasse, a autarquia ré indeferiu o pedido da parte autora sob a alegação de "falta de qualidade de segurado". Anoto, no entanto, que a representante legal das autoras, Francisca Maria da Conceição, informou que a autora Rosilda se casou, razão pela qual somente pode pleitear o benefício entre a data do óbito e a data de seu casamento, motivo pelo qual, quanto à autora Rosilda, o pedido se mostra limitado no tempo.

No tocante à qualidade de segurado, verifico que a "de cujus" apresenta anotação de vínculo de emprego na CTPS, no período de 02/01/2008 a 16/03/2009, na função de empregada doméstica, na casa de Adalgiza Maria Gomes Ferreira, na rua Aquiles Malvezzi, 660, em Potirendaba/SP, com remuneração de um salário mínimo. Consta no CNIS que todas as contribuições no período foram pagas, inclusive quanto ao 13º e remunerações proporcionais no início e no final do vínculo, porém, todas foram realizadas em 18/03/2009, ao passo que o óbito ocorreu em 16/03/2009.

O INSS indeferiu o benefício com o argumento de que nenhuma contribuição foi paga em dia. Porém, verifico que a contribuição relativa ao mês do óbito foi paga em dia, pois o empregador teria até o dia 15/04/2009 para realizar a contribuição relativa ao mês de março de 2009, na forma do disposto na Lei 8.212/91.

Verifico, ademais, que tal condição se mostra irrelevante, pois a pensão por morte não exige carência e era dever do empregador o recolhimento das contribuições, não podendo o empregado ser responsabilizado por eventual omissão ou recolhimento em atraso.

Em relação a eventual suspeita de fraude no vínculo, verifico que o argumento não faz parte das razões do indeferimento administrativo e, ainda, que o fizesse, não verifico elementos para desconSIDERAR as anotações na CTPS, as quais constituem início de prova material e foram confirmadas pelas testemunhas.

Anoto que o recolhimento de todas as contribuições relativas ao vínculo, ainda que em atraso, demonstra a boa-fé dos empregadores em regularizar a situação do empregado e suprir a omissão dos recolhimentos em dia, em especial, quando se tem notícia nos autos de que a segurada foi morta por seu cônjuge, o qual se encontra preso por tal fato, conforme pedido de auxílio-reclusão em curso neste Juizado Especial Federal - processo 2010.63.14.000912-6.

Entendo, assim, que as provas comprovam a existência do vínculo e as circunstâncias do caso afastam a hipótese de fraude, não cabendo exigir outras provas do vínculo, dado que o trabalho doméstico é prestado no interior do lar, com o pagamento de valores próximas ao mínimo, geralmente, em espécie, sem qualquer outra forma de comprovação além do depoimento de testemunhas.

Dessa forma, entendo que a falecida detinha a qualidade de segurada na data do óbito, em razão do exercício de atividade de empregada doméstica, razão pela qual, preenchidos todos os requisitos legais, entendo devida a pensão por morte aos autores, limitada esta, em relação à autora Rosilda, desde a data do óbito até a data de seu casamento. Os efeitos desta decisão não se aplicam ao cônjuge preso, pois entendo que o reconhecimento da qualidade de segurada produz efeitos somente entre as partes representadas nestes autos. Além disso, tendo em vista que o cônjuge é acusado pelo homicídio, caberá a discussão judicial a respeito da possibilidade de ser considerado dependente para efeitos da pensão, haja vista a existência de normas e princípios de ordem pública no âmbito do direito civil, aplicadas subsidiariamente no direito previdenciário, que excluem a possibilidade de que o homicida seja considerado herdeiro e, portanto, beneficiário de pensão daquele que por ele tenha sido morto, salvo nos casos de existência de causas de exclusão da culpabilidade. Tais fatos devem ser objeto de ação própria, caso houver pedido neste sentido.

2 - Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do óbito, tendo em vista os autores são menores.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder às autoras o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua mãe (17/03/2009), com renda mensal inicial de R\$ 501,62 (QUINHENTOS E UM REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 538,68 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial. A pensão é devida à autora Rosilda desde a data do óbito até a data de seu casamento.

Condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso equivalentes à importância de R\$ 11.477,72 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), sendo que deste montante cabe à Rosilda: o total de R\$ 2.706,17 e as demais autoras: o total de R\$ 2.924,85 a cada uma, atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência novembro de 2010.

Na implantação do benefício devem ser pagos os valores não incluídos no cálculo judicial dos atrasados, através de complemento positivo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor das autoras Daiane, Rosimere e Roseane.

Intime-se, inclusive o MPF. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia da certidão de casamento da autora Rosilda no prazo de cinco dias após a intimação desta decisão.

Advirto ao INSS que esta decisão produz efeitos tão somente quanto às partes nos autos, não se aplicando o reconhecimento da qualidade de segurada da falecida ao cônjuge preso.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.004525-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011236/2010 - VALDOMIRO MONARI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Veio aos autos cópia do PA.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/05/2008 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 1966 a 1991, sem especificar datas de início e fim.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 1966, no qual consta que morava na zona rural e era agricultor; 2) certidão de casamento, realizado em 1968, na qual consta que era lavrador; 3) documentos com anotações de produção rural e pagamentos, com o nome do autor, datados de 1975, 1976, 1977 e 1978; 4) termo de abertura de livro de empregado da fazenda São Tomé, com registro de contrato de trabalho do autor como rurícola, com admissão em 04/10/1982; 5) anotações de vínculos de emprego rural na CTPS a partir de 1990; 6) anotações de vínculos de emprego rural na CTPS, de 1982 a 1983, 1983 a 1984, 1984 a 1985, 1987 a 1990, todas já computadas na contagem do INSS.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor em auxílio ao pai, desde tenra idade, em propriedades rurais.

Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 31/12/1966 (data do certificado militar) a 03/10/1982 (dia anterior ao primeiro registro na CTPS). Verifico que os documentos apresentados são contemporâneos aos fatos e os testemunhos são firmes no sentido de que o autor trabalhou durante toda sua vida na área rural e no período referido não houve anotação na CTPS. Assim, entendo que tal informação é coerente com os argumentos do autor de que sempre trabalhou, em especial, por se trata de família de poucos recursos, bem como com os documentos que demonstram o trabalho rural.

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. A partir da primeira anotações na CTPS, verifico que os demais períodos entre 1982 a 1991 foram devidamente anotados, não sendo possível reconhecer os períodos entre os vínculos, pois não é possível diferenciar os depoimentos das testemunhas quanto aos trabalhos com ou sem anotação na CTPS. Além disso, se várias anotações ocorreram, pressupõe que todos os vínculos eram anotados, cabendo o ônus da prova do contrário ao autor, o que não ocorreu de forma razoável no caso presente.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana ou rural após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana ou rural após a referida lei.

Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos, aos tempos de serviço urbanos, rurais e especiais já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos na DER (02/05/2008), o que lhe garante o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, desde aquela data, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc". Deverá o INSS computar todos os períodos já reconhecidos nos procedimentos administrativos.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (02/05/2008), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.
Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 31/12/1966 a 03/10/1982; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (21 anos, 09 meses e 02 dias), considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER (02/05/2008).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.002829-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011527/2010 - ALICE SESSARI VERZA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que tem a carência mínima em atividades urbanas e rurais.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que alguns períodos de tempo de serviço anotados na CTPS não podem ser considerados porque não constantes no CNIS e os períodos como trabalhador rural, anteriores à Lei 8.213/91, não podem ser computados para efeitos de carência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

O pedido de aposentadoria por idade é procedente.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à idade, a autora completou 60 anos em 2005 e fez o requerimento administrativo em 2008. Suprido, portanto, este requisito necessário a concessão do benefício da aposentadoria por idade. A qualidade de segurado e a idade mínima não se discutem na ação.

Passo a verificar o cumprimento do período de carência.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. No caso da autora, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em 2005, o tempo de carência era de 144 contribuições mensais. Conforme documentos nos autos, o INSS não apurou para efeitos de carência os tempos de serviços rurais antes da Lei 8.213/91, o que resultou em carência de apenas 118 contribuições.

O INSS invoca a aplicação ao caso do disposto no art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, “in verbis”:

...“§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Entretanto, verifico que a autora conta atualmente com 65 anos de idade e o benefício pretendido deverá ser concedido com base no valor do salário mínimo. Vale dizer, o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91 se refere expressamente à contagem de tempo de serviço para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não havendo vedação semelhante no âmbito da aposentadoria por idade. Entender o contrário implicaria na negativa ao próprio benefício, tendo em vista que no caso presente é nítido que a autora trabalhou metade de sua vida na área rural e outra metade na área urbana, de tal forma que a interpretação do INSS simplesmente excluiria o direito ao benefício, pois nunca atingiria a carência em uma das atividades. Ademais, entendo que o benefício deve ser concedido no valor mínimo, com aplicação por analogia do disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, somando-se o tempo urbano e o rural, devidamente anotados na CTPS.

Anoto que devem ser computados todos os períodos constantes na CTPS e no CNIS, em razão da presunção de legitimidade das anotações, os quais são suficientes para superar a carência mínima exigida.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a DER, posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente

de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade a partir da DER (10/07/2008), com renda mensal inicial de um salário mínimo, e o pagamento de todos os valores em atraso atualizados.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001034-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011133/2010 - EVA FERREIRA CACHATORE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30 de janeiro de 1938, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o

sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside sozinha, não auferindo qualquer renda, recebendo eventual ajuda da filha.

Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (17/03/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 11.380,57 (ONZE MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (17/03/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001889-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011351/2010 - NAIR DE SOUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 27 de maio de 1939, contando setenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal "per capita" o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

"...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família..."

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido e filho, sendo que a renda familiar da autora deve levar em conta apenas seus rendimentos e os do marido, sendo o filho deficiente.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (03/03/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 11.654,85 (ONZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (03/03/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.004586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011514/2010 - PEDRO DE FARIA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural e em atividades especiais. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 07/04/2008 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente em parte.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento dos tempos de serviços rurais de 01/01/1971 a 30/05/1973 e de 20/07/1973 a 03/09/1974.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 1973, no qual constam asteriscos e informações escritas a lápis de que o autor era lavrador e morava na fazenda Santa Guilhermina; 2) certidão imobiliária da fazenda Sta Guilhermina; 3) declaração do trabalho rural do autor, de 1973 a 1974, na fazenda Scala, assinada por Valéria Nardini em 1998; 4) pedido de demissão da fazenda Scala, assinado pelo autor em 03/09/1974; 5) recibos de pagamento de salários em nome do autor, na fazenda Scala, datado de 27/09/1973 a 22/08/1974, assinados pelo autor ou familiares.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada apenas na fazenda Scala, a partir de 27/09/1973 a 22/08/1974, em razão dos recibos de pagamentos apresentados. Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Além disso, as testemunhas reforçam o entendimento do caráter familiar do trabalho e foram apresentados documentos mês a mês para o período.

Quanto ao alegado trabalho na fazenda Sta Guilhermina, verifico que o certificado militar não pode ser considerado prova material, pois há indícios de que as anotações das profissões e do local de trabalho foram feitos posteriormente à emissão do documento e por pessoas desconhecidas. Com efeito, as anotações são precedidas de asteriscos e não se encontram nos campos próprios do documento, o que usualmente não ocorre com este tipo de documento, conforme inúmeros processos em trâmite neste Juizado em que são apresentados certificados militares. Dessa forma, entendo que o documento perdeu sua força probatória, pois não mais se encontra com as características da época da emissão. Por sua vez, não há outros documentos que confirmem o trabalho rural no período, pois o certificado militar é datado de 1973 e não há documentos nos anos de 1971 ou 1972, não sendo suficiente a apresentação da certidão imobiliária, pois não consta o nome do autor ou de seus familiares.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da

Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: motorista, 22/05/1980 a 31/10/1980; 06/05/1981 a 18/09/1981; 06/05/1982 a 29/11/1982; 05/05/1983 a 17/11/1983; 07/05/1984 a 26/06/1984; 10/08/1984 a 20/02/1985; 23/04/1985 a 10/07/1991; 04/05/1992 a 14/11/1992; 01/02/1993 a 03/05/1993 e 19/10/1994 a 12/11/1994.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n.º 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n.º 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n.º 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n.º 53.831/64 (80db) e no Decreto n.º 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a

produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, quanto aos períodos de 22/05/1980 a 31/10/1980; 06/05/1981 a 18/09/1981; 06/05/1982 a 29/11/1982; 05/05/1983 a 17/11/1983; 07/05/1984 a 26/06/1984; 10/08/1984 a 20/02/1985; 23/04/1985 a 10/07/1991; 04/05/1992 a 14/11/1992; e 19/10/1994 a 12/11/1994, o autor apresentou formulários assinados pelas empresas nos quais consta que exerceu as funções de motorista de caminhões pesados, com possibilidade de enquadramento no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 53.831/64, em razão da comprovação do exercício da atividade profissional. Não se exige, no caso, a apresentação de laudos periciais, pois o serviço é anterior a 05/03/1997.

Deixo de reconhecer o período de 01/02/1993 a 03/05/1993, pois não há indicação do mesmo nos formulários e na CTPS consta que o autor era lavrador. Entretanto, reconheço o período de 04/05/1993 a 30/10/1993, pois consta nos formulários e na CTPS, razão pela qual entendo ter ocorrido erro material na digitação do período descrito no “item 1.3 da inicial”.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, verifico que o autor totalizava tempo de serviço inferior a 35 anos na DER, entretanto, considerando que continuou trabalhando, em 27/06/2008, atingiu tempo de serviço de 35 anos, o que lhe garante o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço integral, desde esta data, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data a data de 27/06/2008, posto que nesta data a parte autora completou o tempo para a concessão da aposentadoria integral, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 27/09/1973 a 22/08/1974; (2) considere que o autor, nos períodos de 22/05/1980 a 31/10/1980; 06/05/1981 a 18/09/1981; 06/05/1982 a 29/11/1982; 05/05/1983 a 17/11/1983; 07/05/1984 a 26/06/1984; 10/08/1984 a 20/02/1985; 23/04/1985 a 10/07/1991; 04/05/1992 a 14/11/1992; 04/05/1993 a 30/10/1993 e 19/10/1994 a 12/11/1994; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (4) conceda a aposentadoria por tempo de serviço para a parte autora, com renda mensal inicial na forma do artigo 9º, da EC 20/98, a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data em que a parte autora completou 35 anos de tempo de serviço (27/06/2008).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001836-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011354/2010 - BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 01 de maio de 1944, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003. Extraído da norma a sua

finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar. Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral. Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal "per capita" o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo: "...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família..." No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido e filho, sendo que a renda familiar da autora deve levar em conta apenas seus rendimentos e os do marido, pois a perita informou que o filho é solteiro e recebe em torno de um salário mínimo. Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (12/05/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença. Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo. Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 10.305,81 (DEZ MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (12/05/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados. P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

(Parte VIII - Final)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000663 (Parte IX)**

2009.63.14.001386-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011127/2010 - ZUMELINA SOARES DE PAULA (ADV. SP268107 - MARCUS ROGÉRIO TONOLI, SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 17 de julho de 1940, contando setenta anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do

segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe pouco acima de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (24/04/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 10.662,74 (DEZ MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (24/04/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001837-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011353/2010 - IZAURA DA SILVA BITENCOURT (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 20 de outubro de 1939, contando setenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (31/03/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 11.125,88 (ONZE MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (31/03/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.003214-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011587/2010 - IRACEMA PALMA RIBEIRO (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES, SP258130 - FERNANDO CESAR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da DER. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos, em audiência, os depoimentos da autora e de testemunhas. A autora apresentou novos documentos. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a autora completou 55 anos em 1993, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural. Depreende-se, portanto, que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar, em 1993, 66 meses de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após 1993 não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições.

Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (1993) e qual a carência exigida (66 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, realizado em 1959, na qual consta que o marido era lavrador; 2) certidão de nascimento da filha, ocorrido em 1961, na qual consta que o marido era lavrador; 3) declaração de óbito do marido da autora, ocorrido em 1998, na qual consta que o marido era lavrador e morava no sítio Sabó em Valinhos/SP; 4) anotação de contratos de trabalho rurais na CTPS do marido da autora, nos períodos de 1969 a 1970, 1980 a 1982, 1982 a 1987 e de 1993 a 1995.

Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido ou do pai em favor da mulher. Além disso, no caso dos autos, há prova direta relacionada ao trabalho da própria autora e seus documentos. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhou com o marido logo após o casamento. Dessa forma reconheço o tempo de serviço rural de 1959 a 1995. Vale ressaltar, ainda, que a autora completou 55 anos de idade em 1993 e já contava com tempo de serviço superior à carência exigida pelo artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, 66 meses, apenas com o tempo de serviço rural.

Assim, sob qualquer ótica, a autora tem direito à aposentadoria rural no valor de um salário mínimo. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão da autora.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado o tempo de carência exigido pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88.

Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do ajuizamento desta ação, nos termos do pedido inicial, posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.”

Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia. Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

Dispositivo

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de 01 salário-mínimo mensal, com DIB na data do ajuizamento desta ação (05/08/2008), devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de um salário mínimo.

O cálculo dos valores em atraso entre a DIB e a DIP será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.
P.R.I.

2009.63.14.001556-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011209/2010 - MARIA ROZA SANTANA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 04 de janeiro de 1931, contando setenta e nove anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o

único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal

em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Em que pese a conclusão da assistente social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe pouco acima de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (12/05/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 10.305,81 (DEZ MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (12/05/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.003082-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011206/2010 - APARECIDO ALVARES LOPES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDO ALVARES LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença 537617805-2 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamentação.

Pretende, a parte autora, a concessão do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado em 28/06/2000, na Prefeitura de Balsamo, sem data de cessação.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 02/10/2009, com previsão de cessação em 09/02/2011 (NB 537.617.805-2).

Portanto, tenho como preenchidos os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade laboral, ficou constatado na perícia judicial realizada na especialidade “ortopedia”, que o autor apresenta “status pós operatório de cura cirúrgica de hérnia de disco lombar e artrodese lombo sacra”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma permanente, relativa, parcial para o exercício de atividade de trabalho habitual (Auxiliar de Manutenção de Frota e assuntos relacionados ao trânsito).

Portanto, é o caso de manter o benefício de auxílio-doença 537617805-2, submetendo o autor a processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDO ALVARES LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 537.617.805-2, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (status pós operatório de cura cirúrgica de hérnia de disco lombar e artrodese lombo sacra) e do tipo de atividade que a parte autora vinha desenvolvendo (auxiliar de manutenção de frota e assuntos relacionados ao trânsito), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias, no âmbito administrativo, objetivando garantir à parte autora o direito à reabilitação profissional, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício do qual a parte autora é titular sem a conclusão do processo de reabilitação que possibilite o retorno da mesma ao mercado de trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002774-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011190/2010 - MAUCIL FRANCISQUETTI (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Trata-se de ação

de aposentadoria por tempo de serviço formulado em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural.

O INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 14/11/2007 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/01/1966 a 30/11/1982.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão de nascimento do autor, ocorrido em 1953, na qual consta que a família vivia na fazenda Bela Vista; 2) livro 01 da Fazenda São Pedro, com o nome do pai do autor, no período de 1966 a 1974; 3) livro 03 da Fazenda São Pedro, com o nome do pai do autor, no período de 1977 a 1979; 4) livro 04 de empregados da Fazenda São Pedro, com o nome do pai do autor, no período de 1980 a 1981; 5) recibos de pagamento ao pai do autor na fazenda São Pedro, nos períodos citados; 6) título eleitoral do autor, datado de 1973, no qual consta que era lavrador; 7) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971 e 1972, no qual consta que o autor residia na zona rural; 8) documentos escolares do autor, datados de 1979, 1980, 1981 e 1982, nos quais consta que o autor ou seu pai eram lavradores.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor em auxílio ao pai, desde tenra idade, na fazenda São Pedro.

Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 02/01/1967 (ano em que o autor completou 14 anos de idade) a 08/02/1982 (data do documento escolar no qual o autor consta como lavrador). Verifico que os documentos apresentados são contemporâneos aos fatos e os testemunhos são firmes no sentido de que o autor trabalhou durante toda sua vida na área rural e no período referido não houve anotação na CTPS. Assim, entendo que tal informação é coerente com os argumentos do autor de que sempre trabalhou, em especial, por se trata de família de poucos recursos, bem como com os documentos que demonstram o trabalho rural.

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Até entendo possível o reconhecimento da atividade rural antes dos 14 anos de idade, pois a proibição constitucional do trabalho do menor é norma de proteção que não pode ser interpretação em desfavor do destinatário da proteção, porém, o ônus da prova neste caso é maior, pois deveria superar a presunção constitucional e não há início de prova material para retroagir a data anterior aos 14 anos. Assim, não há documentos específicos em nome do autor antes de 1967, não sendo possível, pura e simplesmente, acolher os documentos em nome do pai, na medida em que não haveria parâmetros

mínimos de prova da data de início do trabalho do autor, fato que levaria à adoção aleatória de qualquer idade, o que não se mostra razoável.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana ou rural após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana ou rural após a referida lei.

Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos, aos tempos de serviço urbanos e rurais já reconhecidos pelo INSS (24 anos, 06 meses e 06 dias), verifico que o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos na DER, o que lhe garante o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, desde aquela data, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc".

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (14/11/2007), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que "o cumprimento do acordo ou da sentença,

com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 02/01/1967 a 08/02/1982; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER (14/11/2007). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.003215-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011601/2010 - VERA LUCIA MOREIRA MAXIMO (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Embora o requerimento administrativo se refira a aposentadoria por tempo de contribuição, entendo desnecessário o prévio requerimento quanto à aposentadoria por idade, pois a questão controvertida é a mesma, ou seja, a ausência da carência mínima nas atividades rurais.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar a carência exigida no ano em que completou 55 anos, consistente no serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após o implemento da idade mínima de 55 anos não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (data

em que completou 55 anos) e qual a carência exigida (artigo 142, da Lei 8.213/91, no ano em que implementou a idade mínima), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam a autora ou seu marido como lavradores, em especial: certidão de casamento, realizado em 1969; anotações de contratos de trabalhos rurais na CTPS da autora nos períodos: 1971 a 1972, 1973, 1986, 1987, 1988, 1989 e 1993 a 1994; anotações de contratos de trabalhos rurais na CTPS do marido da autora nos períodos: 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, de 1985 a 1987, 1988 a 1994 e de 1995 a 2000.

Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido ou do pai em favor da mulher. Além disso, no caso dos autos, há prova direta relacionada ao trabalho da própria autora e seus documentos. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhou com o marido logo após o casamento. Dessa forma reconheço o tempo de serviço rural de 1969 a 2000. Vale ressaltar, ainda, que a autora completou 55 anos de idade em 2008 e já contava com tempo de serviço superior à carência exigida pelo artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, 162 meses, apenas com o tempo de serviço rural. Por sua vez, as testemunhas informaram que até os dias atuais a autora ainda realiza trabalhos eventuais na área rural, como diarista. Além disso, o marido já estaria aposentado.

Assim, sob qualquer ótica, a autora tem direito à aposentadoria rural no valor de um salário mínimo. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão da autora.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado o tempo de carência exigido pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88.

Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data da citação, conforme requerido na inicial, posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia. Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

Dispositivo

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de 01 salário-mínimo mensal, com DIB na data da citação (22/08/2008), devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de um salário mínimo.

O cálculo dos valores em atraso entre a DIB e a DIP será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

2008.63.14.002426-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011521/2010 - CLEUSA FATIMA POLIDO FRANCO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rústico, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rústica no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar a carência exigida no ano em que completou 55 anos, consistente no serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após o implemento da idade mínima de 55 anos não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (data em que completou 55 anos) e qual a carência exigida (artigo 142, da Lei 8.213/91, no ano em que implementou a idade mínima), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam a autora ou seu marido como lavradores, em especial: certidão de nascimento da filha Simone, datada de 1974; certidão de casamento, datada de 1972; certidão de nascimento do filho Lincoln, datada de 1977, na qual consta que moravam no sítio São Domingos; contratos de parceria agrícola, datados de 1987 a 1993; cartão do INAMPS, datado de 1983; documentos fiscais de produtor rural do marido.

Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido ou do pai em favor da mulher. Além disso, no caso dos autos, há prova direta relacionada ao trabalho da própria autora e seus documentos. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhou com o marido logo após o casamento. Dessa forma reconheço o tempo de serviço rural de 1972 a 1993. Vale ressaltar, ainda, que a autora completou 55 anos de idade em 2007 e já contava com tempo de serviço superior à carência exigida pelo artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, 156 meses, apenas com o tempo de serviço rural. Por sua vez, as testemunhas informaram que até os dias atuais a autora ainda realiza trabalhos eventuais na área rural, como diarista.

Assim, sob qualquer ótica, a autora tem direito à aposentadoria rural no valor de um salário mínimo. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão da autora.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado o tempo de carência exigido pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88.

Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia. Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. Dispositivo

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de 01 salário-mínimo mensal, com DIB na DER (24/01/2008), devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de um salário mínimo.

O cálculo dos valores em atraso entre a DIB e a DIP será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

2008.63.14.002384-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011506/2010 - FAUSTO MIZAEI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer o restabelecimento de aposentadoria por idade que lhe foi concedida em 20/11/2005. Afirma que não recebeu qualquer valor até o momento, mesmo após um pedido de reativação feito em 14/09/2007. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que a aposentadoria foi concedida e suspensa em razão da ausência de saque dos valores por mais de 06 meses. Afirma que o benefício somente pode ser reativado após o comparecimento pessoal do segurado à agência da previdência, não bastando o requerimento por meio de advogado. Aduz a impossibilidade de incidência de juros e atualização monetária. Alega prescrição.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 20/11/2005 e a ação foi proposta no ano de 2008.

O pedido de restabelecimento de aposentadoria é procedente.

No caso dos autos é incontroverso que o autor faz jus ao benefício, pois foi deferido na via administrativa. Também não há dúvidas quanto ao direito ao restabelecimento, pois protocolou requerimento administrativo neste sentido, não havendo qualquer dispositivo legal que afaste a representação por meio de advogado, a qual, aliás, é expressamente prevista no ordenamento jurídico.

Sobre os valores deverão incidir atualização monetária e juros de mora a partir da citação. Quanto à atualização, trata-se de simples recomposição do valor monetário, pouco importando a existência de culpa de uma das partes envolvidas, sob pena de enriquecimento do INSS em prejuízo do autor. Vale dizer, ainda que a questão da culpa fosse relevante, verifico que o INSS tem o dever de informar devidamente o segurado sobre os procedimentos para saques e não foi comprovado nos autos que convocou o segurado para comparecimento pessoal em sua agência. Quanto à mora, a apresentação de contestação demonstra resistência ao pedido do autor, motivo pela qual o INSS se encontra em mora desde a citação nestes autos.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data da cessação do benefício na via administrativo, posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora a aposentadoria por idade a partir de sua cessação administrativa (20/11/2005), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e o pagamento de todos os valores em atraso atualizados desde a data de cada vencimento.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.003394-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011205/2010 - VALDEVINO MENDES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALDEVINO MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio doença 540563781-1, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamentação.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 09/03/1982, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vínculos subseqüentes, sendo o último deles na empresa Transportadora Trans-Nebana Ltda, com início em 10/05/2007 e última remuneração auferida em 04/2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 20/04/2010, com previsão para cessação em 30/12/2010 (NB 540.563.781-1).

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Foi realizada perícia judicial, na especialidade ortopedia, ficando constatado que a parte autora é portadora de "Hérnia Discal Lombar Esquerda em L5-S1". Em resposta ao quesito 7 deste Juízo, o expert afirma que a parte autora está incapacitada para as atividades laborais pelo prazo de 06(seis) meses, a partir de 01/09/2010, ou seja, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido, no mínimo, até 01/03/2011, segundo conclusão do perito judicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VALDEVINO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter ativo o benefício de auxílio-doença 540563781-1, no mínimo, até 01/03/2011, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.000272-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011512/2010 - MARISA CRISTINA DE SOUZA BRUMBIM (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu filho falecido. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício porque não detinha a qualidade de dependente do segurado falecido, pois a dependência da autora se dá em relação ao marido, o qual é aposentado por invalidez.

Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas. Vieram conclusos.

Decido.

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A qualidade de segurado é incontroversa, pois o falecido estava em gozo de benefício na data do óbito. Não há carência para o benefício.

Quanto à dependência econômica, os inúmeros documentos apresentados comprovam que a autora não exercia atividade laboral e que o filho falecido era solteiro, não tinha filhos e morava no mesmo endereço de seus pais, contribuindo substancialmente para a sobrevivência deles. Além disso, está provado que o pai do falecido não trabalha e recebe aposentadoria por invalidez no valor de 01 salário mínimo, o que denota a insuficiência dos rendimentos para manutenção familiar. O fato de outro filho morar com a autora não altera este entendimento, pois as testemunhas informaram que se trata de trabalhador braçal que recebe apenas um salário mínimo por mês, denotando que sua contribuição para os pais é ínfima, pois os recursos seriam utilizados na sua própria subsistência.

O fato de os pais eventualmente possuírem alguma renda não descaracteriza a dependência econômica, pois se trata de família de baixa renda, sendo fácil concluir que tais rendimentos são insuficientes para fazer frente aos gastos maiores que a pessoa incorre na velhice, tais como consultas médicas, remédios, tratamentos, etc. Além disso, a dependência econômica não precisa ser exclusiva para fins de deferimento de benefício de pensão por morte aos pais, quando se comprova a existência de ajuda financeira prestada pelo filho. Acrescente-se a isto o fato de a família não possuir veículos, não ter planos de saúde e viver em casa cedida, pois não tem condições de pagar aluguéis, o que indica que se trata de pessoas que vivem apenas com o essencial para a sobrevivência.

As testemunhas confirmaram todas as alegações da autora.

2 - Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do óbito (12/06/2009), tendo em vista que o requerimento foi feito no prazo de 30 dias.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de seu filho Rodrigo Antonio Brumbim, desde a data do óbito (12/06/2009) e DIP em 01/12/2010, com renda mensal inicial de R\$ 837,95 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 887,80 (OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS) conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso equivalentes à importância de R\$ 16.809,19 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas.

Na implantação do benefício devem ser pagos os valores não incluídos no cálculo judicial dos atrasados, através de complemento positivo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

(Parte IX - Final)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000663 (Parte X)**

2009.63.14.000792-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011136/2010 - HELENA NARDELLE GULLI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10/05/1937, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins

do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é proveniente do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (08/02/2006). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 31.383,35 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS, apuradas no período correspondente entre a DIB (08/02/2006) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001847-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011352/2010 - ROSA FURLAN VENTURINI (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a

presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 11 de julho de 1935, contando setenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possui rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (09/06/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 9.781,71 (NOVE MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (09/06/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.002875-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011517/2010 - APARECIDO ADAUTO FLORIANO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural.

O INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 09/11/2007 e a ação foi proposta no ano de 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento dos tempos de serviços rurais de 01/09/1968 a 09/02/1971; 01/01/1973 a 31/12/1975; 01/01/1979 a 30/09/1980.

No procedimento administrativo o INSS já reconheceu os seguintes períodos de trabalho rural: 10/02/1971 a 31/12/1972; e 01/01/1976 a 31/12/1978.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) declaração de atividade rural no sítio Palmital, encravado na fazenda Campos, de 10/02/1971 a 31/12/1978, emitida por sindicato rural; 2) requerimentos dirigidos ao Diretor da Escola Estadual de Nova Aliança/SP, datados de 1967, 1971, 1973, 1974 nos quais consta que o autor morava na fazenda Campos; 3) requerimento dirigido ao Diretor da Escola Estadual de Nova Aliança/SP, datado de 1968, no qual consta que o autor morava na fazenda Campos e que o pai era lavrador; 4) certificado de dispensa de incorporação ilegível; 5) Declaração do SENAI na qual se informa que nos registros da escola consta que o autor estudou no período de 1976 a 1978 e que trabalhava na fazenda Campos, no sítio Palmital, em Nova Aliança/SP, desempenhando a função de lavrador; 6) certidão imobiliária do sítio Palmital, de propriedade do avô do autor.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor em auxílio ao pai, desde tenra idade, em propriedades rurais.

Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 01/09/1968 (data em que o autor completou 14 anos de idade) a 31/12/1978 (ano da declaração emitida pelo SENAI), descontados os períodos já reconhecidos pelo INSS. Verifico que os documentos apresentados são contemporâneos aos fatos e os testemunhos são firmes no sentido de que o autor trabalhou durante toda sua vida na área rural e no período referido não houve anotação na CTPS. Assim, entendo que tal informação é coerente com os argumentos do autor de que sempre trabalhou, em especial, por se tratar de família de poucos recursos, bem como com os documentos que demonstram o trabalho rural. Vale ressaltar que há documentos relativos ao ano de 1967, porém, o autor não pediu o reconhecimento neste período.

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Para o período de 01/01/1979 a 30/09/1980 não há início de prova material, pois o primeiro vínculo na CTPS ocorreu em empresa comercial e não há elementos que indiquem o trabalho rural no período, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana ou rural após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente,

convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana ou rural após a referida lei.

Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos, aos tempos de serviço urbanos, rurais e especiais já reconhecidos pelo INSS (31 anos, 05 meses e 15 dias), verifico que o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos na DER (09/11/2007), o que lhe garante o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, desde aquela data, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”. Deverá o INSS computar todos os períodos já reconhecidos nos procedimentos administrativos.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (09/11/2007), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente

de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 01/09/1968 a 09/02/1971; 01/01/1973 a 31/12/1975; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, ou seja, 10/02/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1976 a 31/12/1978, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER (09/11/2007).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.001041-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011122/2010 - ROMUALDO ROSA DE CARVALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir de 31/01/2008 (data da cessação do auxílio-doença NB 570.121.096-7).

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com DIP no dia 01 do mês em curso.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requirite-se.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.14.001165-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011431/2010 - ISAURA QUERINO BELLO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não

comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da autora. Vieram novos documentos da autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar a carência exigida no ano em que completou 55 anos, consistente no serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após o implemento da idade mínima de 55 anos não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (data em que completou 55 anos) e qual a carência exigida (artigo 142, da Lei 8.213/91, no ano em que implementou a idade mínima), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam a autora ou seu marido como lavradores, em especial: certidão de casamento, datada de 1961; anotações de vínculos de emprego de trabalhadora rural na CTPS da autora, de 20/11/1968 a 23/11/1976; de 02/01/1984 a 31/07/1984; de 01/09/1987 a 21/10/1987; 11/07/1994 a 18/12/1994; e vínculo a partir de 02/07/1996, estando em aberto a data de saída; CTPS do marido da autora, com anotação de vários vínculos como trabalhador rural.

Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido em favor da mulher. Além disso, no caso dos autos, há prova direta relacionada ao trabalho da própria autora e seus documentos. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhou com o marido logo após o casamento e por conta própria algum tempo depois. Vale ressaltar, ainda, que a autora completou 55 anos de idade em 1999 e já conta com tempo de serviço superior à carência exigida pelo artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, 108 meses, apenas com as anotações na CTPS. Assim, sob qualquer ótica, a autora tem direito à aposentadoria, no valor de um salário mínimo. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão da autora.

Observo, ainda, que os documentos médicos apresentados nos autos apenas confirmam que a autora deixou o trabalho no campo a partir de 2001, em razão de cirurgia para retirada de tumor na mão esquerda, quando já tinha atingido o tempo de carência mínima exigida e completado a idade de 55 anos. Demonstrado, assim, que somente deixou o trabalho em razão de doença, motivo pela qual não houve a perda da qualidade de segurada. O fato de não ter exercido seus direitos na época não os elimina, pois se trata de direito adquirido ao benefício.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado o tempo de carência exigido pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88.

Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com

os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

Dispositivo

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de 01 salário-mínimo mensal, com DIB na DER (13/02/2008), devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de um salário mínimo.

O cálculo dos valores em atraso entre a DIB e a DIP será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

2008.63.14.002917-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011528/2010 - NEUSA FARINA ARENALES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que alguns períodos de tempo de contribuição não podem ser computados, mesmo constantes no CNIS, porque a autora deveria apresentar os comprovantes de recolhimentos das épocas próprias. Aduz que a autora não comprovou a inscrição como empresária.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

O pedido de aposentadoria por idade é procedente.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à idade, a autora completou 60 anos de idade em 2002 e fez o requerimento administrativo em 2007. Suprido, portanto, este requisito necessário a concessão do benefício da aposentadoria por idade. A qualidade de segurada e a idade mínima não se discutem na ação.

Passo a verificar o cumprimento do período de carência.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. No caso da autora, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em 2002, o tempo de carência era de 126 contribuições mensais. Conforme mapa de tempo de contribuição feito pelo INSS, a autora contava com 104 meses de carência.

Porém, o réu não apurou os períodos de 05/1978 a 11/1978; 01/1979 a 11/1980 e 04/1981 a 10/1981, pois a autora não apresentou os comprovantes de recolhimentos das contribuições ou inscrição como empresária ou firma individual, embora conste expressamente no CNIS, a existência de contribuições individuais nos períodos.

Entendo que a exigência se mostra absurda, pois os dados do CNIS têm presunção de fé pública e somente podem ser ilididos quando houver indícios de que suas informações estejam incorretas. Não é o caso dos autos, pois as contribuições individuais foram devidamente registradas nos sistemas informatizados do INSS, não cabendo exigir do segurado a apresentação de comprovantes de recolhimentos de épocas remotas, os quais já teriam se extraviado.

Portanto, computando os períodos constantes no CNIS, verifico que a autora contava com carência superior à exigida quando completou a idade mínima e quando fez o requerimento. Portanto, entendo que foram cumpridos todos os requisitos legais para o benefício.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a partir do requerimento administrativo (22/03/2007), com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001447-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011320/2010 - ANA ALVES DE MESQUITA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 31 de maio de 1941, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal "per capita" o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, sendo que renda auferida pela família é do benefício recebido pelo marido da parte autora.

Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe de 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (24/10/2007). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 20.443,18 (VINTE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (24/10/2007) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.000810-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011150/2010 - LAURINDA FANHANI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). I. Relatório

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu companheiro falecido, bem como a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado a qualidade de dependente.

Foram colhidos os depoimentos da autora e testemunhas.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de "pensão por morte" na condição de companheira.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O § 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida.

No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido.

Vejam os.

A qualidade de segurado é incontroversa porque o falecido estava em gozo de benefício na data do óbito. Quanto à carência, aplica-se o previsto no artigo 26, da Lei n. 8.213/91, "independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte..."

Além disso, no tocante a existência de união estável entre a autora e o falecido, os depoimentos da autora e das testemunhas confirmaram que o casal se apresentava em público como se casados fossem, por mais de 30 anos. Disseram que tiveram filhos em comum, embora não constem nos autos as certidões de nascimento, e moravam sob o mesmo teto. Na certidão de óbito consta que deixou os filhos Rodinei e Moacir, que figuram como filhos e beneficiários em contrato de mútuo funerário assinado pelo falecido. Consta, ainda, a existência do filho Rogério e da autora na condição de esposa/companheira, como beneficiários. Há, ainda, informes na certidão de óbito e correspondências com o mesmo endereço residencial.

Além disso, o casamento anterior do falecido não impedia a união estável, pois já estava separado de fato da antiga esposa. Prova disso é que não houve até o momento a habitação daquela à pensão por morte, demonstrando que não era mais dependente do falecido. Tais documentos são contemporâneos aos fatos e configuram início de prova material da união estável.

Observo, ainda, que os depoimentos são harmônicos e ricos em detalhes, estando em consonância com a prova documental produzida, a qual constitui início de prova material e foi confirmada pela prova testemunhal. As testemunhas informaram a vida em comum do casal, como marido e mulher, as circunstâncias do óbito, bem como o fato de que os filhos se reportavam ao falecido como pai. Por sua vez, confirmaram as dificuldades financeiras da autora

após o óbito do companheiro, pois passou a depender de ajuda de terceiros, como a assistência alimentar da Igreja. Além disso, entendo que a prova testemunhal seria suficiente, por si só, para confirmar a condição de companheira da autora, tendo em vista a questão envolve o direito de família, razão pela qual devem ser consideradas as dificuldades da mulher para obtenção de documentos junto à família do ex-companheiro, notadamente quando deixa filhos.

Dessa forma, restando comprovada a união estável, uma vez que a dependência da autora em relação ao falecido é presumida, entendo preenchidos os requisitos legais para o benefício.

2 - Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do óbito, na forma do artigo 74, I, da lei 8.213/91.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4 - Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário.

Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu companheiro Moacir Toqueiro Lega (12/11/2007). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Observo que as parcelas vencidas são devidas entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Intimem-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001424-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011322/2010 - MERCEDES RIBEIRO CALDEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 17 de julho de 1943, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possui rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela

legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal “per capita” o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

“...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...”

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com a filha e o neto, sendo que a renda familiar da autora deve levar em conta apenas seus rendimentos, pois a perita informou que a filha trabalha como diarista, recebendo apenas R\$ 300,00.

Dessa forma, considerando que a parte autora não auferia renda, entendo como caracterizada a condição de hipossuficiência. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (27/08/2008). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 15.021,35 (QUINZE MIL VINTE E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (27/08/2008) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.003081-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011343/2010 - CLAUDIONOR DE ARAUJO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLAUDIONOR DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença 535.025.210-7 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamentação.

Pretende, a parte autora, a concessão do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado em 03/02/1992, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, tendo o último deles se iniciado em 02/06/2008, na empresa DS Silva Ferramentas - ME, com última remuneração recebida no mês de setembro de 2008.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 03/05/2009, com previsão de cessação em 28/02/2011 (NB 535.025.210-7).

Portanto, tenho como preenchidos os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade laboral, ficou constatado na perícia judicial realizada na especialidade “ortopedia”, que o autor apresenta “status pós-operatório de ressecção tumoral do terço distal do fêmur esquerdo (TCG) e substituição por prótese não convencional”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma permanente, relativa, parcial para o exercício de atividade de trabalho habitual (frezador ferramenteiro).

Portanto, é o caso de manter o benefício de auxílio-doença 535.025.210-7, submetendo o autor a processo de reabilitação profissional, uma vez que cursou até o segundo grau e conta com apenas 33 anos de idade.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CLAUDIONOR DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 535.025.210-7, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (status pós operatório de ressecção tumoral do terço distal do fêmur esquerdo (TCG) e substituição por prótese não convencional) e do tipo de atividade que a parte autora vinha desenvolvendo (frezador ferramenteiro), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias, no âmbito administrativo, objetivando garantir à parte autora o direito à reabilitação profissional, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício do

qual a parte autora é titular sem a conclusão do processo de reabilitação que possibilite o retorno da mesma ao mercado de trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001119-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011132/2010 - ANTONIA DE ABREU PAULA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 21 de setembro de 1943, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Extraíndo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar.

Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral.

Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal "per capita" o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.024335-6 - perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:

"...b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família..."

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, os filhos e o neto, sendo que a renda familiar da autora deve levar em conta apenas seus rendimentos e os do marido, pois a perita informou que o filho realiza serviços eventuais, não auferindo renda fixa e a filha está desempregada e com depressão, ambos não colaboram com as despesas da casa. Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual é idoso e recebe 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previsto na LOAS, com valor de 01 salário mínimo, com início desde a DER (31/03/2009). Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença. Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo. Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 11.141,23 (ONZE MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (31/03/2009) e a DIP (01/12/2010), atualizadas até a competência de novembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora na forma da lei, a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

(Parte X - Final)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000663 (Parte XI)**

2010.63.14.000681-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011511/2010 - BENEDITA HELENA GOBI CLASS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por Benedita Helena Gobi Class, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da DER. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a autora completou 55 anos em 03.03.2003, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural. Depreende-se, portanto, que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91.

Além disso, completou 60 anos em 03/03/2008, idade mínima para a aposentadoria urbana. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar, para a aposentadoria rural, em 2003, 132 meses de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos, e, para a aposentadoria urbana, em 2008, 162 meses de contribuições.

Eventual circunstância de não ter mais exercido atividades rurais ou urbanas não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Diferentemente, no caso da aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural anterior à lei 8.213/91 não pode ser contado para carência.

Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (2003) e qual a carência exigida (132 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial: 1) certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 1966, 1967, 1969, 1970 e 1976, nas quais consta que o marido da autora era lavrador; 2) contratos de parceria agrícola do marido da autora, dos períodos de 1977 a 1980, 1983 a 1986 e 1987 a 1990; 3) declaração de produtor rural do marido da autora dos anos de 1982 a 1990; 4) notas fiscais de produtor rural do marido da autora de 1981 a 1990.

Constam, ainda, contribuições individuais no CNIS de 08/1996 a 12/1997 e 05/1999 a 12/1999, em curtos períodos em que a autora teria trabalhado como empregada doméstica e de 08/2007 a 03/2008, como facultativa, os quais não desqualificam todo o trabalho rural da autora, confirmado pelos demais documentos e pelos depoimentos das testemunhas. Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido em favor da mulher. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhou em auxílio ao marido e, posteriormente, por conta própria. Vale ressaltar, ainda, que as testemunhas confirmaram o trabalho da autora na área rural até recentemente.

Assim, embora o marido tenha exercido atividade urbana em alguns períodos mais recentes, também exerceu atividades rurais em alguns períodos e são os próprios documentos da autora que configuram início de prova material suficiente do trabalho rural sem anotação na CTPS desde 1977 até 1990, conforme contratos de parceria agrícola, descontados os períodos como doméstica, os quais são suficientes para a carência exigida. Pois bem, embora não haja prova documental específica para alguns períodos, não há como desconsiderar todo o histórico de trabalho rural da autora, mormente quando no período de prova residia em região agrícola. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão da autora. Não cabe diferenciar o trabalhador urbano e rural para fins da aplicação da Lei 10.666/2003, pois a partir da CF/88 e da lei 8.213/91 os trabalhadores urbanos e rurais passaram a ser regidos pelo mesmo regime, com igualdade de direitos e obrigações. Por sua vez, é falaciosa a alegação de que os trabalhadores rurais nunca contribuíram para a previdência social, pois no regime anterior à Lei 8.213/91, contribuíam sobre um percentual sobre a produção, o qual era suficiente para financiar um rol reduzidos de benefícios.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado os 132 meses exigidos pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88.

Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de Benedita Helena Gobi Class, no

valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo (07/08/2008), devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de novembro de 2010. Na implantação do benefício devem ser pagos os valores não incluídos no cálculo judicial dos atrasados, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 14.586,69 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) até 07/08/2008. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

2008.63.14.001214-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011430/2010 - NAIR RUSSI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que alguns períodos de tempo de contribuição não podem ser computados, mesmo constantes no CNIS, porque a autora deveria apresentar os comprovantes de recolhimentos das épocas próprias. Aduz que não completou a carência mínima na DER.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

O pedido de aposentadoria por idade é procedente.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à idade, a autora completou 60 anos de idade em 2005 e fez o requerimento administrativo em 2007. Suprido, portanto, este requisito necessário a concessão do benefício da aposentadoria por idade. A qualidade de segurada e a idade mínima não se discutem na ação.

Passo a verificar o cumprimento do período de carência.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. No caso da autora, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em 2005, o tempo de carência era de 144 contribuições mensais. Conforme documentos apresentados, o INSS já reconheceu no procedimento administrativo 145 contribuições, somente inferindo o benefício com o argumento de que eram exigidos 156 meses de contribuições para o ano da DER (2007).

Desta forma constata-se que a autora supriu o período de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se entendimento da desnecessidade do preenchimento concomitante dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado), não obstante o fato do requerente, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Referida jurisprudência, à qual me filio, surgiu a partir da interpretação do bojo da Lei dos Planos de Benefício, inclusive do artigo 102 da Lei 8.213/91 (REsp 239001/RS; REsp 260780/SP; REsp 328756/PR; REsp 335976/RS; REsp 410276/RS, dentre outros).

Ora, a esse respeito, por oportuno recordar não ser necessário que por ocasião do implemento da idade mínima exigida mantivesse a condição de segurada ou cumprisse novo período de carência mínimo, conforme entendimento exarado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no D. J. de 18/09/2000. Além disso, a Lei 10.666/2003, somente se aplica nos casos em que houver a perda da qualidade de segurado, o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, o período de 02/05/1986 a 01/08/1986 também deve ser computado, ainda que não constante no CNIS, pois foi anotado na CTPS, que se encontra hígida, pois foi realizado na seqüência dos demais registros, não havendo indícios de fraude. Deve, portanto, prevalecer a presunção de legitimidade das anotações.

Portanto, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, com 100% do salário de benefício, a partir do pedido administrativo, contando-se os tempos de serviço anotados em sua CTPS e como contribuinte individual até então.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a partir do requerimento administrativo (01/10/2007), com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER e com a contagem de todos os tempos de serviços anotados na CTPS ou no CNIS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.14.002542-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314011326/2010 - ROSANGELA MARIA HOMSI (ADV. SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

O autor interpôs embargos de declaração, em 17/11/2010, em face de sentença que extinguiu a execução, alegando que houve omissão e contradição, uma vez que este Juízo não analisou a petição anexada em 23/07/2010.

Relata que foi efetivado o pagamento das parcelas em atraso, porém, entende que restaram diferenças a serem pagas relativas a correção e juros.

Alega, por fim, que os autos não deveriam ser remetidos ao arquivo sem a devida análise da petição anexada em 23/07/2010.

Decido.

Recebo a manifestação da parte autora como embargos de declaração, uma vez que protocolada em 08/11/2010, dentro do prazo para apresentação do recurso.

Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Verifico na sentença a omissão apontada, uma vez que não apreciou o requerimento da parte, anexado em 23/07/2010.

Porém, não é o caso de acolher o pedido da parte autora.

Quanto à discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral, em julgamento do Recurso Extraordinário 591085 QO, reafirmou Jurisprudência dominante na Corte, nos seguintes termos:

“O Tribunal resolveu questão de ordem em recurso extraordinário interposto contra acórdão que considerara que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da expedição e a do pagamento do precatório, quando realizado até o final do exercício seguinte, para: a) reconhecer a existência de repercussão geral relativamente à questão constitucional versada no recurso; b) ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-á falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso; c) denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Quanto ao mérito, por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso. Vencido o Min. Marco Aurélio que o desprovia. O relator, em seguida, apresentou proposta de nova súmula vinculante e a remeteu à Comissão de Jurisprudência”.

Leading case: RE 591.085-QO, Min. Ricardo Lewandowski

Por outro lado, o E. STF, em julgamento de Agravo Regimental, reconheceu que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o precatório tem a mesma natureza.

AI 618770 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 12/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008

EMENT VOL-02310-09 PP-01835Parte(s)

AGTE.(S): THEREZINHA FARIAS SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃOEmenta

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime.

Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 12.02.2008.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para suprir a omissão da sentença, no sentido de analisar a petição anexada em 23/07/2010, e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, uma vez que os valores pagos através de RPV estão corretos.

Intimem-se.

2007.63.14.002816-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314011331/2010 - GABRIEL FRIGERIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos,

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que extinguiu a execução por ausência de habilitação de herdeiros.

Alega-se que não foi dada por este Juízo a oportunidade para habilitação de eventuais herdeiros, requerendo, assim, prazo para habilitação de herdeiros ou a extinção da execução sem resolução de mérito.

Decido.

Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Ressalto que, ao contrário do que se sustenta, a habilitação de herdeiros deve se dar no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 51 V da Lei 9099/95, contados da ciência do fato, ex vi do inciso VI do mesmo artigo.

No caso dos autos, inexistente requerimento para habilitação dos eventuais sucessores e, com o falecimento do autor, extinguiu-se o mandato outorgado ao procurador, nos termos do artigo 682, II do Código Civil, e, portanto, não conheço dos embargos declaratórios em razão da perda da capacidade postulatória do representante originalmente constituído e mantenho a sentença de extinção da execução nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2010.63.14.002666-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011219/2010 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002814-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011220/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002295-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011221/2010 - DEMILCIO DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002314-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011222/2010 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002888-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011223/2010 - FATIMA APARECIDA MARQUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001691-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011224/2010 - WILSON EUCLYDES MENEGOSI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002405-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011225/2010 - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002486-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011226/2010 - MARIA DOLORES MARCOS GARCIA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002672-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011227/2010 - DANIEL ESTEVAO DE MELO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.003187-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011329/2010 - MARIA SILVIA DALLAGLIO DE FREITAS CARVALHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
*** FIM ***

2008.63.14.003452-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011609/2010 - MARILENA ALVES VARGAS DE MELLO (ADV. SP201024 - GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sentença Registrada eletronicamente. P. I.

2010.63.14.001747-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011332/2010 - LUCIANO DE MELO (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos em sentença,

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c.c. repetição de indébito ajuizada por LUCIANO DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando que seja declarada inconstitucional a incidência da contribuição social estabelecida no art. 25, da Lei n. 8.212/91 e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, bem como a repetição dos valores que alega recolhidos indevidamente e requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Por decisão proferida em 20/09/2010, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

A União foi citada e apresentou contestação.

Em petição anexada no dia 15/10/2010, a parte autora requer que este Juízo se declare incompetente para conhecimento dos pedidos.

Decido:

Recebo a petição anexada pelo patrono da parte autora, em 15/10/2010, como pedido de desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.14.004337-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011367/2010 - LUIS CLAUDINEI PASCOALINI (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte requer o benefício de aposentadoria por invalidez, cumulado com repetição de indébito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em 11/01/2008, o patrono anexou certidão de óbito do autor, ocorrido em 05/01/2008, antes da realização da perícia médica judicial.

Foi determinada, em decisão de 13/01/2010, a anexação de documentos pessoais de um dos sucessores e, em 27/08/2010, foi determinada a manifestação sobre o interesse na realização de perícia médica indireta, sem manifestação dos sucessores do falecido.

Decido:

Verifico que, embora devidamente intimados, os sucessores não se manifestaram sobre o interesse na realização de perícia médica indireta, bem como não anexaram documentos pessoais de um dos sucessores.

Assim, decorrido o prazo in albis é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000626-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011400/2010 - CONCEICAO DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa a parte autora concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em audiência realizada no dia 19/05/2008, este Juízo determinou a suspensão do processo, a fim de que a autora anexasse o indeferimento administrativo.

Decido:

Verifico que a parte autora, embora devidamente intimada, não anexou nos autos o indeferimento administrativo e, embora reconheça que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da plenitude do acesso ao Poder Judiciário, consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a exigência prévia de requerimento não vai de encontro à ubiqüidade da Justiça. Isto porque se trata de condição da ação, do necessário interesse em movimentar a máquina Judiciária para solucionar um conflito de interesses ou para que se obtenha um provimento para cuja prestação o Judiciário seja indispensável, sob pena de substituição da atividade administrativa pelo Poder Judiciário.

Com maior razão, como é o caso dos autos, em que há o patrocínio de advogado, classe que conta com as prerrogativas dos artigos 1º e 7º da Lei 8906/94.

Nesse sentido:

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324129 N° Documento: 13 / 2270

Processo:2008.03.99.030767-8 - UF: SP Doc.: TRF300257852

Relator

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador

NONA TURMA-Data do Julgamento-28/09/2009-Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 1734

Ementa

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária.

II. A delegação de competência posta pela norma constitucional - art. 109, § 3º - abrange, também, a possibilidade de julgamento do feito subjacente, em virtude de tal dispositivo facultar a propositura no foro estadual igualmente aos "beneficiários" da Seguridade Social, e não somente aos segurados da Previdência Social. Nessa categoria, incluem-se aqueles que pleiteiam o benefício de prestação continuada, mesmo porque o espírito que anima a delegação de competência em discussão é a facilitação do acesso à Justiça.

III. A pertinência subjetiva do INSS para lide versando sobre a prestação em causa adveio com a edição da norma do art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, que estabeleceu ser o Instituto o órgão responsável pela sua concessão e manutenção.

IV. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

V. A autora é portadora de acentuadas varizes nas pernas, com necessidade de cirurgia e hipertensão arterial não controlada, apresentando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

VI. À época do estudo social, a filha da autora tinha vínculo de trabalho com Gil Mosciati Comércio de Calçados Ltda, percebendo, em agosto/2005, salário de R\$ 353,21 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), sendo a renda familiar de R\$ 553,21 (quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), e a renda per capita de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), correspondente a 61,44% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VII. Ainda que não se considere a renda auferida com o bar, a renda familiar é de R\$ 1.473,90 (um mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos), e a renda per capita é de R\$ 491,30 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos) mensais, correspondente a 105,65% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

Acórdão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

Processo: 2008.72.51.004324-5 UF: SC

Data da Decisão: 26/08/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC

Inteiro Teor: Citação:

Relator IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER

Decisão A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É carecedor de ação, por falta de interesse processual, a parte que não formulou prévio requerimento administrativo do objeto da ação junto à Autarquia Previdenciária.

2. Não há que se confundir o esgotamento da via administrativa com a necessidade da caracterização da resistência da Administração Pública ao pleito legal do interessado (negativa do pedido ou demora injustificável na sua apreciação), esta sim indispensável para a propositura da ação judicial.

3. Somente com o indeferimento administrativo do requerimento ou, eventualmente, o excesso de prazo para sua decisão, surge a lide entre as partes, e não cabe ao Judiciário substituir o agente administrativo, de sorte que apenas quando há uma pretensão resistida é que é dado vir a juízo, porquanto o interesse processual, como condição da ação, apresenta-se não apenas sobre a forma da necessidade ao processo para a satisfação do direito lesado do autor, mas também como garantia da utilidade do processo, pressupondo, portanto, pretensão resistida material e não mera defesa processual, apresentada com base no princípio da eventualidade, aliás, imprescindível sob pena de revelia.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.001095-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011396/2010 - VICENTE GOMES DA SILVA (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Apresentou documentos.

O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de falta de carência. Aduz que o autor recebe LOAS, o qual é inacumulável com a aposentadoria. Alega a prescrição.

O autor impugnou a defesa.

O INSS informou que o autor já teria proposto a mesma demanda perante o foro de Itajobi/SP - processo 732/2003 - e pediu a solicitação de certidão de objeto e pé daqueles autos. Informou, ainda, que o autor propôs nova demanda perante o Foro de Itajobi/SP - processo 1.139/2008, com o mesmo objeto da presente. Apresentou cópia da inicial daquele processo.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conheço de ofício de causa superveniente de extinção do processo, em razão da ausência de interesse processual. Com efeito, conforme documentos apresentados pelo INSS, após o ajuizamento desta ação, o autor propôs nova demanda perante o Foro de Itajobi/SP - processo 1.139/2008, com o mesmo objeto da presente.

Verifico que não é possível reconhecer a litispendência, pois os Juízos tem competências diversas, cabendo ao autor a escolha pelo Juízo em que pretende a tramitação processual, ou seja, do local onde reside (competência delegada da Justiça Estadual) ou do Juizado Especial Federal mais próximo.

A legislação não faculta ao autor realizar ambas as opções, sob pena de superveniência de decisões contraditórias a respeito dos mesmos fatos, pedido e partes. Entendo, assim, que a constituição de novo patrono, para a mesma ação, implica em revogação tácita do mandato do patrono anterior e desistência da ação anteriormente proposta perante este Juizado Especial Federal. Fica ressaltado que o direito não alberga comportamentos que ferem a ética pública, pois a existência de mais de uma via de acesso ao Poder judiciário não autoriza o autor a adotar todas elas, no sentido de obter a decisão que mais atenda aos seus interesses.

Por fim, anoto que o autor já propôs duas ações perante a Comarca de Itajobi/SP razão pela qual aquele Juízo tem melhores condições de analisar a questão da existência de coisa julgada.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo por ausência superveniente do interesse em agir do autor, em razão da propositura de nova ação perante o foro da Comarca onde reside. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciente da contestação apresentada pela União, na qual apresenta impugnação ao valor da causa.

De fato, a fixação do valor da causa deve corresponder tanto quanto possível ao conteúdo econômico do pedido que, no caso, seria o valor supostamente recolhido a título de contribuição ao FUNRURAL, objeto do pedido de repetição de indébito, devidamente atualizado até a data do ajuizamento.

Assim, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, apresentar planilha de cálculo atualizado do valor do indébito que pretende repetir, bem como aditar a inicial retificando o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se

2010.63.14.003447-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011291/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS MARQUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003369-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011292/2010 - SEBASTIAO DONIZETI COIM (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003477-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011293/2010 - JOSE EVARISTO FERREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003276-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011294/2010 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001660-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011295/2010 - APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003246-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011296/2010 - MARIA CALABONI GOLFETO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001650-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011297/2010 - ANTONIO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001983-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011298/2010 - ARSINO DOMINGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002046-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011299/2010 - TERESA SALVADORA SALLES VIEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001688-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011300/2010 - DULCILENA APARECIDA JACOMASSI FERREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002032-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011301/2010 - ANTONIO CARLOS JANUARIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002411-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011302/2010 - APARECIDA SILVA CORDEIRO CAZOLI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001942-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011304/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002344-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011305/2010 - DIVINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002748-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011307/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002668-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011308/2010 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002603-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011309/2010 - JOSE ROQUE DE ASSIS SIMAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000662-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011311/2010 - ZAINA ÉLIDA LAVEZZO MARQUES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002634-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011312/2010 - JOSE DOMINGOS MARQUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002628-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011313/2010 - NILSON FERREIRA LISBOA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000644-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011314/2010 - PAULO ROBERTO VIEIRA MARQUES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001451-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011315/2010 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002612-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011316/2010 - JOSE CARLOS FONSECA CONTINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000939-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011303/2010 - OSWALDO CANDIDO ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000303-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011310/2010 - ANTONIO LUIS BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000530-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011306/2010 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

2010.63.14.000674-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011192/2010 - LUIZ GONÇALVES (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004152-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011233/2010 - ANTONIO CARLOS FERRI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO); MARINA ROMERO GHIROTTI FERRI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.14.003187-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6314007259/2010 - MARIA SILVIA DALLAGLIO DE FREITAS CARVALHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Restou prejudicada a conciliação, tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos requerendo a extinção do processo. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2010/6314000664

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito** (poderes: receber e dar quitação) **autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.**

2008.63.14.005404-6 - ELZA POLETTI PRANDI (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2010/6314000665

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.001885-0 - SÉRGIO BORGES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000352-5 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002365-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003596-4 - ARISTOTELES MARTINS (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003749-3 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES e ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2010.63.14.003823-0 - LUCILENA DUARTE MANFRIM (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003824-2 - PAULO URBINATI BOTELHO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003852-7 - ONOFRE PORFIRIO FILHO (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003877-1 - LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.003899-0 - APARECIDA MOREIRA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000666

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela parte ré (CEF). Prazo 10 dias.

2007.63.14.001314-3 - EDMILSON DO CARMO LISBOA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000667

DESPACHO JEF

2006.63.14.001860-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314011679/2010 - JOSE MACHADO DE MORAES (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos,

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a Srª Maria Aurora Estofoleti Moraes providencie a anexação do instrumento de procuração ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição de habilitação juntada em 22/11/2010, uma vez que as procurações constantes nesta referem-se somente aos demais postulantes (Amarildo, Alcione e Amauri).

Na hipótese de cumprimento da determinação acima exarada, defiro a habilitação da Sr.ª Maria Aurora Estofoleti Moraes no presente feito e, tendo em vista o quanto disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, indefiro a habilitação dos demais herdeiros.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Neste aspecto, assentou a jurisprudência que “A regra contida no art. 112 da lei nº 8.213/91, que objetiva não onerar os dependentes do segurado falecido com os custos de inventário ou arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na judicial” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 95.04.21253-0/RS, DJU 18/10/95, rel. Juíza Luiza Dias Cassales). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma - REsp nº 163.128/RS, DJ 29/11/99, rel. Min. Vicente Leal).

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que a Sr.ª Maria Aurora Estofoleti Moraes habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 3003869720) decorrente do falecimento do autor, Sr.º José Machado de Moraes.

Ante o exposto, caso anexada a procuração devida, defiro a habilitação da Sr.ª Maria Aurora Estofoleti Moraes no presente feito e indefiro a habilitação dos demais herdeiros. Com efeito, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a inclusão da Sr.ª Maria Aurora Estofoleti Moraes no pólo ativo da presente relação jurídica.

Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.003616-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011639/2010 - IRACI DA SILVA ROSA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Em consulta pública no site www.trf3.jus.br, verifiquei a possibilidade de existência de coisa julgada quanto ao objeto desta ação com o processo nº 0400000326, da 2ª Vara Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP, a qual foi autuada com o nome de solteira da autora, ou seja, "Iraci Pereira Silva". Dessa forma, considerando que a autora completou 55 anos em 1996, bem como as contradições nos depoimentos colhidos em audiência, determino seja a autora intimada a esclarecer se já propôs a mesma ação anteriormente ou se é um caso de homônimo. Anoto que o teor da manifestação da autora poderá influir na apreciação da questão da boa-fé processual, caso constatada a existência de coisa julgada. Sem prejuízo, determino à Secretaria que requisite cópia integral da ação que tramitou perante a Comarca de Fernandópolis/SP, com posterior vistas às partes, alertando sobre a possibilidade de existência de uso de nomes diversos pela autora ou existência de outros números de processos, razão pela qual deverão ser incluídos no ofício o máximo de dados possíveis.

Após a vinda das informações e manifestações, dê-se vistas às partes.

A seguir, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.14.000481-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314011689/2010 - SANDRA APARECIDA DA SILVA AGOCHE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o requerido pela parte ré, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofícios a CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. ARMINDO MASTROCOLA, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e ao HOSPITAL PADRE ALBINO, para que juntem cópia do prontuário médico da parte autora.

Após a anexação do documento acima indicado, manifeste-se o perito judicial sobre a data do início da incapacidade.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.003804-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314011642/2010 - TEREZINHA SIMAO DE ANDRADE (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante as considerações do Senhor perito, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da autora. Para tanto, designo o dia 24/03/2011 às 11h00min, para a realização de perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2010.63.14.003766-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314011641/2010 - MARIA IZABEL MARTINS VICENTINI (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante as considerações do Senhor perito, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da autora. Para tanto, designo o dia 14/01/2011 às 11h30min, para a realização de perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2010.63.14.003021-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314011670/2010 - LUZIA RABELLO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que a autora é a única sucessora habilitada no INSS, para receber pensão pela morte de seu filho Ednilson Aparecido Henrique, razão pela qual, não há a necessidade da habilitação de eventuais outros sucessores.

Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos:

- Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora;
- Extrato da conta vinculada.

Após, com a juntada desses documentos, dê se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

2010.63.14.003316-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011640/2010 - LAERCIO ROSSI (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante as considerações do Senhor perito, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da autora. Para tanto, designo o dia 18/01/2011 às 09h00min, para a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2010.63.14.000728-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314011683/2010 - ANA PAULA MACIAS MARTIN MACHADO (ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Verifico que a recorrente efetuou o recolhimento das custas em desacordo ao quanto previsto no art. 2º, “caput”, da Lei nº 9.289/96, já que efetuou o pagamento do preparo junto ao Banco BNC. No entanto, relevo, por ora, a pena de deserção, sendo certo que deverá promover o recolhimento corretamente. Para tanto, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

2008.63.14.003621-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314011644/2010 - NAIR REDIGOLO GUERIN (ADV. SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e que não houve prévio requerimento administrativo quanto a este benefício. Portanto, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para que a autora formule o requerimento administrativo e informe a decisão proferida, sob pena de extinção.

2009.63.14.003146-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314011681/2010 - MARIA CRISTINA DOURADO (ADV. SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie a parte ré (CEF), no prazo de 60 (sessenta) dias, o depósito judicial referente à condenação, conforme sentença proferida. Após, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre eventual concordância quanto ao depósito judicial. Havendo concordância, expeça-se ofício visando à respectiva liberação, e, posteriormente, publique-se para saque. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2007.63.14.002804-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314011621/2010 - VALTER A LOPES GINELLI (ADV. SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos.

Trata-se de processo no qual VALTER APARECIDO LOPES GINELLI requer repetição de indébito de valores pagos indevidamente à título de IMPOSTO DE RENDA incidentes sobre o valor acumulado de verbas remuneratórias recebidas pelo autor em decorrência de reclamatória trabalhista.

Em 27/08/2010 foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor para condenar a União Federal na repetição do indébito.

A parte, em petição anexada no dia 23/09/2010 requer a antecipação dos efeitos da tutela, escorando sua pretensão no artigo 43 da Lei 9099/95, alegando que o recurso de apelação teria apenas o efeito devolutivo.

No caso, este Juízo não tem competência para o exame do pedido de antecipação da tutela após a prolação da sentença, ex vi do 463 do Código de Processo Civil, o qual veda ao magistrado inovar no processo, remanescendo sua competência apenas para a correção de erro material, julgamento de embargos declaratórios ou, ainda, para verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto, sob pena de a decisão padecer de vício insanável.

Ressalto que, em se tratando de obrigação de fazer, o cumprimento do julgado se dará nos termos do artigo 16 da Lei 10259/2001, somente após o trânsito em julgado, tendo em vista que somente cabível a expedição de RPV ou precatório de decisões definitivas, sendo inviável a execução provisória por tal motivo.

No mais, aproveito para apreciar o recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente.

Intimem-se

2007.63.14.003387-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314011643/2010 - VALDOMIRO LEOLINO DO NASCIMENTO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico que foi proferida sentença de procedência do pedido do autor, em 19/02/2008, confirmada por acórdão, com trânsito em julgado já certificado nos autos, em 31/08/2010, na qual o INSS foi condenado ao pagamento de valores em atraso no total de R\$ 3.640,29 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

Ocorre que, no cálculo efetuado pela R. Contadoria deste Juizado, anexado em 12/12/2007, foi apurada a importância de R\$ 2.348,41 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) entre a DIB(26/07/2007) e a DIP (01/12/2007), verificando-se, no caso, a existência de erro material, pois a sentença se reportou ao cálculo da contadoria, embora tenham sido transcritos valores diversos. Vale ressaltar que se trata de situação corriqueira no ambiente em que se utilizam modelos informatizados e ocorre um número excessivo de feitos, razão pela qual não se aplica a coisa julgada.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Assim, reconheço, de ofício, erro material constante no dispositivo da sentença, no que diz respeito ao valor das diferenças apuradas a favor da autora, razão pela qual determino à Secretaria deste Juizado que encaminhe requisição de pagamento (RPV) fazendo consignar o valor apurado pela Contadoria através do cálculo efetuado em 12/12/2007, no total de R\$ 2.348,41 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), relativo ao pagamento de diferenças devidas no período de 26/07/2007 a 01/12/2007.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF-Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora foi condenada por litigância de má-fé.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD, porém, a operação restou infrutífera pela inexistência de conta-corrente e/ou saldo. Devidamente intimadas, somente a CEF se manifestou requerendo o bloqueio no sistema RENAJUD

Quanto a eventual bloqueio no sistema RENAJUD, indefiro, por ora, o requerimento da CEF, uma vez que referido sistema é utilizado unicamente para registro de restrições dos bens previamente indicados e caracterizados pela parte interessada.

Tendo em vista o valor inexpressivo objeto da presente execução, intime-se a CEF para se manifestar acerca do interesse no seu prosseguimento, devendo, em caso positivo, anexar aos autos a indicação de eventuais bens com as respectivas caracterizações, no prazo de 10(dez dias).

Intimem-se

2008.63.14.002712-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314011614/2010 - SANDRA DE ANDRADE (ADV. SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002711-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314011615/2010 - MANOEL MESSIAS DE BRITO (ADV. SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001249-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314011616/2010 - ANDREA REGINA DOS SANTOS HASS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004356-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314011617/2010 - NEIDE APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004354-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314011618/2010 - LUIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003715-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314011619/2010 - ELAIRSON LAERCIO JACOMO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF-Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora foi condenada por litigância de má-fé.

Efetivado o bloqueio parcial de ativos financeiros em nome da parte autora, para garantia dos valores devidos à CEF, nos termos dos artigos 655, I e 655-A do Código de Processo Civil, e devidamente intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou requerendo a penhora do valor bloqueado e intimação do devedor para impugnação.

Entendo que tal procedimento resultaria num formalismo incompatível com os princípios informadores dos Juizados Especiais, mormente os princípios da informalidade, simplicidade e economia processual, pois o objetivo maior da criação dos Juizados Especiais foi proporcionar aos jurisdicionados julgamentos rápidos e simplificados, quebrando paradigmas do direito processual brasileiro, tornando o processo menos oneroso às partes.

Ademais, o valor bloqueado parcialmente é inexpressivo, razão pela qual determino a liberação do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Quanto a eventual bloqueio no sistema RENAJUD, indefiro, por ora, o requerimento da CEF, uma vez que referido sistema é utilizado unicamente para registro de restrições dos bens previamente indicados e caracterizados pela parte interessada.

Tendo em vista o valor inexpressivo objeto da presente execução, intime-se a CEF para se manifestar acerca do interesse no seu prosseguimento, devendo, em caso positivo, anexar aos autos a indicação de eventuais bens com as respectivas caracterizações, no prazo de 10(dez dias).

Intimem-se

2008.63.14.002681-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314011611/2010 - HERCULES GORLA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002444-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314011612/2010 - EDSON PEREIRA DE BRITO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003951-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314011613/2010 - JOAO MANOEL ZILLI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000668**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte ré (CEF) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2010.63.14.000533-9 - EDINO FACHINI (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000669**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.001688-0 - JURANDI CLOVIS MAGALHAES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001969-8 - ELISANGELA MONGHINI FERREGUTI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003407-2 - LAURO BATISTA MENDES (ADV. SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR e ADV. SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO e ADV. SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005375-3 - CRISTIANE PASCHOA (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000669-0 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV. SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001426-0 - CINTIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001448-0 - MIGUEL ROMERO DIAS (ADV. SP222733 - ÉDER LUCIANO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.002326-1 - LAZARO BRUNO DA SILVA (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES e ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.002881-7 - MARIA INEZ GOMES (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.003465-9 - MANOEL CARLOS HERNANDES (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.003484-2 - VANDER PEREIRA GOMES (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000127-9 - JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA (ADV. SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000488-8 - MANOEL GRACINO BAPTISTA (ADV. SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS e ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000533-9 - EDINO FACHINI (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000728-2 - ANA PAULA MACIAS MARTIN MACHADO (ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000742-7 - ANTONIO FROTA GOMES (ADV. SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000746-4 - JOSE PAULO DELGADO (ADV. SP224831 - CLEZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000759-2 - JACYRA CABEÇA (ADV. SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000822-5 - EDMILSON REIS BORGANOVI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000824-9 - LUZIA TRAMONTE DE AZEVEDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000827-4 - MARIA ANGELA PAVANI COLOMBO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000828-6 - MARIA DE LOURDES GERVAZONI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000836-5 - JOSE ANTONIO TECIANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000839-0 - JOAO VITUSSI FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000840-7 - NIVALDO MOSINAHTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000842-0 - FRANCISCO LUCCI PACHECO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000843-2 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000844-4 - PAULO LOUZADA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000846-8 - MARCIO DONIZETI MELLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000850-0 - GERALDO LUSTRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000851-1 - EUFRAZIO CARDOSO FERMINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000906-0 - DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001114-5 - ROSENO VENCESLAU ALVES (ADV. SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001118-2 - TOCHIKO MORITA (ADV. SP277313 - ONORIO NORIO KOBAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001259-9 - HIDEKO KOBAYASHI (ADV. SP277313 - ONORIO NORIO KOBAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001503-5 - AIRTON MATERNO TINTI (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000670

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito** (poderes: receber e dar quitação) **autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.**

2005.63.14.002420-0 - CLÓVIS SÉRGIO DE ASSIS (ADV. SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000030-3 - APPARECIDA CONTRERAS GARCIA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000671

DESPACHO JEF

2006.63.14.003452-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011854/2010 - UEDISON SILVA (ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista à parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerendo, archive-se.

Intime-se.

2010.63.14.004316-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011792/2010 - NICANOR NUNES PEREIRA JUNIOR (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Tendo em vista a suspensão das designações de perícia ao Dr. Gustavo de Almeida Herrera, por motivo de trabalho temporário em localidade distante do município de Catanduva-SP, determino o reagendamento da perícia para o dia 12/01/2011 às 11h00min, na especialidade de CLÍNICA GERAL, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, anexe aos autos cópia legível de sua CTPS, onde conste a data de opção pelo FGTS.

Após, cls. para sentença

Intimem-se.

2010.63.14.002298-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314011840/2010 - DEVAIR CONTINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002213-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314011841/2010 - RAIMUNDO QUINTO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002205-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314011842/2010 - GERMANO RODRIGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002280-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011843/2010 - EXPEDITO RAFAEL (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002039-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011844/2010 - IRACI DE SOUZA BATISTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002014-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314011845/2010 - ADRIANA FOSSALUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001372-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011846/2010 - MARCO ANTONIO TALAÇO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002390-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314011847/2010 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001943-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011848/2010 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002417-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314011849/2010 - MARIA ELAIDIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002335-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314011850/2010 - VILMA APARECIDA PISSAIA TROSDOLFO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002327-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011851/2010 - VILSON JOANI DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002324-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011852/2010 - BENEDITO JOSE BARLETE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002309-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314011853/2010 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2007.63.14.003109-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314011794/2010 - WILLIAM JUNIO LOPES BENATE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Tendo em vista a suspensão das designações de perícia ao Dr. Gustavo de Almeida Herrera, por motivo de trabalho temporário em localidade distante do município de Catanduva-SP, determino o reagendamento da perícia para o dia 19/01/2011 às 09h20min, na

especialidade de CLÍNICA GERAL, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2008.63.14.005053-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314011703/2010 - SEBASTIAO BISTAFA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que apresente nos autos cópia integral da CTPS do autor, da certidão imobiliária do sítio Congonhas, das certidões de nascimentos dos filhos do autor, das notas fiscais de venda da produção rural do sítio Congonhas de todo o período rural em que se pretende o reconhecimento e documentos relativos ao cadastro fiscal da propriedade, como a DECAP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão quanto à prova. Determino, ainda, a requisição do procedimento administrativo junto ao INSS e solicitação de informações junto à Receita Federal do Brasil sobre o cadastro dos proprietários do imóvel rural citado e a condição dos mesmos, ou seja, segurados especiais ou empregadores rurais. Após a vinda dos documentos, vistas às partes. A seguir, tornem conclusos.

2010.63.14.004177-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011862/2010 - NAIR ELIAS SOARES FRANCA (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção entre este feito e o processo 2010.63.14.001270-8, uma vez que se tratam de requerimentos administrativos distintos (períodos distintos).

Outrossim, tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr.º Perito no comunicado anexado em 16.12.2010, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, designo o dia 09.02.2011, às 09h20min, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando à expedição de RPV.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

2008.63.14.005160-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314011700/2010 - APARECIDA MACEMILIA DOMICIANO GONCALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2008.63.14.001717-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314011859/2010 - VALDECI MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO, SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

*** FIM ***

2010.63.14.004161-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314011796/2010 - SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Tendo em vista a suspensão das designações de perícia ao Dr. Gustavo de Almeida Herrera, por motivo de trabalho temporário em localidade distante do município de Catanduva-SP, determino o reagendamento da perícia para o dia 19/01/2011 às 09h40min, na especialidade de CLÍNICA GERAL, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

DECISÃO JEF

2010.63.14.003877-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314011861/2010 - LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, vez que já houve anexação do laudo pericial e em conclusão, o perito relata que não há incapacidade laborativa.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Assim, intimem-se as partes, para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.003015-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314011864/2010 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por Maria Gomes de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da autora.

Vejamos.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 01/02/1991, na qualidade de segurado obrigatório, com vínculos subsequentes, sendo o último no período de 19/06/2007 e última remuneração em setembro de 2008. Verifico ainda, que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 13/02/2008 a 30/06/2008 e de 21/09/2008 a 30/05/2010. Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

De outro vértice, através do Laudo Médico Pericial, anexado ao presente feito, elaborado pelo perito do Juízo, na especialidade de psiquiatria, baseado nos exames realizados, comprova que a parte autora é portadora de episódio depressivo recorrente grave. Ao final, o perito concluiu pela incapacidade, de forma temporária, absoluta e total, para o exercício de atividades laborativas, por 05 meses a contar da data da realização da perícia(23/09/2010).

Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, entendo preencher a autora as condições

necessárias para receber o benefício de auxílio-doença, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar.

Assim, em face da verossimilhança das alegações, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 5322607230), com DIP em 01/12/2010 (data do início do mês do deferimento da tutela), observando-se os salários de contribuição na fixação da renda mensal do benefício, não podendo ser cessado antes do prazo fixado pelo perito judicial, ou seja, 05 (cinco) meses a contar de 23/09/2010.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000672**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.002967-9 - PAULO CESAR SANCHES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004082-1 - OSMAR JOSE (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004275-1 - ADILOR CRISTINO MAZER (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004329-9 - DECIO PEREIRA ARRUDA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004375-5 - JAMIRO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004376-7 - JOAO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004527-2 - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004540-5 - JOAO SANCHES SANCHES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000212-5 - AUGUSTINHO LOPES DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003285-3 - IRACEMA DO PRADO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003560-0 - LUZINETTI DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003595-7 - APARECIDA MARIA BETINI BIZARI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004503-3 - BRUNO GIOVANI DA COSTA PEREIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001226-3 - CARLOS ROBERTO DOS REIS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001657-8 - RICARDO BARBOSA LEO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002024-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002258-0 - CLAUDIO ALBENILDO ALVES FERREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002387-0 - JOVINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002504-0 - CARMEN ZEBALLOS HURTADO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002599-3 - LUIZ CARLOS FRANCISCO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002907-0 - YOLANDA PONTES GOLTARDO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003513-5 - DORIVAL CORDEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003833-1 - DEUSA APARECIDA PASCHOALINO (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.004159-7 - JACIRA MARIA GONCALVES ANANIAS (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000072-0 - JOSEFA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000164-4 - APARECIDA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000214-4 - SANTA BISPO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000251-0 - ELIZABET RODRIGUES DOS SANTOS FROES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000264-8 - MARIA APARECIDA VICENTE DOS REIS BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000302-1 - DEOLINDA POLETTO CASSIA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.002476-0 - JUCENEI RUFINO RODRIGUES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000673

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2010.63.14.000409-8 - LUCIANO JOSE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE); ALESSANDRO CESAR MOREIRA(ADV. SP171576-LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

DECISÃO JEF

2004.60.84.005237-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201019391/2010 - ROMAO JOAQUIM DE ARRUDA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pretende a parte autora, em breve síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário pelo índice IRSM de fevereiro/1994.

DECIDO.

A Contadoria do Juízo informou que, no caso de procedência do pedido, o valor da causa, compreendendo as diferenças vencidas e vincendas na data do ajuizamento da ação é de R\$ 21.084,25 (vinte e um mil, e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), valor superior ao limite da alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação (R\$ 14.400,00).

Intimada a renunciar, em querendo, ao valor que excede a alçada desse JEF (parcelas vencidas), a parte autora não se manifestou.

Remanesce, portanto, a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento da causa.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino que sejam impressos todos os documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os, com urgência, por ofício a uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande/MS, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido da última publicação.

2010.62.01.007041-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201019558/2010 - JOSE CARLOS RAGAGNIN (ADV. MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN, MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, declino a competência e determino que sejam impressos todos os documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os por ofício ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Dourados/MS, visto que o autor é residente e domiciliado no município de Rio Brillante/MS.

Intime-se.

2010.62.01.007028-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201019550/2010 - ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifica-se dos autos que a parte autora foi interditada perante a Justiça Estadual em 1º de abril de 2009 (p. 30 docs.inicial.pdf). O requerimento administrativo data de 09/12/2005 (p. 15-16 docs.inicial.pdf), que foi indeferido sob o fundamento do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 (não foi considerado portador de deficiência para os fins ali preconizados).

Após a sua interdição, não requereu o benefício em sede administrativa, ou pelo menos não juntou comprovante nesse sentido.

Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente a verossimilhança das alegações.

Neste compasso cabe esclarecer que o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra, uma vez que na hipótese em testilha, não há comprovação de que o INSS tenha se insurgido ao pedido da parte autora. Por conseguinte, o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou novo pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Dessa forma estará estabelecida a lide e configurada resistência à pretensão da Autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o requerimento do benefício ora pleiteado na via administrativa, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

2010.62.01.007037-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201019556/2010 - IZABEL APARECIDA FERNANDES FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sendo necessária a dilação probatória (processo administrativo) a fim de aferir os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Ademais, conforme se depreende do documento de p. 27 docs.inicial.pdf, a parte autora vem recolhendo contribuição previdenciária a título de contribuinte individual, presumindo-se, aí, estar exercendo atividade remuneratória, em razão da categoria de contribuinte. Não há, pois, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o procedimento administrativo da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1 - juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

2 - Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

2010.62.01.006930-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201019499/2010 - EVANILDA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.006932-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201019500/2010 - IONES MARIA SANGALLI ABI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.006933-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201019501/2010 - ADRIELI MAHL (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.007016-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201019535/2010 - JULIA CERVO VIEIRA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a realização de dilação probatória (prova do exercício de atividade rural). Ausente, pois, neste instante de cognição, a verossimilhança das alegações.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de:

1 - juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

2 - juntar a carta de indeferimento administrativo no INSS do benefício pleiteado para o qual informa ter dado entrada em 09-04-2009, comprovando o interesse processual na demanda;

3 - informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado exercício de atividade rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Descumpridos os itens 01 e 02 venham os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo, caso sejam cumpridos os itens 01 e 02 e arroladas testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, retornem os autos conclusos para designação de audiência; caso contrário, cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2010.62.01.007018-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201019537/2010 - SUZANA FRANCISCA DE SOUZA XEREM (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

No presente caso mostra-se necessária a realização de perícia médica. Entretanto, considerando não haver no quadro de peritos inscritos neste Juizado Especial especialista em Oftalmologia, verifica-se a necessidade de oficiar-se ao Hospital Universitário da UFMS para tal fim.

Oficie-se ao Chefe da Divisão de Medicina do Núcleo do Hospital Universitário - NHU, solicitando-lhe a indicação de profissional vinculado àquele Hospital Universitário, na especialidade de Oftalmologia, com a finalidade de realização de perícia médica no presente feito que versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que, junto com a indicação do profissional, deverão nos ser fornecidos a data, o horário e o local de realização da referida perícia, tudo isso, se possível, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando a natureza da presente ação. Com as informações, intime-se a parte autora para comparecer à perícia, munida de documento de identificação pessoal e de todos os exames/atestados médicos realizados até a data do exame pericial.

Com o ofício, deverão ser remetidos os quesitos das partes e os documentos médicos acostados com a inicial.

Cite-se. Intimem-se.

2010.62.01.007039-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201019543/2010 - DILA MARIA RIBEIRO CESARIO (ADV. MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

2 - juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

2010.62.01.007046-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201019553/2010 - MIRIAN HERNANDES LIMA (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

14/12/2011; 11:50; PSIQUIATRIA; MARIZA FELICIO FONTAO; RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2010.62.01.007045-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201019557/2010 - EDUARDO RAMAO DOMINGUES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção anexo, por intermédio de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual disponível na internet, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1 - juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

2 - Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

2010.62.01.006929-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201019505/2010 - DOCE MAURO CORDEIRO (ADV. MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI, MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque ausente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que a receita médica juntada encontra-se ilegível, bem como não há laudo médico indicando a necessidade do tratamento à parte autora.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar os referidos documentos, bem como para esclarecer qual(is) medicamento(s) pretende, uma vez que a fundamentação não se coaduna com o pedido de tutela antecipada e com os requerimentos, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2010.62.01.006918-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201019510/2010 - JOSE CARRILHO ALVES (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

No presente caso mostra-se necessária a realização de perícia médica. Entretanto, considerando não haver no quadro de peritos inscritos neste Juizado Especial especialista em Oftalmologia e/ou Retina, verifica-se a necessidade de oficialar-se ao Hospital Universitário da UFMS para tal fim.

Dessa forma, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os quesitos para a perícia médica judicial.

Vindos os quesitos, officie-se ao Chefe da Divisão de Medicina do Núcleo do Hospital Universitário - NHU, solicitando-lhe a indicação de profissional vinculado àquele Hospital Universitário, na especialidade de Oftalmologia/Retina, com a finalidade de realização de perícia médica no presente feito que versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que, junto com a indicação do profissional, deverão nos ser fornecidos a data, o horário e o local de realização da referida perícia, tudo isso, se possível, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando a natureza da presente ação. Com as informações, intime-se a parte autora para comparecer à perícia, munida de documento de identificação pessoal e de todos os exames/atestados médicos realizados até a data do exame pericial.

Com o ofício, deverão ser remetidos os quesitos das partes e os documentos médicos acostados com a inicial.

Cite-se. Intimem-se.

2010.62.01.007026-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201019552/2010 - JANETE GOMES DE LIMA (ADV. MS013451 - BRUNO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo as perícias social e médica para os dias:

8/02/2011; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;***
Será realizada no domicílio do autor ***

21/02/2011; 15:00; MEDICINA DO TRABALHO; WALTER LUIZ CURTY; RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2010.62.01.006931-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201019503/2010 - ROSIMAR FERREIRA PEREIRA RAMOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

No presente caso mostra-se necessária a realização de perícia médica. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 14/12/2011; às 11:00 h;PSIQUIATRIA;
Dra. MARIZA FELICIO FONTAO;
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

2010.62.01.006916-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201019504/2010 - BALTAZAR GARCIA DE LIMA (ADV. MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (17-03-2010), ao argumento de que exerceu atividade rural como empregado (períodos de 27-06-1974 a 10-01-1978 - trabalhador braçal-, 20-01-1978 a 28-02-1990, 01-02-1994 a 31-12-1996 e 01-07-1999 a 31-07-2000, todos como administrador) e, paralelamente, exercia a atividade em regime de economia familiar, com recolhimentos previdenciários no período ininterrupto de 07-2001 a 02-2010.

Nasceu em 15-03-1945 (p. 17-inicial.pdf).

Por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessário que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pois ausente pressuposto processual de validade, consistente na outorga de procuração judicial. Consigne-se que a procuração juntada à p. 16 (inicial.pdf) é específica para representação da parte junto ao INSS.

Após, se em termos, cite-se e intime-se o INSS para querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b" , da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2010.62.01.007038-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201019544/2010 - CLEUZA SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Verifico que a parte autora não formulou o pedido de prorrogação do benefício na via administrativa.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1 - juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

2 - juntar aos autos declaração de pobreza, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

2010.62.01.006162-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201019555/2010 - ESTANISLAU DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ B. FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - MS (ADV./PROC.). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança

das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

A parte autora não comprova que apresentou o certificado de conclusão/diploma do curso de Técnico ou Tecnólogo em Radiologia nos termos da legislação vigente, conforme exigia a Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Ademais, em princípio, não parece que referida Resolução contenha vício que a invalide e a própria parte autora também não alegou qualquer vício ou ilegalidade da norma. Tampouco apresentou qualquer prova de possuir alguma condição que o isentasse da obrigação de preencher os requisitos previstos para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

Adverta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

2010.62.01.006917-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201019502/2010 - JOSMAR BARTZIKI (ADV. MS012785 - ABADIO BAIRD, MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Adverta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

No presente caso mostra-se necessária a realização de perícia médica. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 3/02/2011; às 17:30 h;ORTOPEDIA;
Dr. JOSÉ TANNOUS;RUA PERNAMBUCO,979
CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

2010.62.01.006924-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201019549/2010 - ADRIANO SOARES DE MELO (ADV. MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA, MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Alega a parte autora a abusividade de cláusulas do contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, no entanto, sequer juntou o referido contrato.

Adverta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

2010.62.01.007017-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201019534/2010 - DEBORA VIRGINIA GOESE (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

No presente caso mostra-se necessária a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico. Designo, para tanto, as seguintes perícias:

Dia: 8/02/2011; às 08:00 h;SERVIÇO SOCIAL;SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Dia: 28/02/2011; às 09:30 h;MEDICINA DO TRABALHO;
Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO;
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

2008.62.01.000070-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201019515/2010 - LEUNICE BELEM FERREIRA (ADV. MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FELIPHE VIEIRA CORREA (ADV./PROC.). Compulsando os autos constata-se que o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais apurou o montante dos atrasados em R\$ 12.182,57. Todavia, em 05/11/2010, foi requisitado a RPV nº 20100001280R, em favor de Leunice Belem Ferreira, no valor de R\$ 12.812,57.

Verifica-se que houve erro de digitação ao proceder-se o cadastro da referida RPV com a inversão dos dígitos "1" e "8", o que nos autoriza a deixar de observar a estrita e rigorosa ordem de conclusão dos processos e passar à análise dos autos.

DECIDO.

O montante correto dos atrasados devidos a parte autora, conforme parecer elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais é de R\$ 12.182,57, equivalente a 95,083% do montante apresentado ao Tribunal (R\$ 12.812,57).

Desta forma, determino a retificação do ofício requisitório, em razão da diminuição dos valores originalmente apresentados, nos termos do art. 41 da Resolução nº 122/2010, do CJF.

Outrossim, caso já tenha ocorrido o depósito em instituição financeira oficial, proceda-se a devolução dos recursos correspondente a 4,917% do valor depositado, nos termos do art. 43 da Resolução nº 122/2010, do CJF, e autorize-se o beneficiário a levantar o equivalente a 95,083% do montante depositado.

Expeçam-se os ofícios pertinentes à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

2010.62.01.007036-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201019542/2010 - ALTAMIRO ADORNO FERNANDES (ADV. MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

No presente caso mostra-se necessária a realização de perícia médica. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 7/02/2011; às 08:30 h;CARDIOLOGIA;
Dra. JOSETE GARGIONI ADAME;
RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288
CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

2010.62.01.007044-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201019554/2010 - MARIA ELIZABETH DE SOUZA (ADV. MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

15/02/2011; 14:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Sem prejuízo, a autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2010.62.01.007029-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201019545/2010 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA MARTINS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

No presente caso mostra-se necessária a realização de perícia médica. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 7/12/2011; às 15:10 h;PSIQUIATRIA;

Dra. MARIZA FELICIO FONTAO;

RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

2010.62.01.006120-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201019395/2010 - MANOEL FRANCA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

A parte autora não comprova que formulou o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa. A ausência do pedido na via administrativa não se confunde com o esgotamento dela, este pressupõe a utilização pelo segurado do recurso em face ao ato administrativo, enquanto aquele (prévio pedido administrativo), como constituição originária do ato administrativo, trata-se de condição para o exercício do direito de ação.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intimem-se.

2010.62.01.006885-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201019477/2010 - JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a

verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

No presente caso mostra-se necessária a realização de perícia médica. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 9/02/2011; às 11:00 h; OTORRINOLARINGOLOGIA;
Dr. MILTON NAKAO;
Rua CANDIDO MARIANO, 2370 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

2010.62.01.006854-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201019375/2010 - ADONAI GONDIM SANTOS (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo as perícias médicas para os dias:
3/02/2011; 15:00; ORTOPEDIA; DANIEL ISMAEL E SILVEIRA; RUA DR. ARTHUR JORGE, 1469 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2010.62.01.006891-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201019494/2010 - CAREN DE SOUSA BRONZONI (ADV. MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

2 - juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

3 - Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

2010.62.01.006739-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201019398/2010 - JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária movida em face da União e pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151 do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL.

Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.” (Grifei)
(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO) Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)

Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com base, pois, no referido julgamento, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL) cobradas do autor, conforme documentos em anexo.

Embora a parte autora não tenha formulado pedido de depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento.

Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, § 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil.

Não cabe, entretanto, a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir:

“TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.

2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).
3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.
4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.
5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido.” (Grifei)
(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)

Assim, não há como exigir dos substitutos processuais o depósito das contribuições. Pode-se, no entanto, determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade.

Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.

Embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que o autor fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento.

Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

2010.62.01.006882-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201019377/2010 - MARIA CRISTINA TRISTAO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo as perícias médicas para os dias:

10/02/2011; 14:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2010.62.01.006146-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201019465/2010 - JOSE PEREIRA DE MENEZES (ADV. MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Vistos em tutela antecipada.

Acolho a emenda à inicial.

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora demonstrou a existência de risco iminente, razão pela qual o faço com fulcro no art. 273, inciso I, do CPC (haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

José Pereira de Menezes ajuizou a presente ação em face da União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, com pedido de antecipação de tutela, relatando, em síntese, ser portador de Neovascularização de coróide. Necessita fazer uso dos medicamentos descritos na inicial, não fornecidos pela rede pública de saúde. Segundo o laudo médico juntado com a inicial, o não uso do medicamento pleiteado pode causar cegueira no autor:

Discorreu sobre o custo mensal do tratamento (R\$ 666,66) e observou não possuir condições de arcar com tal despesa. Juntou documentos.

Síntese do necessário. DECIDO.

Dever de fornecer medicamento

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República) uma vez que a não utilização dos recursos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede.

Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), AQUELA INDEPENDENTE DESSE REQUISITO, nos termos da constituição.

No caso em questão, o autor provou que necessita fazer uso dos medicamentos solicitados. Segundo o laudo médico que acompanha a inicial (p. 15-17), o não uso desse medicamento pode agravar os fatores de risco da doença, podendo causar cegueira, como acima transcrito.

O autor afirma não ter condições de arcar com o tratamento em questão sem prejuízo de seu sustento e da família.

Tenho comigo que acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Mormente quando o custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, MAS NÃO CONDICIONOU A ASSISTÊNCIA À SAÚDE À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196).

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da saúde do autor, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária que garanta a eficácia do tratamento.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à União, a fornecer, gratuitamente, o medicamento necessário ao tratamento de saúde do autor, a saber, Lucentis (Ranibizumabe) 10mg/ml, em até 20 (vinte) dias após apresentação da prescrição médica pelo assistido, independentemente de licitação (face a urgência), na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento e no tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para ordenar/executar a despesa e/ou para distribuir/fornecer o medicamento e sob

pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em desfavor da Ré, tudo nos termos do art. 461, § 5º do Código de Processo Civil.

Considerando não haver no quadro de peritos inscritos neste Juizado Especial especialista em Oftalmologia e/ou Retina, verifica-se a necessidade de oficiar-se ao Hospital Universitário da UFMS para tal fim.

Dessa forma, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os quesitos para a perícia médica judicial.

Vindos os quesitos, oficie-se ao Chefe da Divisão de Medicina do Núcleo do Hospital Universitário - NHU, solicitando-lhe a indicação de profissional vinculado àquele Hospital Universitário, na especialidade de Oftalmologia/Retina - com exceção da médica especialista Dra. Bianka Yamasato Katayama (CRM-MS 4.562), médica particular do autor, conforme documentos -, com a finalidade de realização de perícia médica no presente feito que versa sobre o fornecimento de medicamento para o tratamento de saúde do autor.

Ressalte-se que, junto com a indicação do profissional, deverão nos ser fornecidos a data, o horário e o local de realização da referida perícia, tudo isso, se possível, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando a natureza da presente ação.

Com o ofício, deverão ser remetidos os quesitos das partes e os documentos médicos acostados com a inicial.

Citem-se. Intimem-se.

2010.62.01.006837-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201019386/2010 - UBIRAJARA OLIVEIRA FIALHO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

No presente caso mostra-se necessária a realização de perícia médica. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 3/02/2011; às 15:30 h; ORTOPIEDIA;
Dr. DANIEL ISMAEL E SILVEIRA;
RUA DR. ARTHUR JORGE, 1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

2010.62.01.006852-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201019374/2010 - JUAREZ PARREIRA (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo as perícias médicas para os dias:
2/02/2011; 16:30; ORTOPIEDIA; DANIEL ISMAEL E SILVEIRA; RUA DR. ARTHUR JORGE, 1469 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

10/02/2011; 13:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2010.62.01.006902-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201019493/2010 - NEY ARAUJO SAMPAIO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

No presente caso mostra-se necessária a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico. Designo, para tanto, as seguintes perícias:

Dia: 7/02/2011; às 09:00 h ;SERVIÇO SOCIAL;SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Dia: 28/02/2011; às 09:00 h ;MEDICINA DO TRABALHO;

Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO;

RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

2008.62.01.002635-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201019397/2010 - LUIZ VICENTE SANCHES (ADV. MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA); LUCINDA CASTELHANO VICENTE (ADV. MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC.); AGEHAB- AGENCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MS (ADV./PROC.). Pretendem os autores a declaração de inexistência dos débitos referente ao contrato nº 9913806600827, com a expedição do respectivo termo de quitação do imóvel, bem como a indenização por danos morais. Aduz que em dezembro de 2001 recebeu correspondência comunicando a quitação do imóvel e solicitando que providenciassem alguns documentos. Em dezembro de 2003, foram informados que deveriam se dirigir a Caixa Econômica Federal para requerer o termo de quitação. Posteriormente, em setembro de 2007, foram surpreendidos com cobrança de prestações como se o contrato estivesse em aberto.

A CAIXA e a EMGEA apresentaram contestação. Sustentaram a ilegitimidade passiva de ambos ao argumento de que o crédito foi cedido à CAIXA em 01/07/199, na qualidade "pro solvendo", mas continuou a ser administrado pela CDHU até 01/04/2003, bem como a ilegitimidade passiva da CAIXA em razão do crédito ter sido cedido para a EMGEA. No mérito argumento que o crédito somente foi internalizado para a CAIXA em 01/04/2003, oportunidade na qual passou a ser depurado, para fins de validação do crédito e posterior expedição do Termo de Quitação. Após a análise, foi detectado erro nos reajustes das prestações de junho/julho/agosto de 1989 e procedido o acerto, com emissão de nova planilha pelo CDHU. Aduz que o prazo contratual somente ocorreu em dezembro de 2008, quando venceu a 237ª parcela. Não seria possível um financiamento ter seu saldo nulo 85 meses antes do término do prazo contratual. A AGEHAB-MS alegou em sede de preliminar a ilegitimidade passiva uma vez que com a liquidação da CDHU-MS (succedida pela AGESUL) a carteira imobiliária passou a ser da Caixa Econômica Federal. No mérito aduz que a informação de quitação está condicionada ao cumprimento de alguns itens, dentre eles os comprovantes de pagamento em aberto (30/10/2001 e 30/11/2001).

DECIDO.

A controvérsia reside em apurar se o imóvel estava quitado quando do comunicado encaminhado aos requerentes, bem como se o recálculo efetuado quando da internalização do crédito na Caixa Econômica Federal está em acordo com as cláusulas contratuais.

Desta forma, dada a complexidade da aferição de tais valores e, ainda, porque, no caso em tela, os requeridos alegam a existência de saldo devedor pendente, a prova pericial se mostra a única pertinente à elucidação dos pontos controvertidos.

Por conseguinte, determino a realização de perícia contábil pelo Setor de Cálculos Judiciais deste Juizado. As partes poderão, no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresentar quesitos. Intime-se os requeridos para, no mesmo prazo, apresentar a relação dos reajustes anuais informados pelo empregador ou sindicato da categoria profissional do contratante, eventualmente utilizados para o reajuste anual das prestações do contrato.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais.

Intimem-se.

2010.62.01.006853-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201019385/2010 - ARMANDO ESTRUQUEL FERREIRA (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

No presente caso, pedido de Benefício Assistencial ao Deficiente, mostra-se necessária a realização de perícias médica e sócio-econômica, a fim de se verificar a hipossuficiência e incapacidade da parte autora. O autor requer a designação de perícia com infectologista e neurologista. Entretanto, não há no quadro de peritos deste Juizado, perito Neurologista ou Infectologista. Assim, nomeio em substituição perito Médico do Trabalho e designo, para tanto, as seguintes perícias:

Dia: 4/02/2011; às 08:00 h;SERVIÇO SOCIAL;SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Dia: 10/02/2011; às 13:30 h;MEDICINA DO TRABALHO;

Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO;

RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença e o ofício da Caixa Econômica Federal noticiando o levantamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2003.60.84.003917-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201000018/2011 - PETRUCIO ARAUJO DE CARVALHO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.008288-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201000010/2011 - CASSIANO ALMEIDA DE REZENDE (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.000330-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201000016/2011 - REGINALDO FREITAS DE LIMA (ADV. MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.004786-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201000011/2011 - DOMINGOS COSTALONGA - ESPÓLIO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL); IOLINDA GEREMIAS DOS SANTOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2003.60.84.002798-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201000019/2011 - SEBASTIÃO LIMA DA FONSECA (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2003.60.84.004187-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201000017/2011 - BRASILINO SILVA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL); EVA DE ASSIS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.000702-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201000015/2011 - MARIA JARDIM DA SILVA (ADV. MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.000853-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201000007/2011 - FERNANDA DOS SANTOS SANTOS (ADV. MS006473 - RENATO MATTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença tal como fora proferida, tendo em vista que compete ao Juízo prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.
Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se a e. Turma Recursal.

2006.62.01.006342-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201000008/2011 - JURANDI VELLEDA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de não recebimento do recurso de sentença, por falta de previsão legal desse instrumento, possuindo a parte os meios processuais pertinentes para reivindicar eventual discordância com a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.
Arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000002

DESPACHO JEF

2010.62.01.005365-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201019506/2010 - DEJAIR MACHADO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.
Considerando a preliminar aventada pela Funasa (ilegitimidade passiva), porque a parte autora foi redistribuída e lotada junto ao Ministério da Saúde (Administração direta) antes da aposentação, intime-se-a para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para sentença.

2008.62.01.003947-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201019532/2010 - GLAUCIA SILVA LEITE (ADV. MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS, MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, indefiro o pedido de que as publicações sejam feitas em nome da autora (petição retro), uma vez que há advogado constituído nos autos, conforme procuração e substabelecimento juntados e, não há qualquer informação de que a autora atue nestes autos, também, como advogada em causa própria.
Portanto, para todos os fins, nestes autos, não possui capacidade postulatória.
Por outro lado, verifico que a autora requer o reconhecimento do alegado tempo de serviço laborado entre 1979 e 1985 na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar na Chácara Pátia, situada em Londrina/PR e como professora de uma pequena escola primária existente no local. Juntou documentos.
Dessa forma, depreque-se a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de Londrina/PR (Endereço: Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86.038-000 - Londrina / PR, Geral: (43) 3325-7414) a intimação e oitiva das testemunhas da parte autora: Lúcia Fátima Rolim de Souza, Sandra Regina Souza Carvalho E Maria Izabel Rolim de Souza Batilone - todas com endereço à Rua Jacarandá, n.º 91, Jardim Leonor, Londrina/PR.
Encaminhe-se cópia da inicial, procuração, documentos de p. 13/34(inicial.pdf) e deste despacho.

2009.62.01.003255-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201019530/2010 - HELIO ALVES CORREIA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26-10-2007).
Dentre outros fundamentos, alega que exerceu atividade rural no período de março de 1969 a dezembro de 1975 na Fazenda Cabeceira do Cedro, situada no Distrito do Areado, São Gabriel D'Oeste e pertencente a Sebastião Pereira França. Junta seu certificado de reservista do Exército onde consta que sua profissão era a de lavrador (p. 13-inicial.pdf) e certidão de registro de imóvel da referida fazenda (p. 15-inicial.pdf). Arrolou uma testemunha.

Assim, nos termos do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 08:55 horas, na qual a testemunha arrolada pela parte autora deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95

Sem prejuízo, deverá o autor juntar aos autos, até a data da audiência, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

2010.62.01.004418-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201019551/2010 - ROBERTO FOLLEY COELHO (ADV. MS000788 - MARIO EUGENIO PERON, MS006971 - MARIA EUGENIA PERON COUTO, MS008107 - JOAO RICARDO NUNES D. DE PINHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Em resposta à consulta prevenção, foi encaminhada pela 2.ª Vara Federal de Campo Grande cópia da inicial do processo 2010.60.00056145-7 ajuizado pelo autor e outros com o mesmo pedido e mesma causa de pedir destes autos.

No entanto, considerando a multiplicidade de autores naquela ação, solicite-se nova consulta de prevenção ao Juízo da 2.ª Vara Federal de Campo Grande para que informe se o autor (Roberto Folley Coelho, CPF 106.239.571-91) ainda é parte naquela ação, bem como para que encaminhe cópia de sentença e trânsito em julgado, se houver.

Deixo de apreciar, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para verificação de existência de prevenção com os autos nº 2010.60.00.0056145-7 distribuídos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2008.62.01.002731-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201019387/2010 - MARIENE BARBOSA CAETANO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado exercício de atividade rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Após, vista ao INSS, ocasião na qual deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

2009.62.01.005578-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201019403/2010 - VALDIVINO ROSALINO DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2011, às 09:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes.

2008.62.01.001849-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201019453/2010 - MARIA SOUSA MAGALHAES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebeu auxílio-doença no período de 13-03-2005 a 30-11-2007.

Na perícia realizada em 11-02-2009 foi reconhecido que existe incapacidade laborativa total e temporária, porém, não conseguiu a perita fixar data de início da incapacidade.

Segundo o CNIS, sua última remuneração data de 06/2005.

Deve a autora comprovar a qualidade de segurado do INSS para fins de obtenção dos benefícios pleiteados.

Portanto, intime-se-a para juntar aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(s). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista ao INSS por igual prazo e, em seguida, retornem para sentença.

2009.62.01.003311-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201019396/2010 - ANTONIO BRITES (ADV. MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

O levantamento do saldo do PIS é cabível nas hipóteses previstas no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975, cujo rol, entretanto, não é taxativo. Referida lei comporta interpretação extensiva, bem como aplicação analógica, especialmente para atender a sua finalidade social, e justamente por isso o elenco de hipóteses de levantamento previsto no dispositivo legal mencionado vem sendo ampliado, quer por atos normativos, quer pela jurisprudência. Esse entendimento pode ser aplicado, também, ao levantamento de saldo de FGTS.

A jurisprudência, por exemplo, admite atualmente o levantamento do saldo do PIS por aqueles que se encontram sem contribuições para o FGTS por mais de três anos e em casos de doenças graves e não apenas de AIDS e câncer. A jurisprudência é pródiga em precedentes nesse sentido (TRF3. APELAÇÃO CIVEL 199903990548137. 3ª TURMA.DJU 12/11/2003)

Ocorre que não há documentos suficientes aptos à referida conclusão.

Dessa forma, designo perícia médica para o dia:

2/02/2011; 09:00; CARDIOLOGIA; JOSETE GARGIONI ADAME; RUA EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Após o decurso de prazo de manifestação acerca do laudo pericial, conclusos para sentença.

Anote-se no cadastro da parte autora a alteração de endereço.

2007.62.01.006021-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201019399/2010 - JOELMA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em vista do falecimento da autora, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual deverá informar a eventual existência de outros dependentes da falecida, habilitados perante a Previdência, fornecendo seus nomes, grau de parentesco e respectivos endereços.

Intime-se a parte autora para, em igual prazo, instruir o pedido de habilitação com cópia legível do CPF dos menores AMANDA CAROLINY DE OLIVEIRA, RAPHAEL DE SOUZA OLIVEIRA e BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA, bem como com comprovante de residência em nome dos habilitandos (atualizado dos últimos três meses - de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Com as informações, tornem conclusos.

Intimem-se.

2005.62.01.011850-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201000006/2011 - DEUSA ALVES DA CONCEIÇÃO (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Petição anexada em 13-05-2009. Defiro.

À Secretaria para digitalização dos autos físicos.

Em seguida, intime-se o advogado constituído para vista dos autos.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e, em nada sendo requerido, rearquivem-se.

2004.60.84.003820-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201000020/2011 - OSVALDO DOMINGOS PINTO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa (NB 141.488.771-7), oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para averbação, tão-somente, dos períodos em que foi reconhecido o exercício de atividade especial, conforme determinado na sentença transitada em julgado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Quanto ao pleito da advogada da parte autora para a retenção de honorários no percentual de 30% (conforme pactuado na procuração carreada aos autos), cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de

quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Sendo assim, considerando o pedido de retenção, intime-se pessoalmente o constituinte da Douta Advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Oficie-se ao Gerente Executivo.

P.R.I.

2010.62.01.004978-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019516/2010 - LEOCINDO DE ALMEIDA HOLSBACH (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004979-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019519/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.62.01.002586-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019384/2010 - LENI PEDRINHA ZAMPIERI (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores LENI PEDRINHA ZAMPIERI e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (petição anexada em 14-12-2010) e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC.

Prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Comunique-se ao Gerente Executivo que deverá ser cancelado o benefício anteriormente deferido à autora em antecipação de tutela proferida na sentença, conforme acordo homologado (petição retro).

Sem custas e sem honorários.

Após, arquivem-se os autos.

2008.62.01.004011-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019531/2010 - CARLOS ALBERTO BEZERRA FILHO (ADV. MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL, MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR). DISPOSITIVO

Dessa forma, nos termos dos arts. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 269, III, do CPC, homologo os termos do acordo proposto, resolvendo o mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expeça-se ofício à parte autora para levantamento do valor depositado em juízo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se ao Gerente Executivo.

P.R.I.

2009.62.01.004396-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019521/2010 - JENICELIA DE SOUZA BORGES (ADV. MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON

ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.005794-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019522/2010 - ELMA LISBOA
(ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.002055-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019518/2010 - FERNANDO RIBAS
RIOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.001899-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019529/2010 - EMILIA FERREIRA
DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.000461-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019524/2010 - ROGERIO AGUIAR
JUNQUEIRA (ADV. MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269,
inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-
doença a contar de 28/02/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas posteriores
recebidas a título de antecipação da tutela.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença,
corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça
Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros
aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009,
conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF
nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2007.62.01.004729-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019496/2010 - NILDA FERREIRA
MUZILI (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo
269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de
aposentadoria por invalidez, com data de início a partir de 09-06-2008, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença,
corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça
Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2007.62.01.006245-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019540/2010 - CIRLEI DEFENDI LUCAS (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 30/11/2007, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.001905-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019525/2010 - ILMA DE PAULA DANTAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 03/01/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.005814-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019490/2010 - MARCIO SOARES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada referente ao período de 1984 a 1990, sem retenção de imposto de renda e PSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até 23 de agosto de 2001 desde a citação. A partir daí, a correção monetária continua a obedecer o Manual de Cálculo e juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Apesar de não integrar a lide, intime-se a União.

P.R.I.

2008.62.01.001191-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019541/2010 - JOSELI SOUSA DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 28/01/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2010.62.01.001915-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019489/2010 - JEOVÁ RODRIGUES DE ALENCAR (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de conversão em pecúnia referente a 17 meses de licença-prêmio não gozada (p. 20 docs.inicial.pdf), sem retenção de imposto de renda e PSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até 23 de agosto de 2001 desde a citação. A partir daí, a correção monetária continua a obedecer o Manual de Cálculo e juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Apesar de não integrar a lide, intime-se a União.

P.R.I.

2008.62.01.003245-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019527/2010 - MARIA DAS GRACAS MAXIMO (ADV. MS006831 - PAULO RÓBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 10/08/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.005967-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019492/2010 - ARISTIDES BERNARDO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de conversão em pecúnia referente a 02 (dois) meses de licença-prêmio não gozada (p. 19 docs.inicial.pdf), sem retenção de imposto de renda e PSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até 23 de agosto de 2001 desde a citação. A partir daí, a correção monetária continua a obedecer o Manual de Cálculo e juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Apesar de não integrar a lide, intime-se a União.

P.R.I.

2008.62.01.003159-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019526/2010 - ILDEBERTO RODRIGUES LIMA (ADV. MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 20/11/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.001845-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019498/2010 - ZORAIDE FERREIRA GARCIA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença desde 08-04-2008 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 30-06-2008, na forma da fundamentação.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2007.62.01.004375-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019539/2010 - JULIA ALMERINDA DA SILVA COIMBRA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 15/05/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.000363-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019513/2010 - ADELINO MARTINHO ALEM (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença desde 01-12-2007, na forma da fundamentação.

Não há parcelas em atraso a receber, pois restabelecido o benefício em sede de tutela antecipada e pagos todos os valores na via administrativa, conforme documento nominado “consulta hiscrewed.doc”.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.003339-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019486/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada referente ao período 26/07/71 a 25/06/92, sem retenção de imposto de renda e PSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até 23 de agosto de 2001 desde a citação. A partir daí, a correção monetária continua a obedecer o Manual de Cálculo e juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Apesar de não integrar a lide, intime-se a União.

P.R.I.

2010.62.01.004584-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019491/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de conversão em pecúnia referente a 08 (oito) meses de licença-prêmio não gozada (p. 20 docs.inicial.pdf), sem retenção de imposto de renda e PSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até 23 de agosto de 2001 desde a citação. A partir daí, a correção monetária continua a obedecer o Manual de Cálculo e juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Apesar de não integrar a lide, intime-se a União.

P.R.I.

2009.62.01.004243-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019488/2010 - BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada referente ao período 01/02/80 a 27/01/95, sem retenção de imposto de renda e PSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até 23 de agosto de 2001 desde a citação. A partir daí, a correção monetária continua a obedecer o Manual de Cálculo e juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Apesar de não integrar a lide, intime-se a União.

P.R.I.

2009.62.01.002501-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019497/2010 - GERALDO MELLIN (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença auferido pela parte autora (NB 532.954.962-7 - p. 13 docs.inicial.pdf), computando-se no cálculo o valor real dos salários-de-contribuição (R\$ 1.400,00) no período de fevereiro a setembro de 2008; bem como a corrigir o salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste.

As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujo cálculo segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.003163-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019379/2010 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO, MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2004.60.84.005921-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019390/2010 - KATIA RICARDO GRAÇA (ADV. MS007068 - STELLA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

2007.62.01.003171-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019480/2010 - JOÃO BATISTA ALVES DE DEUS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.004643-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019481/2010 - JOSE MARCIO DE FIGUEIREDO (ADV. MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.004295-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019482/2010 - MARCELO PACIFICO (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001809-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019479/2010 - DIONICIA LOPES MOURA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

2008.62.01.001917-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019393/2010 - JULIA BARBOSA SOARES NETA (ADV. MS005887 - LAIMUTE LAUPINAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.001851-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019405/2010 - JOSE DIAS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 20/04/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.000455-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019402/2010 - JOSE COSTA GARCIA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (11-07-2007).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.
Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

2009.62.01.003885-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019373/2010 - VIOLETA DA COSTA BACELAR (ADV. MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade desde a DER (17/09/2008), na forma da fundamentação.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à Gerência Executiva que implante e pague o benefício, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.62.01.004345-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019378/2010 - LINDALVA ALVES FERREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 16/10/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.000271-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019401/2010 - EVA MARQUES DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir de 30-06-2008.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2007.62.01.006511-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019400/2010 - LUIZ PEDRO ORACIO (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença desde 15-08-2007 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia, em 21-10-2008, na forma da fundamentação.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.003604-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019372/2010 - JOAO LUIZ RIBEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de conversão em pecúnia de 08 meses de licença-prêmio não gozadas referente aos períodos 01-04-77 a 31-05-82, 01-06-82 a 30-05/87 e 31-05-87 a 28-05-92, sem retenção de imposto de renda e PSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Apesar de não integrar a lide, intime-se a União.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.62.01.003564-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019368/2010 - VALDEIR JOSE VEIGA (ADV. MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE, MS007813 - GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.002972-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019370/2010 - JOAO FERNANDES DA SILVA (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.005045-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019359/2010 - FRANCISCA LUCIA DE FREITAS FELIX (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000766-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019369/2010 - LEOPOLDO IFRAN (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS011612 - MILTON SHIMICHTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000777-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019365/2010 - JOAO SEBASTIAO CORREA FILHO (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004479-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019363/2010 - EXPEDITA DOS SANTOS (ADV. MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004281-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019364/2010 - AURELINA MEIRA HENRIQUE DE LISBOA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.002064-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019366/2010 - LURDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001600-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019371/2010 - FELIPE LUIZ SALES DOS SANTOS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000239-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019360/2010 - SANDRA DAMAZIO DA SILVA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.62.01.005497-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000009/2011 - VERA LUCIA FORIGO (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios com efeitos infringentes e dou-lhes provimento, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000005

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, fica a parte autora ciente da informação do TRF comunicando o pagamento do RPV. Conforme orientação da e. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, caso não encontre o pagamento na Caixa Econômica Federal, deverá procurar uma agência do Banco do Brasil.

2004.60.84.000274-2 - PÉDRO MAMANN (ADV. MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.60.84.000298-5 - NEVES PIRES DE OLIVEIRA (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.60.84.000672-3 - ADELINA MEZA (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.60.84.003715-0 - JULIETA FERNANDES SAMPAIO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.60.84.008139-3 - MOACIR DOS SANTOS GONÇALVES (ADV. MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2004.60.84.008148-4 - JOAO BATISTA ARCE (ADV. MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2004.60.84.008338-9 - MARIA CARDOSO DA ROCHA E OUTROS (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA); VERA LUCIA CARDOSO DA ROCHA DE AMORIM(ADV. MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA); VERA LUCIA CARDOSO DA ROCHA DE AMORIM(ADV. MS011096-TIAGO FLORES G. BARBOSA); OSMAR CARDOSO DA ROCHA(ADV. MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA); OSMAR CARDOSO DA ROCHA(ADV. MS011096-TIAGO FLORES G. BARBOSA); APARECIDO RIBEIRO DA ROCHA(ADV. MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA); APARECIDO RIBEIRO DA ROCHA(ADV. MS011096-TIAGO FLORES G. BARBOSA); SILEIDE RIBEIRO DA ROCHA RUFINO ; ZILDA DA ROCHA DIAS ; ALICE RIBEIRO DA ROCHA ; SUELI RIBEIRO DA ROCHA ; MARINALVA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.000008-3 - ADEMIR TEIXEIRA DA SILVA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.000016-2 - FERNANDO XIMENES (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.000032-0 - JESUS DA SILVA MARÇAL (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.000033-2 - PAULO GERMANO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.000182-8 - JOSÉ VICENTE DE SOUZA (ADV. MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.000871-9 - TIAGO ADAUTO DOS SANTOS (ADV. MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.001436-7 - EDSON MARTINS BITTENCOURT (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.001457-4 - EVA DE ANDRÉA PEREIRA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.001589-0 - FREDIANO ORTIZ (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.002731-3 - ELOI MESSIAS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.004025-1 - ANTONIO JORGE BATISTA DE FREITAS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.005485-7 - JULIANA BONFIM DOS SANTOS (ADV. MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.005572-2 - SIDNEY ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.005610-6 - CLEOMAR CANHETE DE CAMPOS (ADV. MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.005832-2 - HUMBERTO LOVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO e ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.006834-0 - ALZEMIRO RUFINO DE MATOS (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.006841-8 - JOAO FERREIRA LEITE (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.007688-9 - ROSALINA LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.007718-3 - MASUO CHUMZUM (ADV. MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.011549-4 - LUCIO ALBERTINO DOS SANTOS (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.011553-6 - LUCIA MONTEIRO (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.011804-5 - CECILIO DIAS MACEDO (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.012697-2 - HELLEN BARBOSA FERNANDES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.013731-3 - JARBAS MARCELO TOYOSATO (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.013759-3 - JOAO CECILIO DA SILVA NETO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.013824-0 - MARCIANA FERREIRA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL e ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014049-0 - MARCOS ANTONIO NIZA (ADV. MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014092-0 - NILDO DA SILVA LIMA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014095-6 - GABRIELLE MONTEIRO MIRANDA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014167-5 - LOIDE ARGUELHO (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014210-2 - ANDRIA ISABELLE FERREIRA PEDRO (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014294-1 - AUGUSTO DIAS DINIZ (ADV. MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014474-3 - ELIANDRO DE ANDRADE CARMO (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014546-2 - EMILIA DE ARAUJO LUNA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014556-5 - JOAO JOSUE DA SILVA LOPES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015561-3 - ALBINA ALVES DINIZ DE OLIVEIRA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015563-7 - VALDEMAR JOAQUIM DE SOUZA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015565-0 - WILSON NOGUEIRA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015569-8 - GESSINILDA TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015625-3 - LUZIA CALIXTO DOS SANTOS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015669-1 - PAULO SERGIO SANTANA (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015727-0 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015895-0 - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA (ADV. MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA e ADV. MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2005.62.01.015959-0 - LUIZA PEREIRA DOS SANTOS DA CRUZ (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001048-2 - CLEITON RODRIGUES FELIX DA SILVA (ADV. MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001088-3 - ANDRE HENRIQUE PEREIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001635-6 - ESTER MARQUES THIAGO (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001663-0 - DEBORA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002564-3 - JOÃO XAVIER (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002838-3 - LEONALDO PEDRO LEÃO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003027-4 - SEVERINO LEITE DO NASCIMENTO (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003772-4 - ORTALINA ALVES MIRANDA (ADV. MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003785-2 - RAIMUNDA BATISTA DE CARVALHO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.004777-8 - JOSE EDILE DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.005010-8 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.005902-1 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.006234-2 - EDGAR XAVIER (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.006912-9 - ERCE PINTO (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007273-6 - EDUARDO DA SILVA ROCHA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2006.62.01.007478-2 - EVA APARECIDA VEIBER (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES e ADV. MS012380 - CLEBER LEONARDO DE SOUZA SANT'ANNA PINHEIRO e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; RAPHAEL DA CUNHA FELIX (ADV. MS006543-JOSE GREGORIO DE BARROS) ; TELMA BARRETO DA CUNHA (ADV. MS006543-JOSE GREGORIO DE BARROS) :

2006.62.01.007496-4 - ANTONIO GARCIA DA ROSA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007633-0 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2006.62.01.007635-3 - NELSON VIEIRA TAVARES (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2007.62.01.000480-2 - EDEVALDO ALVES NOGUEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.000499-1 - NADIR MACEDO BARBOSA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.000579-0 - AGUINALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2007.62.01.001740-7 - ESTER RAMOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.002982-3 - EDGAR PINTO ROMERO (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003222-6 - NATALINO ARISTIDES (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003359-0 - VALDEVINO DE OLIVEIRA (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003873-3 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003943-9 - MARIA TEREZA DA ROCHA GOMES (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004705-9 - MANOEL CINTRA DUARTE (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2007.62.01.005352-7 - IRENE SEVIRINO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000070-9 - LEUNICE BELEM FERREIRA (ADV. MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA e ADV. MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FELIPHE VIEIRA CORREA (ADV.) :

2008.62.01.000078-3 - TERESINHA MARIA DE CASTRO (ADV. MS002570 - VILSON CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001605-5 - ALDEMIRA SOARES REINALDO (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001629-8 - JOSE FERREIRA PIRES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001940-8 - IVES CORREA DE MACEDO (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002087-3 - ANNA MASCARENHAS CARVALHO (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002172-5 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002178-6 - CECILIA LABADESSA GALLEG0 (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002288-2 - VITORIA SILVA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002925-6 - EDILZA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003010-6 - HORST OTTO SCHLEY (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003205-0 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003239-5 - SEBASTIAO MELGAREJO DOS SANTOS (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003320-0 - EDER PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003332-6 - MIRIAN APARECIDA DA CRUZ BIAGI (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004046-0 - LUIZ SULINO DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000222-0 - CATARINO PEREIRA DO PRADO (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000937-7 - VIVIANE MARIA BERTOLINI (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001399-0 - JOSE DA SILVA (ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR e ADV. MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001769-6 - CLARA NIMIA DUARTE (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002072-5 - AMARO GOMES DE LIRA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002324-6 - MARIA EDIR MARQUES DA SILVA (ADV. MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002417-2 - ANTONIO ROSA FIRMO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002604-1 - DIONIZIA BATISTA DE CARVALHO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002784-7 - DANIEL PASTORA DA CONCEICAO (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002821-9 - LEILA APARECIDA RODRIGUES MELO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003052-4 - ADELINA DE SOUZA (ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO e ADV. MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003110-3 - MARIA LEAO CABRAL (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003484-0 - RISALVA SIMPLICIO DA SILVA (ADV. MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003574-1 - MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMARGO (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003577-7 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003578-9 - MILTON CARMINO MORETTI (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003579-0 - CARLOS CUSTODIO DE AQUINO (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004155-8 - DEOCLIDES FLORENCIANO ARECO (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004190-0 - ADAO LOPES ALMADA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004202-2 - ODAIR GARCIA DE FREITAS (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004303-8 - OSORIO DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004549-7 - DORA JULIANA LOPES DE MOURA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004652-0 - ANTONIO QUEVEDO DOS SANTOS (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA e ADV. MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004670-2 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000165-4 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000256-7 - LUZIA BORGES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000259-2 - MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000924-0 - MARIA JOSE FERRO SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001058-8 - ALVINO ESPINDOLA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001362-0 - ABDO DIAS LEMOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001817-4 - NIVALDO DE SOUZA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003238-9 - ANTONIA IDELZUITA DE SOUZA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003589-5 - MANOEL CORDEIRO DAMIAO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003590-1 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. MS013249 - VALMIR FABIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003622-0 - LUCINEIA BATISTA ALMEIDA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003690-5 - JOSE RENATO NASCIMENTO (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004028-3 - TEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA SILVA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004301-6 - AURELIO PAULINO DA ROCHA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :